



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2018

Data da aprovação: *10 de julho de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *19 de julho de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *6367 a 6407*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *6408 a 6418*



ATA Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, o Ministro Bruno Dantas, por motivo de férias, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 21, referente à Sessão realizada em 26 de junho de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

- Convocação de sessão extraordinária da Primeira Câmara para o dia 11 de julho de 2018, às 11h.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 013.872/2018-4, 013.906/2018-6, 013.953/2018-4, 013.989/2018-9, 014.016/2018-4, 014.030/2018-7, 014.033/2018-6, 014.041/2018-9, 014.043/2018-1, 014.049/2018-0, 014.051/2018-4, 014.053/2018-7, 014.057/2018-2, 014.065/2018-5, 014.067/2018-8, 014.073/2018-8, 014.087/2018-9, 014.093/2018-9, 014.096/2018-8, 014.097/2018-4, 014.102/2018-8, 014.109/2018-2, 014.113/2018-0, 014.116/2018-9, 014.123/2018-5, 014.125/2018-8, 014.129/2018-3, 014.142/2018-0, 014.146/2018-5, 014.205/2018-1, 014.207/2018-4, 014.256/2018-5, 014.261/2018-9, 014.263/2018-1, 014.273/2018-7, 014.327/2018-0, 014.442/2018-3, 014.475/2018-9, 014.516/2018-7, 014.521/2018-0, 014.559/2018-8, 014.597/2018-7, 015.551/2018-0, 015.556/2018-2, 015.724/2018-2, 015.963/2018-7, 016.141/2018-0, 016.147/2018-9, 016.153/2018-9, 016.156/2018-8, 016.157/2018-4, 016.160/2018-5, 016.161/2018-1, 016.163/2018-4, 016.168/2018-6, 016.195/2018-3, 016.213/2018-1, 016.229/2018-5, 016.233/2018-2, 016.253/2018-3, 016.258/2018-5, 016.317/2018-1, 016.320/2018-2, 016.328/2018-3, 016.334/2018-3, 016.342/2018-6, 016.346/2018-1, 016.352/2018-1, 016.354/2018-4, 016.359/2018-6, 016.362/2018-7, 016.371/2018-6, 016.377/2018-4, 016.396/2018-9, 016.406/2018-4, 016.407/2018-0, 016.423/2018-6, 016.425/2018-9, 016.468/2018-0, 016.478/2018-5, 016.482/2018-2, 016.493/2018-4, 016.512/2018-9, 016.519/2018-3, 016.544/2018-8, 016.561/2018-0, 016.591/2018-6, 016.596/2018-8, 016.609/2018-2, 016.719/2018-2, 016.731/2018-2, 016.732/2018-9, 016.749/2018-9, 016.754/2018-2, 016.762/2018-5, 016.763/2018-1, 016.766/2018-0, 016.769/2018-0, 016.770/2018-8, 016.773/2018-7, 016.776/2018-6, 016.779/2018-5, 016.781/2018-0, 016.791/2018-5, 016.799/2018-6, 016.802/2018-7, 016.814/2018-5, 016.819/2018-7, 016.823/2018-4, 016.828/2018-6, 016.838/2018-1, 016.917/2018-9, 016.926/2018-8,



016.927/2018-4, 016.982/2018-5, 016.989/2018-0, 016.990/2018-8, 016.993/2018-7, 016.995/2018-0, 017.000/2018-1, 017.005/2018-3, 017.008/2018-2, 017.016/2018-5, 017.018/2018-8, 017.025/2018-4, 017.051/2018-5, 017.059/2018-6, 017.062/2018-7, 017.078/2018-0, 017.087/2018-0, 017.088/2018-6, 017.092/2018-3, 017.093/2018-0, 017.095/2018-2, 017.101/2018-2, 017.105/2018-8, 017.108/2018-7, 017.116/2018-0, 017.120/2018-7, 017.124/2018-2, 017.129/2018-4, 017.131/2018-9, 017.136/2018-0, 017.141/2018-4, 017.145/2018-0, 017.161/2018-5, 017.163/2018-8, 017.497/2018-3, 017.504/2018-0, 017.561/2018-3, 017.570/2018-2, 017.572/2018-5, 017.578/2018-3, 017.582/2018-0, 017.602/2018-1, 017.606/2018-7, 017.614/2018-0, 017.616/2018-2, 017.623/2018-9, 017.628/2018-0, 017.730/2018-0, 017.736/2018-8, 017.738/2018-0, 017.826/2018-7, 017.828/2018-0, 017.834/2018-0, 017.835/2018-6, 017.836/2018-2, 017.841/2018-6, 017.844/2018-5, 017.848/2018-0, 017.850/2018-5, 017.852/2018-8, 017.858/2018-6, 017.863/2018-0, 017.868/2018-1, 017.871/2018-2, 017.875/2018-8, 017.877/2018-0, 017.881/2018-8, 017.882/2018-4, 017.886/2018-0, 017.889/2018-9, 017.896/2018-5, 017.901/2018-9, 017.904/2018-8, 017.909/2018-0, 017.912/2018-0, 017.913/2018-7, 017.917/2018-2, 017.925/2018-5, 017.943/2018-3, 017.948/2018-5, 017.953/2018-9, 017.962/2018-8, 017.967/2018-0, 017.972/2018-3, 017.976/2018-9, 017.977/2018-5, 017.978/2018-1, 017.984/2018-1, 017.985/2018-8, 017.986/2018-4, 017.988/2018-7, 018.032/2018-4, 018.307/2018-3, 018.633/2018-8, 018.840/2018-3, 018.845/2018-5, 028.427/2017-3 e 034.073/2017-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 001.444/2018-2, 016.725/2013-1 e 031.461/2015-8, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 005.607/2013-2, 009.680/2001-3, 011.585/2003-8, 012.786/2009-0, 017.610/2011-7, 031.176/2013-5 e 036.241/2012-1, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

- 000.537/2015-2, 002.577/2015-1, 004.082/2018-4, 004.401/2017-4, 004.599/2010-1, 006.639/2017-8, 008.013/2015-2, 009.100/2015-6, 010.498/2017-6, 011.059/2018-4, 011.263/2018-0, 012.441/2018-0, 013.460/2018-8, 014.669/2018-8, 015.961/2013-3, 016.173/2018-0, 016.274/2018-0, 016.865/2015-4, 016.875/2015-0, 017.091/2018-7, 017.758/2018-1, 018.933/2018-1, 025.089/2016-1 e 033.563/2013-6, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 032.766/2015-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 6367 a 6407.

RELAÇÃO Nº 17/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 6367/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.543/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jeovah Rodrigues de Souza (026.370.142-53)
 - 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6368/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.170/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Delma Correa Aquino (473.717.651-68)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6369/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.131/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gilberto Eulalio de Luna (722.781.611-72); Jader Borges Guimarães (032.409.526-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6370/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.449/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alysson de Carvalho Pinheiro Lago (013.046.956-46); Isabela Noletto Veras (008.487.991-27); Patricia da Silva Lins (716.991.631-20); Ricardo de Freitas Mello (001.898.095-31); Rodrigo Souto Vasconcelos (776.228.391-91); Tatiane Nascimento Andrade (097.346.297-35)
 - 1.2. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6371/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-014.010/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ruy Brasil Barbedo Antunes (005.309.300-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul, para que remeta a esta Corte de Contas o ato de pensão emitido em favor de Paulo Bastos Antunes (012.335.420-01), cadastrado no Sisac sob o número 10498001-05-2009-000250-8;

1.7.2. à Sefip, para que, quando da autuação do ato 10498001-05-2009-000250-8, faça juntar aos correspondentes autos as peças constantes desse processo relativas ao beneficiário Paulo Bastos Antunes.

ACÓRDÃO Nº 6372/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações exaradas por esta Corte no Acórdão 544/2016-TCU-1ª Câmara, bem como arquivar os autos, conforme proposto pela Secex/AM (peças 36/38).

1. Processo TC-028.632/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Fabio de Alencar Almeida (741.514.442-20); Maria Inês Belém da Silva (120.304.142-04)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6373/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Município de Lagarto/SE, ante o recolhimento do débito que lhe foi imputado, bem como informar ao município que existe um crédito de R\$ 578,16 decorrente do excesso de pagamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.1. do Acórdão 8.652/2013-Primeira Câmara, em Sessão de 3/12/2013, conforme Ata 44/2013 - Primeira Câmara.

Município de Lagarto/SE

Valor original do débito: R\$ 70.000,00 Data de origem do débito: 3/12/2013

Valor recolhido: R\$ 364.243,47 Data do último recolhimento: 29/12/2016

Data	Valor (R\$)
05/08/2002	1.258,12
07/01/2014	8.794,25
03/02/2014	8.834,34
26/02/2014	8.889,67
07/04/2014	8.977,90
05/05/2014	9.050,58
05/06/2014	9.114,24
03/07/2014	9.167,62
06/08/2014	9.224,07
03/09/2014	9.261,26
03/10/2014	9.317,77
06/11/2014	9.380,93
05/12/2014	9.434,51
09/01/2015	9.505,37
05/02/2015	9.555,03
06/03/2015	9.649,15
07/04/2015	9.692,24
06/05/2015	9.819,79
06/06/2015	9.819,79
06/07/2015	9.972,94
10/08/2015	10.072,80
15/09/2015	10.200,00
20/10/2015	10.259,58
11/11/2015	10.353,85
11/01/2016	10.578,64
12/02/2016	10.687,68
02/03/2016	10.785,21
11/04/2016	10.908,08
06/05/2016	11.019,72
03/06/2016	11.107,60
07/07/2016	11.234,01
17/08/2016	11.324,28
16/09/2016	11.459,05
03/11/2016	11.650,88
11/11/2016	11.650,88
16/11/2016	11.650,88
29/12/2016	11.768,15

1. Processo TC-017.707/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jerônimo de Oliveira Reis (068.278.455-91); José Rodrigues dos Santos (021.651.635-87); Prefeitura Municipal de Lagarto - SE (13.124.052/0001-11)

1.2. Órgão: Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).



1.6. Representação legal: Agenor de Souza Viana Neto (OAB/SE 2.770), Diogo Santana Souza (OAB/SE 4.663); Rosevaldo Nascimento dos Santos (OAB/SE 3.049); Carlos Eduardo de Mello Cardoso (OAB/SE 4.176); Elder Sérgio de Menezes Araújo (OAB/SE 2.697).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6374/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-024.226/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Josevaldo Silva Lima (039.021.455-87); Comercial Leite de Calçados Ltda (33.881.871/0001-10); Comercial Rios Ltda (04.500.734/0001-90); Livraria e Armarinho Santana Ltda (14.483.390/0001-02); Mercado Londrina Ltda (03.154.115/0001-29); Tkm Comércio e Representações Ltda (01.579.519/0001-39).

1.2. Entidade: Município de Serrinha/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: Gislaine de Sá Fonseca Andrade e outros, representando Antonio Josevaldo Silva Lima; Isaac Newton Carneiro da Silva (OAB/BA 11.334), representando Tkm Comércio e Representações Ltda; Antonio Carlos Reis Caldas (OAB/BA 24.277E) e outros, representando Comercial Rios Ltda; Leonov Pinto Moreira (OAB/BA 15.559) e outros, representando Comercial Leite de Calçados Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apostilar o Acórdão 7.469/2015-1ª Câmara, nos seguintes termos:

1.7.1.1. item 9.2, no tocante à nova redação dada ao item 9.5 do Acórdão 896/2014-1ª Câmara, onde se lê “desde a data do acórdão que vier a ser proferido”, leia-se “desde a data do presente acórdão”;

1.7.2. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6375/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-010.578/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magé - RJ

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar atendida a determinação constante do item 1.6.2.1 do Acórdão 2.360/2017-1ª Câmara;

1.6.2. encaminhar cópia deste acórdão e das instruções às peças 22 e 23 ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 6376/2018 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.829/2016-1ª Câmara, conforme pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção das medidas a seguir:

1. Processo TC-029.112/2016-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc)
 - 1.5. Representação legal: não há
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência à Fundação Universidade de Brasília acerca do presente acórdão, encaminhando-lhe cópia da instrução inserta à peça 21; e
 - 1.6.2. apensar o presente processo ao TC 006.493/2012-2, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 6377/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada; em encaminhar cópia de peça 2 ao Ministério das Cidades para a adoção das providências que entender cabíveis (art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa – TCU 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa– TCU 76/2016); e em dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério das Cidades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.449/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rubinéia - SP
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6378/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso III, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, e em encaminhar cópia dos autos à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério de Desenvolvimento Social para adoção de providências de sua alçada, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.683/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mari - PB
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6379/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso IV, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, e em encaminhar cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para adoção das providências de sua alçada, com cópia do ofício de encaminhamento para o órgão de controle interno, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.677/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 6380/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.578/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Horácio Campos de Magalhães (012.384.502-53).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6381/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.960/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Moreira (080.567.572-87); Woston Artagnan de Souza Leite (163.753.602-00).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6382/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.203/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Aguilar Brentan (028.209.708-26); Claudio Nunes Pontes Junior (027.332.391-12); Cleiton Cardoso Soares (047.408.629-13); Cleyton Nicel de Assis Ferreira (050.631.286-02); Dalila Pereira Xavier (028.156.431-03); Daniel Carlos da Silva (027.100.824-54); Danival Ricardo da Costa (077.848.376-23); Daphne Tiburcio de Barros (074.924.836-00); Davi de Araujo Franca (054.169.913-05); Denis Alves Rizzoli (119.609.787-99).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6383/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.588/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauro Fernando Santos (575.609.196-34); Micheline França Silva (890.408.724-49); Monique Abud Xavier de Pinho (052.602.396-10); Nailson Mauricio Loureiro (330.121.725-72); Neri Cerqueira da Rocha (567.106.406-63); Ossamu Lima Tashiro (072.562.524-47); Otavio Henrique Magalhaes (048.250.154-50); Paulo Roberto Ribeiro Silva (074.385.165-04); Radison Clinger Mota Reis Silva (769.834.985-34); Regina Elizabeth Pinheiro de Oliveira (052.958.344-50); Renato Fernandes de Oliveira (455.036.306-10); Rodrigo Alves Lino (047.291.696-38); Sergio Paes de Lira Neto (895.776.554-91); Tales Leite Martins (032.736.404-13); Ugo Araujo Leal de Queiroz (221.522.058-98); Valter Schettino Valente (548.736.736-15); Wander de Paula (710.553.636-53); Wellington da Costa Machado (788.504.524-20); Wilker da Silva Moura (021.066.314-64); Wuberguistei Gonçalves Pereira (000.068.486-48).

- 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6384/2018 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.649/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Andre Severino (009.173.242-50); Carlos Augusto Moschem (004.159.200-00); Carlos Daniel Pujol Bazzo (036.026.189-27); Carlos Eduardo Mendes de Melo (072.448.394-21); Carlos Eduardo de Souza (006.994.176-94); Carlos Eduardo dos Santos (025.288.854-58); Carlos Gutemberg Carvalho de Sousa (051.913.174-67); Carlos Henrique Almeida Assis e Silva (330.238.428-92); Carlos Jaques Oliveira Barros (785.389.716-20); Carlos Roosevelt Resque dos Santos (023.770.212-63); Carlos Veloso de Melo Júnior (028.809.488-35); Carmen Kemoly da Silva Santos (050.493.653-09); Carolina Brocardo de Leon (086.126.799-07); Carolina Feitosa de Carvalho (948.330.013-49); Carolina Motta da Silva Lima (123.509.267-45); Carolina Rabelo Moreira da Silva (106.577.777-90); Carolina Spinola Costa (001.538.995-22); Caroline Oliveira da Silva (152.042.527-97); Caroline Silva Bispo dos Santos (107.058.837-79); Cassia Juliana Ferreira da Rosa (037.004.850-42).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6385/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.656/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Felipe Neiva Loures (083.427.357-88); Eduardo Sousa de Menezes (103.879.257-67); Eduardo Zica Ribeiro (089.932.656-07); Edwaldo dos Santos Guimaraes (012.977.587-81); Eguiberto Tavares da Silva (139.218.747-85); Eiji Norissada (097.776.958-53); Elaine Gomes da Silva (030.217.471-08); Elaine Olidia Martins (812.040.196-49); Elaine Tognolo Alonso (142.393.388-59); Elair Maria Silveira da Silva (508.669.580-53); Elbio Jacques Lindemann (317.603.250-15); Elenara Cristina Oliveira Ignacio (014.479.490-05); Elenice Oliveira Gomes (036.175.286-51); Eleonora Barbosa Santiago da Costa (042.783.823-16); Eliabe Sales Silva (938.275.125-49); Eliane Aparecida Del Lama (115.383.678-58); Eliane Kerber dos Santos (415.956.531-04); Eliara de Souza Silva (077.241.706-73); Elias Cleyton Siqueira Lira (021.977.971-66); Elielson da Silva Costa (529.522.077-04).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6386/2018 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.660/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Vitorio (824.951.905-10); Fabiola Pessoa Aragao (515.541.002-91); Fabiola Portela Barroso (999.968.393-20); Fabiola Rabelo William (865.133.206-82); Fabricio Gois de Sousa Silva (024.901.513-71); Fabricio Herlon Guedes da Silva (010.850.552-99); Fabricio Martins Rodrigues (657.187.980-87); Fabricio Zeferino Freitas (124.527.676-03); Fabrina Cilene Lemmertz (000.930.990-02); Fanyelle Erica Lima Guimaraes (023.030.953-44); Feliciano Souza Lopes (090.598.626-19); Felipe Barros Pinto (006.761.221-08); Felipe Cardoso Garcia (058.122.797-21); Felipe Castor Cordeiro de Sousa (124.484.407-19); Felipe Cavali Schwambach (017.036.772-00); Felipe Ferreira Martins (116.852.707-43); Felipe Hatila de Sousa Silva (041.756.983-10); Felipe Iure Rodrigues Barreto (043.370.685-62); Felipe Jose de Lima Cavalcanti (013.656.384-80); Felipe Lourenco da Silva (080.725.684-69)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6387/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.663/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Felix da Silva Neto (642.854.729-53); Francisco Ferreira de Santana (772.942.382-00); Francisco Fortes de Queiroz Filho (138.073.743-53); Francisco Janilson Praxedes Ribeiro (050.953.504-67); Francisco Jose Pimenta Valente (537.452.992-72); Francisco Nogueira de Castro (821.895.283-72); Francisco Pereira Tavares Neto (040.176.825-29); Francisco Rawrelino de Moura Costa (059.368.523-77); Francisco Tadashi Kawakami (060.218.108-99); Francisco Tiago de Oliveira (036.267.423-00); Francisco Tiberio Sabino (334.042.438-11); Francisco Wanderlan Lima da Silva (006.161.723-70); Francisco Wanderley Campos Silva (026.964.073-80); Francivan Dutra Torres (356.399.973-20); Gabriel Alejandro Zelada de Souza (347.562.188-65); Gabriel Augusto Pontes (379.446.208-48); Gabriel Del Puppo Altoe (147.631.087-43); Gabriel Marques Ramos (036.508.880-33); Gabriel Nardis de Oliveira (129.095.836-00); Gabriel de Aquino Siqueira (128.467.897-03).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6388/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992,



c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.671/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivy Ramos dos Santos Carvalho (005.294.773-43); Izabel Cristina de Oliveira Gregorio (136.970.458-57); Izabela Oliveira Maia (117.140.796-35); Izabella Lourenca Amorim Romualdo (114.681.456-90); Izadora Teixeira Paixao Ribeiro (010.293.163-17); Izeny Ferreira da Silva (888.622.911-91); Jackeline Ferreira Rodrigues (045.539.521-73); Jackson Kiwao Sasaki (007.746.282-35); Jackson Lima da Silva (029.915.383-50); Jacqueline Alves da Silva Alcantara (033.271.293-12); Jacssane do Couto Andrade (113.289.156-62); Jaedson Gomes Barbosa (066.676.614-20); Jailson Clebio da Silva (994.172.354-00); Jailson Manoel da Silva (666.292.094-00); Jaime dos Reis Alves Junior (027.689.325-58); Jairton Martiniano dos Santos (020.575.293-47); James Valentim de Aguiar (988.427.062-72); Jamille Duran Matilde (396.022.928-30); Jamille Maiara Sacramento de Souza (045.928.285-93); Jamille Mendonca Ramos (132.281.317-50).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6389/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.674/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Bosco de Azevedo (600.241.436-34); Joao Carlos Besspalhok (787.671.649-00); Joao Carlos Dias Goncalves (389.319.079-15); Joao Domicio Pinto Cavalcante (966.061.933-20); Joao Flavio de Albuquerque Silva (079.844.204-24); Joao Furtado Barreto Gomyde (373.728.288-99); Joao Gabriel da Silva Sales (144.575.567-00); Joao Guilherme Ivo Posser de Andrade (670.990.506-30); Joao Lucas Reis (113.099.917-31); Joao Luciano Lima Martins (667.439.743-15); Joao Paulo Aguiar de Sousa (045.739.665-28); Joao Paulo Davi de Carvalho (091.468.924-00); Joao Paulo Veloso Borges (094.286.924-92); Joao Pedro Gonzaga Panini (418.351.188-79); Joao Victor Costa Oliveira (052.056.401-46); Joao Victor Dias Barbosa (409.881.018-23); Joao Vitor Gabas de Lima (408.053.278-43); Joao Vitor Melo de Campos (027.322.180-90); Joaquim Felipe Ferreira Umbelino (028.247.232-03); Joaquim Francisco de Souza Silva (933.870.912-49).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6390/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do



TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.680/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lazaro Ferreira da Cruz (893.935.460-53); Leandro Andrei Beser de Deus (051.740.437-02); Leandro Fabio de Jesus Coutinho (130.264.207-35); Leandro Goncalo Braga (010.313.010-11); Leandro Roeder (015.177.473-09); Leonardo Adriel Araujo Evangelista (390.764.628-28); Leonardo Alves da Silva (101.329.346-04); Leonardo Antonio Garcia (379.236.766-15); Leonardo Antonio dos Santos (084.541.314-77); Leonardo Augusto Borioli (329.163.398-92); Leonardo Braga Duarte (023.812.411-83); Leonardo Cardoso de Souza (112.910.337-42); Leonardo Honorato Amorim (090.586.817-00); Leonardo Jardim de Lima (269.275.488-31); Leonardo Marcondes Alves (033.480.569-42); Leonardo Oliveira Queiroz (077.866.136-92); Leonardo Ribeiro Alves Vieira (023.451.871-58); Leonardo Silva da Costa (026.985.232-80); Leonel Boga de Oliveira (252.185.223-68); Leonny George (057.737.805-85).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6391/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.686/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Milanes Sousa Junior (055.055.213-80); Marcelo Nascimento Aguiar (993.599.105-97); Marcelo Parise (529.610.790-04); Marcelo Ribeiro Silva (062.080.973-63); Marcia Aparecida de Avelar (892.032.406-91); Marcia Gil Mouzer (906.865.517-53); Marcia Signori (009.730.199-05); Marcia Tereza Vieira Scarpatti (965.357.686-00); Marcio Dantas de Medeiros (064.623.664-43); Marcio Fernando Soares de Carvalho e Silva (024.890.303-96); Marcio Leandro Lima de Souza (622.828.322-72); Marcio Marcelo de Oliveira Santiago (030.363.337-97); Marco Antonio Matsunaga (023.131.838-31); Marco Antonio Mizerani Couto Moreira (115.599.666-61); Marco César Neves (328.032.301-00); Marcos Antonio Lima da Silva (008.606.884-96); Marcos Araujo Paixao (027.068.545-61); Marcos Artur Arriente (055.086.098-30); Marcos Aurelio de Oliveira Maia Junior (105.666.824-51); Márcio Aleksander Granzotto Kuntze (019.825.139-42).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6392/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-017.688/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Elisabeth Folchini Visintainer (220.855.720-49); Maria Evangelina Prado da Costa (746.271.478-72); Maria Ines Antonioli (327.438.900-53); Maria Irismar de Sousa Rocha (061.861.323-40); Maria Jose de Souza Moraes (442.528.621-91); Maria Laura de Faria (756.300.016-04); Maria Luiza Filgueira Targino (089.935.974-48); Maria Marly Lima Soares (046.005.563-13); Maria Nazare Silvestre dos Santos (038.963.595-25); Maria Shirley Castilho da Costa (607.557.332-15); Maria Victoria de Macedo Polis (088.418.509-57); Maria Virginia Gomes da Silva (069.576.074-29); Maria Viviane Batista (246.166.098-02); Maria do Carmo Motta Mendes Silva (220.256.005-00); Mariana Carvalho Grossi (097.285.196-80); Mariana Ferreira dos Santos (940.597.215-49); Mariana Guimaraes de Freitas Gazir (110.897.047-80); Mariana Laurentino (395.192.508-67); Mariana Macedo Figueiredo (047.137.315-01); Mariana Marques Lima (384.763.368-61).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6393/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.695/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Osvaldo Martins Ramos (847.387.742-04); Otavio Pereira Montenegro (118.063.917-08); Ozeias Waltier de Leao (996.227.422-20); Pablo Jefte Santos Souza Silveira (050.555.165-93); Pablo Dario Santos Oliveira (024.808.255-82); Palloma Farias do Nascimento (075.581.614-52); Pamela Carla Gomes da Silva (229.842.708-94); Paola Gabriela Pantz dos Santos (032.354.560-23); Patricia Borges dos Santos Vieira (061.569.256-78); Patricia Chayene da Silva Moraes (048.346.943-21); Patricia Persike (016.363.389-41); Patricia Quirino Rocha (062.547.045-10); Patricia Rodrigues Araujo (937.910.032-91); Patricia Stefani (898.961.490-20); Patricia Uliano (594.054.061-91); Patricia de Abreu Pinheiro Alonso (068.884.597-56); Patricia de Oliveira (409.767.968-64); Patricia de Oliveira Borges e Souza (655.588.476-20); Patricia dos Santos (617.212.552-49); Paula Barth Stroetzel (009.929.899-65).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6394/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.701/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Ricardo Oliveira de Lima (008.650.486-06); Ricardo Severiano Ehlke de Freitas (403.744.759-20); Ricardosouza Moreira (026.056.801-50); Rildo Teixeira Leitão Junior (616.701.114-15); Rita Silva Barbosa (027.387.410-10); Rita de Cassia Lanaro Francanela (103.923.978-11); Robert Charles de Castro Ribeiro (080.742.604-02); Roberta Ferreira Mota da Silva (859.797.495-86); Roberto Aparecido Alves de Andrade (539.967.719-91); Roberto Fontana (010.499.180-10); Roberto Reginaldo Oliveira dos Santos (119.590.757-56); Roberto Silva de Oliveira (982.158.171-49); Robson Gomes de Araujo (083.046.014-43); Robson Magno de Menezes (578.212.672-87); Rodolfo Borges de Castro (012.917.631-12); Rodrigo Coutinho do Nascimento (843.113.395-34); Rodrigo Echeverria da Silva (027.881.081-09); Rodrigo Edwards de Queiroz (839.203.902-53); Rodrigo da Silva Fernandes (081.820.116-98); Rodrigo da Silva de Andrade (109.225.097-27).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6395/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.705/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Senhorinha do Carmo dos Santos (072.753.788-17); Sergio Dias do Nascimento (523.514.401-53); Sergio Fasciani Machado (124.714.666-99); Sheila Regiany do Nascimento (025.598.689-03); Sheila Sirlene Barbosa Silva (037.503.215-07); Shelida Cavalcante Freire (031.927.343-10); Shirley Castro de Souza (093.463.917-58); Sidney Rian Silva Lima (035.643.865-13); Silvaldo Severino da Silva (074.634.614-08); Silvana Ferreira Barbosa (401.926.013-34); Silvano Freire dos Santos Neto (017.644.075-55); Silvio Cesar Rodrigues (518.727.301-91); Simone Lourenco da Silva (026.826.314-01); Simone Martins Mendes (985.496.266-00); Simone Rigo (028.897.670-35); Sonia de Araujo Cardoso (063.047.839-22); Stefani Lacerda Figueiredo Lins (227.413.248-83); Stefany Paula Silva Santos (701.636.141-13); Stela Florencio da Silva (402.687.478-81); Stephanie Pensak Zeferino (045.913.289-02).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6396/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.906/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Diego Pinheiro de Menezes (291.785.428-63); Gerlane Alves de Souza Lima (010.416.023-32); Leandro Oliveira Gonzalez (033.531.431-73); Monise Jaquetto Canal (222.629.238-17); Pedro da Mota Farias (691.616.071-34); Talitha Lopes Saraiva Pedrosa (002.299.521-86).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6397/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.929/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Radaelli Alves (833.080.240-04)

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6398/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.937/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Luisa Nunes de Castro Anabuki (035.989.203-50)

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6399/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.987/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Marcelo Silveira Raupp (030.935.030-19); Natalia Ferreira da Rocha (023.511.191-00); Raquel Kimie Pereira de Sousa Tsukada Lehmann (984.252.181-87).
- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6400/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-014.700/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Otaviano Antonio Bonfim (107.350.892-72); Roberto Sadek Bonfim (827.452.692-91).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6401/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.7 do Acórdão 5.260/2018-1ª Câmara (peça 41), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“9.7. (...) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (...)”

Leia-se:

“9.7. (...) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas (...)”

1. Processo TC-030.029/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 017.475/2017-1 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Responsáveis: Adair Nunes da Silva (046.226.078-08); Fundação Delmiro Gouveia (04.064.568/0001-27); Raimundo Antônio dos Santos - ME (04.428.831/0001-10).
- 1.3. Entidade: Fundação Delmiro Gouveia.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA



ACÓRDÃO Nº 6402/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que restou evidenciado nos autos que os bens previstos inicialmente no plano de trabalho do convênio 101-PCN/2010 foram efetivamente adquiridos e entregues à comunidade,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, julgar as contas do Sr. Maurício José da Silva Praxedes regulares com ressalva (consoante as razões consignadas no item 37 da instrução à peça 32), e dar-lhe quitação, e regulares as dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo e ciência desta deliberação aos responsáveis ao Ministério da Defesa (MD).

1. Processo TC-006.227/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cruzeiro Motors Ltda. (05.213.789/0001-82); Luiz Ferreira (217.564.062-00); Maristela O. Souza – ME (08.691.482/0001-85); Maurício José da Silva Praxedes (196.594.312-87).

1.2. Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6403/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o motivo da instauração desta tomada de contas especial foi a não conclusão do objeto pactuado no contrato de repasse 0300960-65 e que a parte executada não possuía funcionalidade, em razão de pendências;

Considerando a documentação apresentada pelo responsável (peça 8) e alegação de que a atual administração do município concluiu todos os serviços apontados pela Caixa; e

Considerando, entretanto, quanto à proposta de sobrestamento dos autos (item “b” da proposta de encaminhamento), que a previsão de manifestação da Caixa é de 60 dias e que esse prazo não compromete o regular andamento do processo a ponto de demandar tal medida;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “c” do RI/TCU e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em expedir a determinação proposta e encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia da peça 8 dos presentes autos, com finalidade de subsidiar as informações requeridas.

1. Processo TC-017.259/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geranilson Dantas Requiaio (060.138.215-34); Gilcina Lago de Carvalho (338.965.855-68).

1.2. Entidade: Município de Catu/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: Fernando Grisi Júnior (OAB/BA 19.794) e outros, representando o município de Catu/BA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente parecer conclusivo quanto a execução do contrato de repasse 0300960-65 (Siconv 0831792009), celebrado entre a União Federal e o município de Catu/BA, notadamente quanto à funcionalidade da parte executada e a correspondência com os recursos já empregados na avença (percentual do objeto já executado *vis a vis* com o percentual dos recursos liberados) levando-se em consideração, também, a documentação complementar apresentada pela prefeitura de Catu/BA contida à peça 8 do processo TC 017.259/2017-7.



ACÓRDÃO Nº 6404/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) comunicou formalmente, a seu ministério supervisor (peça 5), sua decisão de não reocupar o imóvel objeto deste monitoramento, bem assim de devolvê-lo à União, desfazendo o contrato de cessão por aforamento;

Considerando os interesses públicos inerentes aos imóveis da União, neste em particular, quanto a sua relevância histórica, cultural e paisagístico-turística e a magnitude dos recursos públicos envolvidos para mantê-lo;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada, por perda de seu objeto, a determinação contida no item 1.7.1. do acórdão 2167/2017-TCU-1ª Câmara, determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 013.673/2016-5, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

1. Processo TC-020.982/2017-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi) que, enquanto detiver a posse total ou parcial do edifício “A Noite”, informe a este Tribunal, nos próximos relatórios de gestão:

1.6.1.1. O andamento dos procedimentos necessários para a concretização da devolução do edifício “A Noite” à União;

1.6.1.2. As atividades de manutenção realizadas no edifício;

1.6.1.3. Todos os custos incorridos com o imóvel no exercício.

ACÓRDÃO Nº 6405/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, apensar o presente processo ao TC 027.051/2017-0, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante.

1. Processo TC-008.336/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Marauá/BA.

1.2. Entidade: Município de Marauá/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. esclarecer ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada, conforme já informado no ofício circular 300/2018-



TCU/SECEx-BA, de 16/02/2018, já existindo em trâmite, neste Tribunal, processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal tratando do contrato de repasse 0244.597-54/2007.

ACÓRDÃO Nº 6406/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 36), ao representante e ao Município de Campo Formoso/BA, fazendo-se as ciências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.583/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ethan Soluções e Empreendimentos Eireli – ME (17.338.655/0001-77).

1.2. Entidade: Município de Campo Formoso/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao município de Campo Formoso/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que, no certame licitatório pregão presencial 009/2018, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1.7.1.1. exigência indevida de que as empresas e os responsáveis técnicos destas demonstrassem a quitação junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), com infringência às disposições do art. 30, I, da Lei 8.666/1993 (subitem 10.2.3.2 do edital).

1.7.1.2. exigência de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993 (subitem 8.6 do edital);

1.7.1.3. obrigatoriedade de que a vistoria fosse realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante (portador de CRA) ou técnico de segurança do trabalho (portador de Crea), também sem que haja previsão legal (subitem 8.6 do edital).

ACÓRDÃO Nº 6407/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar por ausência dos requisitos, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 26), ao representante e à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (Sesab).

1. Processo TC-035.323/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: T & J Comércio e Serviços Ltda. (06.888.527/0001-80).

1.2. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA



Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6408 a 6418, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 6408/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.685/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Contato (85.170.652/0001-27); Rui de Oliveira (683.102.189-15); Thiago Gonzaga Lopes (021.716.749-70).
4. Órgão: Ministério do Esporte (vinculador).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: Alípio Egídio Kulkamp (OAB/SC 33.040) e outros, representando Instituto Contato e Rui de Oliveira; André Augusto Moreira Palma (OAB/SC 43.008), representando Thiago Gonzaga Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Instituto Contato (85.170.652/0001-27) e, de seu presidente, Sr. Rui de Oliveira (683.102.189-15), em razão de irregularidades na execução do Programa Segundo Tempo em municípios do Estado de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

- 9.1. excluir o nome do Sr. Thiago Gonzaga Lopes (021.716.749-70) do rol de responsáveis;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Contato (85.170.652/0001-27) e, do seu presidente, Sr. Rui de Oliveira (683.102.189-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, do RITCU;
- 9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RITCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a” da mesma Lei, c/c art. 214, inciso III, alínea “a” do RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 252.125,00	18/8/2010
R\$ 22.276,00	20/7/2010
R\$ 71.000,00	29/5/2009
R\$ 750.000,00	20/4/2009
R\$ 300.000,00	20/4/2009
R\$ 300.000,00	24/4/2009
R\$ 300.000,00	8/6/2009
R\$ 300.000,00	17/6/2009
R\$ 300.000,00	28/7/2009
R\$ 300.000,00	27/8/2009
R\$ 300.000,00	27/8/2009
R\$ 300.000,00	28/9/2009
R\$ 300.000,00	28/9/2009
R\$ 300.000,00	30/10/2009

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 300.000,00	30/10/2009
R\$ 300.000,00	29/11/2009
R\$ 300.000,00	24/3/2010
R\$ 300.000,00	24/3/2010
R\$ 300.000,00	24/5/2010
R\$ 300.000,00	6/8/2010
R\$ 150.000,00	11/8/2010
R\$ 128.700,00	20/10/2010
R\$ 2.395.575,00	10/3/2010
R\$ 350.000,00	18/1/2010
R\$ 323.400,00	29/1/2010
R\$ 375.000,00	14/7/2010
R\$ 300.000,00	29/7/2010
R\$ 338.800,00	10/3/2010
R\$ 324.000,00	10/3/2010

9.4. aplicar ao Instituto Contato (85.170.652/0001-27) e, a seu presidente, Sr. Rui de Oliveira (683.102.189-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Rui de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República em Santa Catarina, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6408-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6409/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.184/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Luís Landes da Silva Pereira (068.537.651-68).

3.2. Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Acórdão 5.256/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.509/2017-TCU-1ª Câmara que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido pela recorrente em favor do Sr. Luís Landes da Silva Pereira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no mérito, acolhê-los em parte, para considerar regular o pagamento da parcela “opção”, tendo em vista restar comprovado que a publicação do ato que alterou os fundamentos da aposentadoria concedida em favor do Sr. Luís Landes da Silva Pereira, concedendo-lhe a referida parcela, se deu na data de 26/2/1999, antes portanto do marco fixado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, mantendo-se, entretanto, inalterado o juízo de ilegalidade do ato firmado no Acórdão 8.509/2017-TCU-1ª Câmara.

9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6409-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6410/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.262/2016-3.

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Evanjelista Torres Lopes (273.816.503-63).

4. Entidade: Município de Cabeceiras do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI 7.345).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Evanjelista Torres Lopes, ex-prefeito de Cabeceiras do Piauí/PI, em face do Acórdão 5.713/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 5.713/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Evangelista Torres Lopes, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e ao recorrente;

9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6410-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6411/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.527/2016-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Olga Suely da Silva França de Oliveira (409.812.317-72) e Sônia Maria Rocha Santos (680.331.097-34).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: Rui Barbosa Filho (OAB/RJ 33.645).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campos dos Goytacazes/RJ em desfavor da Sra. Sônia Maria Rocha Santos, ex-servidora da entidade, haja vista o prejuízo por ela causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual as seguradas Cláudia Monteiro Casseb, Maria Helena do Nascimento e Olga Suely da Silva França de Oliveira (409.812.317-72);

9.2. julgar irregulares as contas de Sônia Maria Rocha Santos (680.331.097-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar a responsável indicada no subitem anterior ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

Em favor de Cláudia Monteiro Casseb:

VALOR	DATA	D/C
R\$ 828,31	15/6/2001	D
R\$ 828,31	15/6/2001	D

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

R\$ 276,10	18/7/2001	D
R\$ 891,75	18/7/2001	D
R\$ 891,75	10/8/2001	D
R\$ 891,75	13/9/2001	D
R\$ 891,75	10/10/2001	D
R\$ 891,75	13/11/2001	D
R\$ 1.560,56	12/12/2001	D
R\$ 891,75	14/1/2002	D
R\$ 891,75	14/2/2002	D
R\$ 891,75	12/3/2002	D
R\$ 891,75	10/4/2002	D
R\$ 891,75	13/5/2002	D
R\$ 891,75	12/6/2002	D
R\$ 973,79	10/7/2002	D
R\$ 973,79	12/8/2002	D
R\$ 973,79	11/9/2002	D
R\$ 973,79	11/10/2002	D
R\$ 973,79	12/11/2002	D
R\$ 1.947,58	11/12/2002	D
R\$ 973,79	13/1/2003	D
R\$ 973,79	12/2/2003	D
R\$ 973,79	14/3/2003	D
R\$ 973,79	10/4/2003	D

Em favor de Maria Helena do Nascimento:

VALOR	DATA	D/C
R\$ 312,17	14/11/2000	D
R\$ 780,44	13/12/2000	D
R\$ 780,44	13/12/2000	D
R\$ 780,44	12/1/2001	D
R\$ 780,44	13/2/2001	D
R\$ 780,44	13/3/2001	D
R\$ 780,44	12/4/2001	D
R\$ 780,44	14/5/2001	D
R\$ 780,44	13/6/2001	D
R\$ 840,22	12/7/2001	D
R\$ 840,22	13/8/2001	D
R\$ 840,22	17/9/2001	D
R\$ 840,22	11/10/2001	D
R\$ 840,22	14/11/2001	D
R\$ 840,22	13/12/2001	D
R\$ 840,22	13/12/2001	D
R\$ 840,22	14/1/2002	D
R\$ 840,22	15/2/2002	D
R\$ 840,22	13/3/2002	D
R\$ 840,22	11/4/2002	D
R\$ 840,22	14/5/2002	D
R\$ 840,22	13/6/2002	D
R\$ 917,52	12/7/2002	D
R\$ 917,52	13/8/2002	D
R\$ 917,52	12/9/2002	D

R\$ 917,52	11/10/2002	D
R\$ 917,52	13/11/2002	D
R\$ 917,52	12/12/2002	D
R\$ 917,52	12/12/2002	D
R\$ 917,52	16/1/2003	D
R\$ 917,52	13/2/2003	D
R\$ 917,52	14/3/2003	D
R\$ 917,52	11/4/2003	D

Em favor de Olga Suely da Silva França de Oliveira:

VALOR	DATA	D/C
R\$ 1.140,68	5/7/2000	D
R\$ 227,07	5/7/2000	D
R\$ 1.140,68	9/8/2000	D
R\$ 1.140,68	12/9/2000	D
R\$ 1.140,68	7/11/2000	D
R\$ 1.140,68	7/11/2000	D
R\$ 1.806,07	11/12/2000	D
R\$ 1.140,68	2/1/2001	D
R\$ 1.140,68	1/2/2001	D
R\$ 1.140,68	1/3/2001	D
R\$ 1.140,68	2/4/2001	D
R\$ 1.140,68	3/5/2001	D
R\$ 1.140,68	1/6/2001	D
R\$ 1.228,05	2/7/2001	D
R\$ 1.228,05	2/8/2001	D
R\$ 1.228,05	3/9/2001	D
R\$ 1.228,05	1/10/2001	D
R\$ 1.228,05	1/11/2001	D
R\$ 2.456,10	3/12/2001	D
R\$ 1.228,05	3/1/2002	D
R\$ 1.228,05	4/2/2002	D

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada no item 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6411-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6412/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.067/2013-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Maria Anunciada Lins da Silva (215.928.024-00); Valdira dos Anjos Silva (227.528.544-04).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Maria Anunciada Lins da Silva e pela Sra. Valdira dos Anjos Silva contra o Acórdão 11.229/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor das recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6412-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6413/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.079/2017-6.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Responsáveis/Representante:

3.1. Responsáveis: Dionnes da S. Gama-Me (09.010.591/0001-52); Raimundo Robson de Sa (064.954.352-15).

3.2. Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Amazonas.

4. Entidade: Município de Novo Aripuanã/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal: Rommel Junior Queiroz Rodrigues (OAB/AM 8.279), representando Dionnes da S. Gama-ME.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Procuradoria da República no Amazonas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Novo Aripuanã/AM, das quais é atraída à competência desta Corte de Contas aquela referente às ações financiadas pelo Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no período de dezembro/2014 a fevereiro/2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, I, RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Robson de Sá;

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Robson de Sá, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que:

9.5.1. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avalie a aplicação dos recursos transferidos para o município de Novo Aripuanã/AM, à conta do Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no ano de 2014, em especial os recursos utilizados nos convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015, atentando para o possível desvio de objeto consubstanciado no financiamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

9.5.2. caso identifique alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, na análise determinada no item anterior, instaure a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para julgamento;

9.6. remeter cópia desta deliberação ao responsável, ao município de Novo Aripuanã/AM, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6413-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6414/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.433/2016-8.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Conselho Federal de Psicologia (CFP).

3.2. Responsáveis: Gibson Alves dos Santos (209.974.854-34); Iolete Ribeiro da Silva (364.539.351-04).

4. Entidade: Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM, AC, RO e RR).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Henrique Souza de Abreu (OAB/AM 8.740), representando Gibson Alves dos Santos.



8.2. Breno Valadares dos Anjos (OAB/DF 48.629), representando Conselho Federal de Psicologia.

8.3. Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres (OAB/PA 14.839) e outros, representando Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM, AC, RO e RR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP) a respeito de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP-20-AM/RR/RO/AC).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, I, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Iolete Ribeiro da Silva e pelo Sr. Gibson Alves dos Santos;

9.3. determinar, considerando a inexistência de débito, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região que informe a este Tribunal, no prazo de noventa dias:

9.3.1. as medidas adotadas para a solução do problema de discrepância dos dados de receitas entre o Siscaf e os registros bancários;

9.3.2. as medidas adotadas para a correta escrituração contábil de suas operações, conforme preceitua a norma ITG 2000, aprovada pela Resolução 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, e o item 3, da norma 13, do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis, instituído pela Resolução 010/2007 do Conselho Federal de Psicologia;

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região da ocorrência das seguintes irregularidades:

9.4.1. ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (v.g. acórdão 3083/2007 – 1ª Câmara – Ministro Relator Marcos Bemquerer);

9.4.2. contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas sem licitação, nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

9.5. recomendar ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de instituir controles administrativos para apuração e cobranças de dívidas que lhe compete;

9.6. determinar à Secex-AM que avalie, à luz dos critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução TCU 234/2010, a inclusão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região na seleção preliminar das unidades jurisdicionadas que terão processos de contas constituídos para julgamento nos próximos exercícios;

9.7. determinar ao Conselho Federal de Psicologia que apresente a este Tribunal, em 90 (noventa) dias, informações sobre como presta a assistência técnica a todos os conselhos regionais, em observância ao art. 6º, “j”, da Lei 5.766/1971, e art. 6º, XII, XIV, XVI e XXVII, do Decreto 79.822/1977, especificando as medidas adotadas ou a adotar quanto ao bom funcionamento do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, diante da “série de incongruência nas prestações de contas do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região”, relativas aos exercícios de 2012 a 2015, e detectadas pela auditoria externa, conforme seu ofício 1122-16/DIR-CFP, de 1º/8/2016.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6414-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).



1. Processo nº TC 032.825/2013-7.
- 1.1. Apensos: 030.613/2014-0; 001.652/2014-1
- 2.Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)
- 3.Interessados/Responsáveis/Embargante:
 - 3.1.Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
 - 3.2.Responsáveis: Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49); Auxiliar Empreendimentos Ltda. - ME (03.472.464/0001-99).
 - 3.3.Embargante: Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49).
- 4.Entidade: Município de Amélia Rodrigues/BA.
- 5.Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 5.1.Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6.Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado na Bahia (Secex-BA).
- 8.Representação legal:
 - 8.1.Salomão Costa Barreto – Procurador Geral do Município de Amélia Rodrigues/BA (OAB/BA 35.025);
 - 8.2.Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907) e outros, representando Paulo César Bahia Falcão;
 - 8.3.Eduardo Sérgio Cabral de Lima (OAB/PB 9.049), representando a empresa Auxiliar Empreendimentos Ltda.-ME (peça 16, TC 001.652/2014-1).
- 9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos em face do acórdão 4735/2018-TCU-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração contra o acórdão 11254/2017-TCU-1ª Câmara, o qual deliberou sobre as tomadas de contas especiais instauradas pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não aprovação, por inexecução de parte dos itens constantes dos planos de trabalho, das prestações de contas dos convênios 189/2003, 1.551/2004 e 038/2006, cujos objetos versavam sobre cada uma das etapas da execução do sistema de esgotamento sanitário municipal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992:

 - 9.1.conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los, encaminhando-se os autos à Secretaria das Sessões (Seses) para sorteio de relator do recurso de reconsideração à peça 102;
 - 9.2.retificar, por inexatidão material, os acórdãos 11254/2017-TCU-1ª Câmara (item 8.1) e 4735/2018-TCU-1ª Câmara (item 8), de modo que onde se lê “OAB/PB 16.907”, leia-se “OAB/BA 16.907”, mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados.
10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.
- 11.Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
- 12.Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6415-22/18-1.13.Especificação do quorum:
 - 13.1.Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.
 - 13.2.Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6416/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.341/2015-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP (03.638.112/0001-60); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04)
 - 3.2. Recorrentes: Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04); Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP (03.638.112/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: João Felipe de Oliveira Brito Blom (44038/OAB-DF), Thadeu Gimenez de Alencastro (31.021 OAB/DF), Inácio Bento de Loyola Alencastro (15.083 OAB/DF), Lucy Marangon Barbosa (35.328 OAB/DF) e outros, representando Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP e Mabel de Bonis Almeida Simões.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) e pela sra. Mabel de Bonis Almeida Simões, presidente da entidade à época dos fatos, em desfavor do Acórdão 3.100/2018-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) e pela sra. Mabel de Bonis Almeida Simões para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 3.100/2018-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6416-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6417/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.483/2016-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Recorrente/Interessado:

3.1. Recorrente: Leopoldino José Ribeiro (033.352.756-91)

3.2. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Carai/MG

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: José Maria Peixoto de Miranda (OAB/MG 73.298) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10.311/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido;

e

9.3. dar ciência ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Carai/MG acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6417-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6418/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.220/2012-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Recorrentes: Francisco José Teixeira (191.284.873-20) e João José Borges Maia (097.910.943-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Manoel Undino Gomes da F. Neto (OAB/CE 20.584) e Aline Melo Diógenes de Castro (OAB/CE 27.718), representando Francisco José Teixeira e Joao Jose Borges Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.627/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6418-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 14 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 10 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente



(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 6408 a 6418, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.685/2015-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Esporte (vinculador).

Responsáveis: Instituto Contato (85.170.652/0001-27); Rui de Oliveira (683.102.189-15); Thiago Gonzaga Lopes (021.716.749-70).

Representação legal: Alípio Egídio Kulkamp (OAB/SC 33.040) e outros, representando o Instituto Contato e Rui de Oliveira; André Augusto Moreira Palma (OAB/SC 43.008), representando Thiago Gonzaga Lopes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DE NOME DO ROL DE RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DEBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito (peça 43) elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 44 e 45), vazada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Rui de Oliveira (CPF 683.102.189-15), presidente do Instituto Contato (CNPJ 85.170.652/0001-27), em razão de glosa de despesas quanto aos recursos repassados ao referido Instituto por força do Convênio Siafi 702.201/2008 (original 29.288/2008). O citado ajuste teve por objeto a implantação de 250 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo, para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, por meio do desenvolvimento de práticas esportivas educacionais em municípios do Estado de Santa Catarina (peça 3, p. 44 e 99).

HISTÓRICO

2. Foram previstos R\$ 17.758.700,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 13.844.900,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.913.800,00 corresponderiam à contrapartida, conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 3, p. 48).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB801653 e 2010OB800741, nos valores de R\$ 6.922.450,00, emitidas em 16/4/2009 e 10/3/2010, respectivamente (peça 3, p. 58-61).

4. O ajuste vigeu no período de 20/1/2009 a 20/1/2011 (peça 3, p. 57) e previa a apresentação da prestação de contas até 19/2/2011, conforme cláusula terceira do termo do ajuste (peça 3, p. 47-48 e 57).

5. Seguindo as diretrizes do Programa Segundo Tempo, o termo de convênio previa a indicação de uma entidade para exercer o controle social sobre a execução do objeto bem como para ratificar a prestação de contas (peça 3, p. 47). A entidade indicada foi a Associação Cultural Alquimídia (peça 2, p. 92 e peça 3, p. 62).

6. Conforme consta do Parecer Financeiro 140/2013 (peça 5, p. 145-158), sobre a prestação de contas final do convênio, o montante reprovado/glosado é de R\$ 11.053.876,00, conforme abaixo:

a) R\$ 252.125,00 – referentes ao pagamento de despesas com hospedagem e aluguel de salas, em 18/8/2010, sem previsão no Plano de Trabalho, sendo que as notas fiscais de hospedagem não especificam o número de hóspedes e de dormitórios utilizados (peça 5, p. 155-156);

b) R\$ 22.276,00 – referentes ao pagamento com recursos federais de despesas de aluguel de equipamentos para capacitação da 2ª Etapa do Programa Segundo Tempo/Recreio das Férias, nos dias 4, 5, 8 e 9/7/2010, cujos gastos seriam de responsabilidade do Instituto Contato (peça 5, p. 76 e 157);

c) R\$ 71.000,00 – referentes ao pagamento com recursos federais de despesas com ações de divulgação, em 29/5/2009 (peça 6, p. 85), cujos gastos são de responsabilidade do Instituto Contato (peça 5, p. 76 e 156);

d) R\$ 473.000,00 – referentes ao pagamento de despesas com materiais esportivos à empresa Guarani Comércio e Distribuição de Materiais Esportivos Ltda. (CNPJ 04.140.324/0001-86), contratada com inexigibilidade de licitação para itens de fácil acesso e de ampla distribuição no mercado (peça 5, p. 155);

e) R\$ 750.000,00 – referentes ao pagamento de despesas com materiais esportivos à empresa ZAG Brasil Participações Ltda. (CNPJ 08.387.818/0001-10), cujos produtos não faziam parte do ramo de atividades da empresa, a qual foi aberta três anos antes da contratação em exame, mas que praticamente não apresentava atividade, tendo em vista que as notas fiscais emitidas eram de numeração 004 e 005, e cujo endereço registrado na Secretaria da Receita Federal era de um escritório ocupado por um consultório odontológico pertencente à mulher do responsável, endereço onde também chegavam correspondências de outra empresa contratada pelo Instituto Contato: JJ Logística Empresarial Ltda. (peça 5, p. 155);

f) R\$ 6.427.100,00 – referentes à totalidade das notas fiscais pagas: à empresa JJ Logística Empresarial Ltda., contratada para fornecimento de reforço alimentar, mas não tinha qualquer relação com o comércio alimentício, bem como estrutura física e operacional para a atividade e estar sediada em um galpão abandonado na zona rural de Tanguá/RJ e à M.L. Comercial Ltda., por ter sido contratada para prestação do mesmo serviço da JJ Logística Empresarial Ltda e sem procedimentos correlatos à licitação (peça 5, p. 153-154);

g) R\$ 3.058.375,00 – composto de: R\$ 2.395.575,00 referentes a 50,7% de não atendimento de monitores (500 monitores = R\$ 4.725.000,00) junto aos beneficiados dos núcleos pactuados (peça 5, p. 157, item 47); R\$ 338.800,00 referentes aos sete coordenadores setoriais, em face da não apresentação de cronograma de atendimento, agenda de visitas, a quantidade de visitas promovidas por núcleos, relatórios, frequência do acompanhamento, período de cada visita aos núcleos, as constatações apuradas ou qualquer documentação que comprove a real ação desses agentes no Projeto (peça 5, p. 157, item 48); e R\$ 324.000,00 referentes a 48% de não atendimento de monitores no período de Recreio nas Férias (250 monitores = R\$ 675.000,00) junto aos beneficiados dos núcleos pactuados (peça 5, p. 157, item 49).

7. Assim, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, foi definida a responsabilidade solidária do Instituto Contato (CNPJ 85.170.652/0001-27) e do seu presidente, Sr. Rui de Oliveira (CPF 683.102.189-15), pelos valores reprovados, atribuindo a eles o débito e, por conseguinte, promovendo a citação dos responsáveis.

8. O Instituto Contato foi citado por meio do Ofício 0166/2017-TCU/SECEX-SC, de 28/3/2017 (peça 27). O Sr. Rui de Oliveira foi citado por meio do Ofício 0165/2017-TCU/SECEX-SC, de 28/3/2017 (peça 28).

9. O Instituto Contato e o Sr. Rui de Oliveira, em resposta aos mencionados ofícios, apresentaram defesa em única peça e, basicamente, não apresentaram alegações de defesa, requerendo apenas que este Tribunal determinasse ao Ministério dos Esportes a apresentação de todos os documentos contábeis e não contábeis, referentes ao presente Convênio com o intuito de se apreciar, de forma segura, a veracidade das informações. Solicitaram também que tão logo fosse realizada a juntada dos referidos documentos pelo Ministério dos Esportes, fosse também disponibilizado aos peticionários (peça 35, p. 4)

10. Posteriormente, em instrução à peça 36, verificou-se que os ofícios que citaram os responsáveis não elencaram os motivos das glosas que compõe a totalidade do débito a eles imputado, impondo-se, por dever de ofício e em nome dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a expedição de novos ofícios citatórios, detalhando as irregularidades encontradas, para que, tanto o Instituto Contato, como o Sr. Rui de Oliveira, pudessem se defender sobre cada uma das irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 140/2013 (peça 5, p. 145-158).

11. Dessa forma, em face da inadequação das citações realizadas, foram expedidos novos ofícios citatórios ao Sr. Rui de Oliveira (Ofício 0540/2017-TCU/SECEX-SC – peça 40) e ao Instituto Contato (Ofício 0539/2017-TCU/SECEX-SC – peça 39), especificando detalhadamente os motivos das glosas dos valores que compõe o débito, de forma a possibilitar a real compreensão das irregularidades a eles atribuídas. Os ofícios foram encaminhados ao representante legal, conforme solicitação à peça 33, Sr.



Alipio Egidio Kulkamp (OAB/SC 44030), com endereço profissional na Rua Presidente Kennedy, 1333, sala 304, Kobrasol, São José, SC, CEP 88102-401. Os ofícios citatórios foram recebidos em 22/8/2017, conforme comprovam os ARs às peças 41 e 42.

12.No entanto, para essas novas citações os responsáveis permaneceram silentes.

13.De outra parte, o Sr. Thiago Gonzaga Lopes, presidente da Associação Cultural Alquimídia, entidade responsável pelo controle social da execução do convênio, foi ouvido em audiência (Ofício 0527/2016-TCU/SECEX-SC, de 15/7/2016 - peça 16) em razão das seguintes irregularidades:

a) emissão, pela entidade de controle social, de Formulário de Verificação de Aspectos Operacionais, apenas nos últimos dias de vigência do convênio (peça 4, p. 168);

b) cumprimento parcial da execução do convênio, por parte do controle social, assumido pela Associação Cultural Alquimídia, conforme cláusula segunda, inciso II, alínea “s” (peça 3, p. 47), em face do envio intempestivo de relatório, ausência de relação de quais espaços receberam visitas, datas de visitas, e quantitativo de beneficiados presentes em cada local de atividade, além da não identificação dos núcleos visitados, prejudicando o acompanhamento da parceria em sua plenitude, e a falta de elementos essenciais para validação do acompanhamento realizado (peça 5, p. 81-82).

14.O Sr. Thiago Gonzaga Lopes apresentou sua defesa à peça 25.

EXAME TÉCNICO

Argumentos apresentados pelo Sr. Thiago Gonzaga Lopes (peça 25)

15.O responsável argumenta que a TCE foi instaurada sem ter sido esgotadas as providências administrativas internas no Ministério do Esporte, ferindo o disposto na IN TCU 56/2007. Como restou caracterizada a supressão de instância e procedimentos, devido ao órgão lesado não ter adotado outras medidas administrativas para resolução das supostas irregularidades por parte do responsável, requer com fundamento no art. 174 do RI/TCU, seja declarada a nulidade desta TCE.

16.No que se refere a emissão do Formulário de Verificação de Aspectos Operacionais do Convênio 702.201/2008, apenas nos últimos dias de vigência do ajuste, o responsável argumenta que “a verificação foi parcialmente realizada, em que pese à falta de conhecimento técnico para realização do referido trabalho, sendo que o mesmo foi feito da melhor forma possível ‘in loco’, sendo que as constatações foram enviadas ao ministério”. Isso demonstra a boa-fé na conduta do responsável (peça 25, p.6).

17.Em relação ao descumprimento parcial do controle social, em razão do envio intempestivo de relatório, ausência de relação de quais espaços receberam visitas, datas de visitas, e quantitativo de beneficiados presentes em cada local de atividade, além da não identificação dos núcleos visitados, prejudicando o acompanhamento da parceria em sua plenitude, e a falta de elementos essenciais para validação do acompanhamento realizado, o responsável argumenta que “o envio intempestivo ocorreu devido a problemas técnicos com os registros fotográficos elaborados durante as visitas” e, logo que sanado o problema, o envio foi realizado. Alega também que, no que pese a falta de elaboração de relatórios conforme requerido, cabe “destacar a falta de capacidade técnica e recursos financeiros para aprofundar nos quesitos solicitados, bem como informar que a entidade desempenhava outras atividades além do referido controle social”. Já quanto a não visitação de todos os 250 núcleos, informa que “se deu diante do número ser muito elevado, e os núcleos estarem espalhados por todo o estado, bem como a falta de recurso financeiro para realização das viagens por toda Santa Catarina, aliado aos exíguos prazos estabelecidos para realização da referida solicitação” (peça 25, p.6).

18.Anexa também a sua defesa uma cópia da ata da assembleia da Alquimídia datada de 13/1/2009, em que o responsável se desligava da presidência da diretoria da associação naquela data.

19.Por fim, solicita a declaração de nulidade deste processo e, caso não acatada essa preliminar, sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas para julgar suas contas regulares com ressalva.

Análise

20.A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a fase interna das tomadas de contas especiais constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo junto ao Tribunal, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nessa linha o voto que orientou o Acórdão 2704/2013-TCU-1ª Câmara (Ministro Relator Augusto Sherman):

Regularmente citada, no TCU, apresentou alegações de defesa incapazes de afastar sua responsabilidade. Como destacado pela Unidade Técnica, limitou-se a negar genericamente o fato e a

argumentar no sentido de que teria havido falhas processuais na sindicância instaurada pela estatal. Além de esses alegados vícios procedimentais terem sido adequadamente rechaçados pela instrução da Secex/MS, destaco que existe distinção entre as fases interna e externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Assim, como a responsável foi devidamente citada pelo TCU, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvida na fase interna do processo de contas especial.

21. Nessa linha de entendimento, cabe, portanto, rejeitar os argumentos de nulidade processual apresentados pelo Sr. Thiago Gonzaga Lopes.

22. No que se refere à imputação de responsabilidade, a Cláusula Décima Terceira (Da Restituição de Recursos) do Convênio ME/Instituto Contato/SC – 7022012008 assim previa:

“s) indicar supervisor do Convênio, escolhido entre representantes de entidade civil local, legalmente constituída, para exercer o controle social sobre a execução do objeto e ratificar a prestação de contas, no que concerne ao bom e regular emprego dos recursos e quanto aos resultados alcançados;” (peça 3, p.47)

23. Para isso, a Contato indicou a Associação Cultural Alquimídia (peça 2, p.92). O Sr. Thiago Gonzaga Lopes, representando a Alquimídia, firmou declaração em 4/12/2008, assumindo, em nome da entidade, “o compromisso de acompanhar a execução do Programa Segundo Tempo administrado pelo Instituto Contato” (peça 3, p. 62).

24. No entanto, antes de iniciar a execução do convênio, o Sr. Thiago Gonzaga Lopes se desligou da presidência da Associação, conforme atesta a ata da assembleia da Alquimídia de 13/1/2009. Assim não cabe responsabilizá-lo por ato que não mais cabia ele. A possível responsabilidade deveria recair, portanto, sobre a Associação, na pessoa de seu sucessor.

25. Contudo, carece de amparo legal imputar responsabilidade à entidade responsável pelo controle social. Assim dispõe as Diretrizes do Programa Segundo Tempo, de acordo com o sítio na *internet* do Ministério do Esporte (<http://www.esporte.gov.br/arquivos/snelis/segundoTempo/diretrizes/diretrizesPST2016.pdf>):

2.6. Entidade de Controle Social

O controle social é o acompanhamento sistemático que o cidadão - individualmente ou por meio de suas entidades associativas e representativas - faz parte dos governos. Este é um direito da cidadania: zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

A Entidade de Controle Social se refere a uma instituição que deverá acompanhar a execução das atividades do Convênio. Podendo ser uma Organização Não Governamental (ONG), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Conselho Municipal que trate dos direitos da criança e do adolescente.

Ademais, será necessário que o proponente informe no Projeto Técnico os dados da Entidade (nome, e-mail, telefone, endereço, município, CEP e dirigente/representante). Posteriormente, quando da execução do Convênio a entidade indicada no projeto técnico será orientada por este Ministério (via ofício) quanto aos procedimentos para elaborar os relatórios de acompanhamento do Convênio.

Quanto às atribuições da Entidade de Controle Social:

☐ Verificar se o uso do recurso federal está sendo executado adequadamente ou se está sendo desviado para outras finalidades;

☐ Participar das reuniões com a comunidade e se fazer presente nas capacitações dos profissionais envolvidos com o Projeto;

☐ Acompanhar a participação dos beneficiados por meio de relatórios e visitas periódicas;

☐ Promover uma denúncia, caso entenda que esteja ocorrendo quaisquer irregularidades ou más ações por parte dos agentes envolvidos no Projeto.

Importante: a responsabilidade de intervir e julgar sobre o Convênio é do Ministério do Esporte, e a Controladoria-Geral da União – CGU atua como órgão fiscalizador deste.

26. Nota-se que não há uma legislação que rege os direitos e os deveres dessas entidades de controle social no âmbito do Programa Segundo Tempo. O Ministério, no âmbito da implementação do referido programa, definiu apenas atribuições do controle social e exigiu dos convenientes apresentar uma entidade que se comprometesse a exercer o acompanhamento. Nesse sentido, não há possibilidade de responsabilização por eventuais falhas na condução desse controle social, uma vez que o controle social é uma atividade complementar à fiscalização que o próprio concedente deveria efetuar. Assim, torna-se despidendo realizar nova audiência do sucessor do Sr. Thiago Gonzaga Lopes.

Argumentos apresentados pelo Instituto Contato e pelo Sr. Rui de Oliveira (peça 35)

27. O Instituto Contato e o Sr. Rui de Oliveira apresentaram defesa em única peça e, basicamente, se ativeram às razões de justificativa da audiência do Sr. Rui de Oliveira (item 4 do Ofício 0165/2017-TCU/SECEX-SC, de 28/2/2017 – peça 28). Em que pese os responsáveis não terem se manifestado em relação aos ofícios citatórios 0539 e 0540/2017-TCU/SECEX-SC (peças 39 e 40), procede-se a análise dos argumentos por eles apresentados na peça 35.

28. Segundo os responsáveis, todos os relatórios de prestação de contas, tanto física como financeira, foram devidamente entregues e o Ministério do Esporte acompanhou todas as ações realizadas dentro dos prazos estabelecidos (item “a” da audiência). Como não foi possível inserir todos os documentos no Sistema de Convênios e Contratos de Repasses - Siconv, por problemas técnicos do próprio sistema, que não suportava a quantidade extremamente volumosa de informações da execução, os documentos foram entregues fisicamente, conforme provam os documentos anexos à defesa (item “b” da audiência). Restou incontroverso que o Instituto realizou a contento todas as prestações de contas necessárias, acompanhada de todos os documentos, uma vez que até foi chamado a fazer parte do livro “Programa Segundo Tempo: Memória, experiências, avaliações e perspectivas no encontro das equipes colaboradoras” (São Paulo 2010). Alegam também que, em razão da inércia e inoperância do Siconv, novo à época e em fase de implementação, não pode o Instituto, nem tampouco seu representante legal, serem penalizados (peça 35, p. 1-3).

29. Em relação à contrapartida financeira para o convênio (item “c” da audiência), argumentam que, conforme consta do próprio termo de parceria, foi oriunda de segundas parcerias que se comprometeram a desembolsar o recurso para que o programa fosse implementado. Essas parcerias liberaram em parcelas mensais diretamente para a ação pactuada com o Ministério do Esporte e o Instituto Contato. A prestação de contas apresentada ao Ministério do Esporte apresenta a justificativa e todas as notas fiscais e recibos da execução financeira da contrapartida na integralidade (peça 35, p. 3-4).

30. Requerem, por fim, que seja determinado ao Ministério dos Esportes a apresentação de todos os documentos contábeis e não contábeis, referentes ao presente Convênio com o intuito de se apreciar, de forma segura, a veracidade das informações ora disponibilizadas. Tão logo seja realizado a juntada dos referidos documentos pelo Ministério dos Esportes, seja também disponibilizado aos peticionários (peça 35, p. 4)

Análise

31. Os responsáveis alegam que a prestação de contas foi realizada, parte no próprio Siconv e parte pelo envio dos documentos ao Ministério dos Esportes. No entanto, não anexaram à defesa nenhum comprovante dessa alegação, nem qualquer documento referente à prestação de contas.

32. Quanto à dificuldade de operar o Siconv, anexaram cópia de dois expedientes enviados ao Ministério do Esporte: um datado de 4/12/2012 (peça 35, p. 6-8) e o outro de 23/4/2012 (peça 35, p. 9-11). São documentos que comprovam a alegação de que questionaram e justificaram à época o atraso na inserção dos dados no Siconv. No entanto, também são documentos que não se prestam a justificar as despesas realizadas, porque apenas comprovam o fato da dificuldade em operar o Sistema.

33. Quanto ao livro “Programa Segundo Tempo: Memória, experiências, avaliações e perspectivas no encontro das equipes colaboradoras” (São Paulo 2010), cuja parte destinada ao Instituto Contato veio, por cópia, anexada à defesa (peça 35, p. 12-20), não se presta a servir de prestação de contas. Trata-se de um relato das experiências vivenciadas pelo Instituto Contato durante a execução do referido programa em Santa Catarina.



34. De fato, os responsáveis não trouxeram nenhuma justificativa para os fatos elencados no Parecer Financeiro 140/2013 (peça 5, p. 145-158 e item 6 desta instrução) e muito menos qualquer documento capaz de provar a boa regular aplicação dos recursos colocados à sua disposição pelo Ministério dos Esportes e das contrapartidas financeiras assumidas.

35. Por último, sobre o requerimento dos responsáveis para determinar ao Ministério dos Esportes a juntada da suposta prestação de contas aos autos, tal pedido não encontra guarida, uma vez que resta consolidado nesta Corte de Contas o entendimento de que cabe ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres (Acórdãos 1.656/2006-TCU- Plenário, 903/2007-TCU- Primeira Câmara, 1.445/2007-TCU-Segunda Câmara, dentre outros). A esse respeito, cumpre destacar a legislação que dá respaldo a esse entendimento: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que estabelecem que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Ou seja, cabe ao gestor o ônus da prova, e não ao TCU, promover as diligências de seu interesse. Importa assinalar que desde a constituição do processo até o término desta etapa de instrução foi facultado aos responsáveis a juntada de documentos que pudessem comprovar a alegada boa gestão dos recursos do convênio em questão. No entanto, nenhum documento probatório foi juntado.

36. Além do mais, os documentos apresentados pelos responsáveis ao Ministério dos Esportes foram analisados por aquele Ministério e os valores glosados constam detalhadamente deste processo de tomada de contas especial (peças 2 a 7). Os responsáveis, em que pesem terem solicitado, inclusive, prorrogação de prazo, a qual foi concedida (peça 34), alegando tratar-se de grande volume de informações a ser manejada e que dispunham de documentos que justificariam grande parte dos apontamentos realizados (peça 33), não apresentaram tais documentos nem justificaram as irregularidades apontadas. Nesse sentido, cabe rejeitar as alegações apresentadas pelo Instituto Contato e pelo Sr. Rui de Oliveira.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida nos itens 27 a 36, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rui de Oliveira e Instituto Contato, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

38. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Em face da análise promovida nos itens 21 a 23, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Thiago Gonzaga Lopes, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Rui de Oliveira (CPF 683.102.189-15), na condição de Presidente, e condená-lo, em solidariedade, com o Instituto Contato (CNPJ 85.170.652/0001-27), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.922.450,00	16/4/2009
4.131.426,00	10/3/2009

Valor atualizado até 20/2/2018: R\$ 26.158.573,69.

b) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Thiago Gonzaga Lopes (CPF 021.716.749-70);

c) aplicar ao Sr. Rui de Oliveira (CPF 683.102.189-15) e ao Instituto Contato (CNPJ 85.170.652/0001-27), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso seja solicitado, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério do Esporte, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado no feito pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu do valor do débito apontado, consoante parecer abaixo transcrito (peça 46):

Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte (ME) contra o Instituto Contato e seu representante, Sr. Rui de Oliveira, em decorrência da impugnação parcial (R\$ 11.053.876,00) das contas prestadas no âmbito do Convênio 702.201/2008. O acordo teve por objeto a “implantação de 250 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo, para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, por meio do desenvolvimento de práticas esportivas educacionais, em 65 municípios do Estado de Santa Catarina (peça 3, p. 44).

2.O ajuste contou com repasse da União no importe de R\$ 13.844.900,00, efetuado em duas parcelas iguais (16/4/2009 e 10/3/2010). Mais especificamente, o vertente processo foi deflagrado pelo ME em decorrência das sete constatações seguintes, sintetizados pela equipe da Secex/SC em sua última manifestação (peça 43, p. 1/2):

Tabela 1- Irregularidades atribuídas ao Instituto Contato e ao Sr. Rui de Oliveira

Constatação	Valor	Descrição
I	R\$ 252.125,00	Despesas sem previsão no Plano de Trabalho e cujas notas fiscais não discriminam o serviço.
II	R\$ 22.276,00	Despesas de responsabilidade do Instituto.
III	R\$ 71.000,00	Despesas de responsabilidade do Instituto.
IV	R\$ 473.000,00	Material esportivo adquirido diretamente, sob indevida inexigibilidade de licitação.
V	R\$ 750.000,00	Material esportivo adquirido junto a empresa de outro ramo empresarial, registrado na Secretaria da Receita Federal com endereço não correspondente ao verificado.
VI	R\$ 6.427.100,00	Gêneros alimentícios adquiridos diretamente (sem licitação) junto a empresas alheias ao respectivo ramo empresarial, registradas na

		Secretaria da Receita Federal com endereços não correspondentes ao verificado.
VII	R\$ 3.058.375,00	Despesas não comprovadas com monitores e coordenadores junto aos núcleos criados.

3.Citados a apresentar alegações de defesa em razão dos achados acima, o Instituto e o Sr. Rui de Oliveira apresentaram resposta comum à peça 35, à qual intitularam “razões de justificativa”.

4.Ademais, a Secex/SC procedeu à audiência do Sr. Thiago Gonzaga Lopes, representante da Associação Cultural Alquimídia, entidade apontada pelo Instituto Contato como responsável pelo “controle social” do convênio. A audiência deveu-se ao fato de que o Formulário de Verificação dos Aspectos Operacionais foi produzido com parca antecedência do encerramento da iniciativa. A resposta daquele agente veio à peça 25.

5.O instituto conveniente e seu representante argumentam que “todos os relatórios [relativos à prestação de contas] foram devidamente entregues, sendo que o Ministério do Esporte acompanhou todas as ações realizadas dentro dos prazos estabelecidos” (peça 35, p. 2). Relatam dificuldades no uso do Siconv, razão pela qual teriam encaminhado prestação de contas em meio físico (peça 35, p. 3).

6.Sobre a contrapartida financeira do convênio, esclarecem que tal verba “foi oriunda de segundas parcerias (...) [que] não efetuaram depósito único na conta do convênio” (peça 35, p. 4). Ao fim, postulam que o Tribunal busque “todos os documentos contábeis e não contábeis” referentes ao convênio perante o ME (peça 35, p. 4).

7.O Sr. Thiago Gonzaga Lopes alega, em síntese, faltarem os requisitos de constituição à presente TCE, eis que não esgotados os meios administrativos para solução da controvérsia (peça 25, p. 2). Assevera que a associação realizou acompanhamento *in loco* em cem núcleos, ante a “grande quantidade de núcleos de esporte do aludido projeto (250)” (peça 25, p. 3).

8.Informa que logo após o envio do formulário de verificação relativo ao convênio, solicitou o encerramento da parceria ao Instituto Contato. Comprova, mediante ata, que deixou a liderança da associação em janeiro de 2009, antes que a execução do convênio se iniciasse (peça 25, p. 9).

9.A Secex/SC, em vista das alegações do Instituto Contato e do Sr. Rui de Oliveira, conclui que:

[...] os responsáveis não trouxeram nenhuma justificativa para os fatos elencados no Parecer Financeiro 140/2013 (peça 5, p. 145-158 e item 6 desta instrução) e muito menos qualquer documento capaz de provar a boa regular aplicação dos recursos colocados à sua disposição pelo Ministério dos Esportes e das contrapartidas financeiras assumidas (peça 43, p. 7).

10.Pugna, assim, pela rejeição da mencionada defesa, com a consequente condenação dos responsáveis a indenizar o dano apontado no ofício citatório, assim como ao pagamento de multa amparada pelo art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 43, p. 8).

11.Quanto ao Sr. Thiago Gonzaga Lopes, a unidade técnica registra que:

[...] não há uma legislação que rege os direitos e os deveres dessas entidades de controle social no âmbito do Programa Segundo Tempo. O Ministério, no âmbito da implementação do referido programa, definiu apenas atribuições do controle social e exigiu dos convenientes apresentar uma entidade que se comprometesse a exercer o acompanhamento. Nesse sentido, não há possibilidade de responsabilização por eventuais falhas na condução desse controle social, uma vez que o controle social é uma atividade complementar à fiscalização que o próprio concedente deveria efetuar. Assim, torna-se despiciendo realizar nova audiência do sucessor do Sr. Thiago Gonzaga Lopes (peça 43, p. 5/6).

12.Este Ministério Público acompanha, em essência, a proposta condenatória relativa ao Instituto Contato e ao Sr. Rui de Oliveira, bem como quanto à ausência de responsabilidade da Associação Cultural Alquimídia e do Sr. Thiago Gonzaga Lopes. Nada obstante, entendemos necessário proceder aos seguintes reparos, mormente em relação ao *quantum debeatur* e à data de referência da dívida a ser imposta.

II

13.Primeiramente, cumpre sublinhar a falta de justa causa para inclusão da Associação Cultural Alquimídia e de seu representante no processo. Considerando a falta de relação jurídica entre aquela entidade e a União – não tendo havido utilização, arrecadação, guarda etc. de valores públicos, tampouco a assunção de obrigações de natureza pecuniária (art. 70, parágrafo único, da Constituição) –, aduzimos a

proposta de excluir o Sr. Thiago Gonzaga Lopes da presente relação processual, uma vez que aquele agente não ostenta contas a julgar.

14.Quanto ao Instituto Contato e seu representante, verificamos que nem todas as irregularidades a eles atribuídas conduzem à presunção de dano ao erário. Cumpre, assim, revisitar as faltas apontadas para, a partir da jurisprudência desta Corte, aquilatar o prejuízo incorrido.

15.Verificando o objeto da primeira constatação (hospedagem e aluguel de salas), concluímos que a imposição de débito (R\$ 252.125,00) se sustenta pela falta de previsão no plano de trabalho, cumulada com defeitos nas notas fiscais (falta de discriminação dos serviços prestados).

16.As constatações II (R\$ 22.276,00) e III (R\$ 71.000,00) também se sustentam sem dificuldades, tendo assim consignado o Voto condutor do Acórdão 1.622/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes):

10. No tocante ao débito decorrente da não aplicação da contrapartida pactuada pelo convênio, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a não-aplicação do valor enseja a devolução à União da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no instrumento, nos termos das seguintes decisões: Acórdãos 1.209/2007, 2.164/2007 e 5.570/2009, da 1ª Câmara; Acórdãos 3.000/2008, 5.369/2009, 1.064/2010, 4.413/2010 e 932/2011, da 2ª Câmara; e Acórdãos 78/2004, 1.403/2008 e 1.467/2010, do Plenário.

11. A devolução da contrapartida pelo conveniente beneficiado com aplicação de recursos federais não consiste em uma penalidade, mas na recomposição do ônus suportado pela União devido ao não aporte da parcela que competia à entidade conveniente para a consecução do objeto conveniado.

17.A única mácula oposta à constatação IV (R\$ 473.000,00) consiste na aquisição direta, mediante indevida inexigibilidade licitatória (peça 5, p. 155). Ponderamos, todavia, que o ME e a unidade técnica não contestam o recebimento dos itens adquiridos, de modo que o defeito no processo de aquisição não conduz à imposição de débito (sob pena de enriquecimento sem causa do erário), e sim à aplicação da multa autônoma, fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

18.As constatações V e VI merecem especial destaque na corrente análise. Remetem a aquisições realizadas junto às empresas ZAG Brasil Participações Ltda. (R\$ 750.000,00), JJ Logística Empresarial Ltda. (R\$ 5.078.700,00) e M. L. Comercial Ltda. (R\$ 1.348.400,00), todas atuantes em ramos de atividade distintos do objeto contratado.

19.Considerando que o recebimento dos produtos não é contestado pelo concedente ou pela unidade técnica, a mera inadequação do fornecedor não poderia, em tese, ocasionar a condenação em débito. Entretanto, a secretaria considera outros indícios em desfavor da regularidade da operação – a saber, notícia de que o endereço daquelas empresas corresponderia a “escritório [*rectius*: consultório] odontológico” (Zag Brasil Participações Ltda.) e “galpão abandonado” (JJ Logística Empresarial Ltda.), conforme última manifestação da equipe técnica (peça 43, p. 2).

20.Verificando a origem dessas informações, averiguamos tratar-se de reportagens do jornal “O Estado de São Paulo”, publicadas em 20 e 26/2/2011 (peça 4, p. 79 e 84). Ainda que o concedente não tenha promovido vistoria *in loco* (peça 4, p. 53) o Ministério Público considera verossímeis as imagens (galpão inativo e consultório odontológico) e as matérias jornalísticas acostadas ao feito.

21.Dessa forma, caracterizando-se transações junto a empresas “de fachada”, ainda que recebido o bem adquirido (peça 4, p. 59), é assente a jurisprudência do Tribunal ao concluir pelo rompimento do imprescindível liame entre os valores transferidos e os gastos realizados (Acórdão 5.796/2017 – 2ª Câmara - Rel. Ministro Augusto Nardes, Acórdão 2.496/2016 – Plenário – Rel. Ministro José Múcio Monteiro, Acórdão 2.044/2016 – 1ª Câmara – Rel. Ministro Benjamin Zymler, entre outros). Resta, nessa toada, acompanhar a proposta de responsabilizar o Instituto Contato e seu representante à devolução dos valores pagos à ZAG Brasil Participações Ltda. e JJ Logística Empresarial Ltda.

22.Ainda em sede da constatação VI, especificamente quanto ao pagamento em favor da empresa M. L. Comercial Ltda. (R\$ 1.348.400,00), o ME e a Secex/SC o impugnam sob o pálio de que: 1) o contrato não teria sido precedido de licitação; e 2) o objeto do contrato coincidiria com o firmado junto à empresa JJ Logística Empresarial Ltda., com cujo fornecimento teria sido intercalado (peça 5, p. 154).

23.Uma vez que não é arguida duplicidade de pagamentos (ao contrário, se reconhece que o fornecimento se realizou de forma intercalada) e tampouco se infirma o recebimento dos produtos, reparamos que nenhum dos argumentos evocados nos autos conduz à presunção de dano relativo ao pagamento à M. L. Comercial Ltda., resultando incabível condenar os responsáveis pelo respectivo

montante. Aplicável, na hipótese, somente a multa autônoma calcada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante da irregular contratação direta.

24. Por fim, não paira dúvida sobre a derradeira constatação (despesas não comprovadas com monitores e coordenadores), impondo-se a conclusão pelo dano correspondente aos desembolsos não comprovados, conforme ressaltado pelo ME no Parecer Financeiro 140/2013 (peça 5, p. 157).

III

25. A respeito da data-base para cálculo do dano, percebe-se que a unidade técnica (peça 43, p. 8) tomou por referência o dia das transferências dos recursos para a entidade beneficiária, equivocando-se quanto ao ano em que foi repassada a segunda parcela. É dizer, a Secex/SC registra “16/4/2009” e “10/3/2009”, quando os valores foram enviados em 16/4/2009 e 10/3/2010.

26. Reparamos, contudo, que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de fixar o termo *a quo* do débito aplicado na data em que tiver ocorrido o respectivo pagamento, sempre que o dano envolver remuneração a particulares. Nesse sentido, encontrando-se nos autos as datas desses pagamentos (Parecer Financeiro 140/2013 do ME, peça 5, p. 145/158), opinamos por que tais marcos sejam os adotados em decisão condenatória, tal como na proposta encartada abaixo.

IV

27. Diante das considerações trazidas neste parecer, o Ministério Público de Contas da União diverge parcialmente do encaminhamento sugerido pela Secex, opinando por que o Colegiado delibere no seguinte sentido:

a) excluir o Sr. Thiago Gonzaga Lopes do presente processo, visto que o mencionado agente não ostenta contas a prestar no âmbito do convênio em epígrafe;

b) rejeitar as alegações de defesa do Instituto Contato e seu representante à época dos fatos, Sr. Rui de Oliveira, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares suas contas e condená-los à obrigação solidária de restituir as quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA ¹	IRREGULARIDADE
R\$ 252.125,00	18/8/2010	Pagamentos com hospedagem e aluguel de salas, não previsto no Plano de Trabalho e cujos documentos fiscais não discriminam os serviços prestados.
R\$ 22.276,00	20/7/2010	Despesa (aluguel de equipamento) de responsabilidade do Instituto.
R\$ 71.000,00	29/5/2009	Despesa (divulgação) de responsabilidade do Instituto.
R\$ 750.000,00	20/4/2009	Despesa junto a empresa de fachada (Zag Brasil Participações Ltda.).
R\$ 300.000,00	20/4/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	24/4/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	8/6/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	17/6/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA ¹	IRREGULARIDADE
R\$ 300.000,00	28/7/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	27/8/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	27/8/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	28/9/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	28/9/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	30/10/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	30/10/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	29/11/2009	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	24/3/2010	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	24/3/2010	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	24/5/2010	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 300.000,00	6/8/2010	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 150.000,00	11/8/2010	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 128.700,00	20/10/2010	Despesa junto a empresa de fachada (JJ Logística Empresarial Ltda.).
R\$ 2.395.575,00	10/3/2010	Despesa não comprovada com monitores.
R\$ 338.800,00	10/3/2010	Despesa não comprovada com coordenadores setoriais.
R\$ 324.000,00	10/3/2010	Despesa não comprovada com monitores durante “recreio nas férias”.

¹ - Conforme Parecer Financeiro 140/2013 do ME (peça 5, p. 145 e ss.)

c) aplicar ao Sr. Rui de Oliveira e ao Instituto Contato, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. Rui de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério do Esporte, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Sr. Rui de Oliveira, presidente do Instituto Contato, em razão da impugnação parcial das despesas referente aos recursos repassados ao mencionado instituto no âmbito do Convênio Siafi 702.201/2008. O ajuste teve por objeto a implantação de 250 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo, para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, por meio do desenvolvimento de práticas esportivas educacionais em municípios do Estado de Santa Catarina (peça 3, p. 44 e 99).

2.O ajuste contou com repasse da União no montante de R\$ 13.844.900,00, efetuado em duas parcelas iguais (16/4/2009 e 10/3/2010). Vigeu no período de 20/1/2009 a 20/1/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 19/2/2011 (peça 3, p. 47-48 e 57).

3.Seguindo as diretrizes do Programa Segundo Tempo, o termo de convênio previa a indicação de uma entidade para exercer o controle social sobre a execução do objeto bem como para ratificar a prestação de contas (peça 3, p. 47). A entidade indicada foi a Associação Cultural Alquimídia (peça 2, p. 92 e peça 3, p. 62).

4.Conforme consta no Parecer Financeiro 140/2013 (peça 5, p. 145-158), sobre a prestação de contas final do convênio, o montante reprovado/glosado foi de R\$ 11.053.876,00, em decorrência das constatações a seguir:

a) R\$ 252.125,00 – referentes ao pagamento de despesas com hospedagem e aluguel de salas, em 18/8/2010, sem previsão no plano de trabalho, sendo que as notas fiscais de hospedagem não especificam o número de hóspedes e de dormitórios utilizados (peça 5, p. 155-156);

b) R\$ 22.276,00 – referentes ao pagamento com recursos federais de despesas de aluguel de equipamentos para capacitação da 2ª Etapa do Programa Segundo Tempo/Recreio das Férias, nos dias 4, 5, 8 e 9/7/2010, cujos gastos seriam de responsabilidade do Instituto Contato (peça 5, p. 76 e 157);

c) R\$ 71.000,00 – referentes ao pagamento com recursos federais de despesas com ações de divulgação, em 29/5/2009 (peça 6, p. 85), cujos gastos são de responsabilidade do Instituto Contato (peça 5, p. 76 e 156);

d) R\$ 473.000,00 – referentes ao pagamento de despesas com materiais esportivos à empresa Guarani Comércio e Distribuição de Materiais Esportivos Ltda. (CNPJ 04.140.324/0001-86), contratada por inexigibilidade de licitação para itens de fácil acesso e de ampla distribuição no mercado (peça 5, p. 155);

e) R\$ 750.000,00 – referentes ao pagamento de despesas com materiais esportivos à empresa ZAG Brasil Participações Ltda. (CNPJ 08.387.818/0001-10), cujos produtos não faziam parte do ramo de atividades da empresa, a qual foi aberta três anos antes da contratação em exame, mas que praticamente não apresentava atividade, tendo em vista que as notas fiscais emitidas eram de numeração 004 e 005, e cujo endereço registrado na Secretaria da Receita Federal era de um escritório ocupado por um consultório odontológico pertencente à mulher do responsável, endereço aonde também chegavam correspondências de outra empresa contratada pelo Instituto Contato: JJ Logística Empresarial Ltda. (peça 5, p. 155);

f) R\$ 6.427.100,00 – referentes à totalidade das notas fiscais pagas: à empresa JJ Logística Empresarial Ltda., contratada para fornecimento de reforço alimentar, mas não tinha qualquer relação com o comércio alimentício, bem como estrutura física e operacional para a atividade e estar sediada em um galpão abandonado na zona rural de Tanguá/RJ e à M.L. Comercial Ltda., por ter sido contratada para prestação do mesmo serviço da JJ Logística Empresarial Ltda e sem procedimentos correlatos à licitação (peça 5, p. 153-154);

g) R\$ 3.058.375,00 – composto de: R\$ 2.395.575,00 referentes a 50,7% de não atendimento de monitores (500 monitores = R\$ 4.725.000,00) junto aos beneficiados dos núcleos pactuados

(peça 5, p. 157, item 47); R\$ 338.800,00 referentes aos sete coordenadores setoriais, em face da não apresentação de cronograma de atendimento, agenda de visitas, a quantidade de visitas promovidas por núcleos, relatórios, frequência do acompanhamento, período de cada visita aos núcleos, as constatações apuradas ou qualquer documentação que comprove a real ação desses agentes no Projeto (peça 5, p. 157, item 48); e R\$ 324.000,00 referentes a 48% de não atendimento de monitores no período de Recreio nas Férias (250 monitores = R\$ 675.000,00) junto aos beneficiados dos núcleos pactuados (peça 5, p. 157, item 49).

5.No âmbito do TCU, o Instituto Contato e o Sr. Rui de Oliveira foram citados por meio de ofícios às peças 27 e 28. Em resposta, apresentaram defesa única acostada à peça 35.

6.Posteriormente, em instrução à peça 36, a unidade técnica verificou que os ofícios que citaram os responsáveis não indicaram os motivos das glosas que compõem a totalidade do débito a eles imputado, promovendo nova citação às peças 39 e 40, conforme comprovam os ARs às peças 41 e 42. No entanto, para essas novas citações os responsáveis permaneceram silentes.

7.Ademais, a Secex/SC procedeu à audiência do Sr. Thiago Gonzaga Lopes, representante da Associação Cultural Alquimídia, entidade apontada pelo Instituto Contato como responsável pelo “controle social” do convênio. A audiência deveu-se ao fato de que o formulário de retificação dos aspectos operacionais foi produzido apenas nos últimos dias de vigência do ajuste. A resposta desse agente encontra-se à peça 25.

8.O instituto conveniente e seu representante argumentaram que “todos os relatórios [relativos à prestação de contas] foram devidamente entregues, sendo que o Ministério do Esporte acompanhou todas as ações realizadas dentro dos prazos estabelecidos” (peça 35, p. 2). Relatarem dificuldades no uso do Siconv, razão pela qual teriam encaminhado prestação de contas em meio físico (peça 35, p. 3).

9.Sobre a contrapartida financeira do convênio, esclareceram que tal verba “foi oriunda de segundas parcerias (...) que não efetuaram depósito único na conta do convênio” (peça 35, p. 4). Ao fim, postularam que o Tribunal buscasse “todos os documentos contábeis e não contábeis” referentes ao convênio perante o ME (peça 35, p. 4).

10.O Sr. Thiago Gonzaga Lopes alegou, em síntese, faltarem os requisitos de constituição à presente TCE, uma vez que não foram esgotados os meios administrativos para solução da controvérsia (peça 25, p. 2). Asseverou que a associação realizou acompanhamento *in loco* em cem núcleos, diante da “grande quantidade de núcleos de esporte do aludido projeto (250)” (peça 25, p. 3).

11.Informa que, logo após o envio do formulário de verificação relativo ao convênio, solicitou o encerramento da parceria ao Instituto Contato. O Sr. Thiago Gonzaga Lopes comprova, mediante ata, que deixou a liderança da associação em janeiro de 2009, antes que a execução do convênio se iniciasse (peça 25, p. 9).

12.A Secex/SC, em vista das alegações do Instituto Contato e do Sr. Rui de Oliveira, concluiu que “os responsáveis não trouxeram nenhuma justificativa para os fatos elencados no Parecer Financeiro 140/2013 (peça 5, p. 145-158) e muito menos qualquer documento capaz de provar a boa regular aplicação dos recursos colocados à sua disposição pelo Ministério do Esporte e das contrapartidas financeiras assumidas (peça 43, p. 7)”.

13.Pugnou, assim, pela rejeição da mencionada defesa, com a consequente condenação dos responsáveis a indenizar o dano apontado no ofício citatório, assim como ao pagamento de multa amparada pelo art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 43, p. 8).

14.Quanto ao Sr. Thiago Gonzaga Lopes, a unidade técnica registrou que não há uma legislação que rege os direitos e os deveres dessas entidades de controle social no âmbito do Programa Segundo Tempo. O Ministério, no âmbito da implementação do referido programa, definiu apenas atribuições do controle social e exigiu dos convenientes apresentar uma entidade que se comprometesse a exercer o acompanhamento. Nesse sentido, defendeu não haver possibilidade de responsabilização por eventuais falhas na condução desse controle social, uma vez que o controle social é uma atividade complementar à fiscalização que o próprio concedente deveria efetuar. Assim, entendeu ser desnecessário realizar nova audiência do sucessor do Sr. Thiago Gonzaga Lopes (peça 43, p. 5/6).

15.O Ministério Público junto ao TCU, representado no feito pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima acompanhou, em essência, a proposta condenatória relativa ao Instituto Contato e ao Sr. Rui de Oliveira, bem como quanto à ausência de responsabilidade da Associação Cultural Alquimídia e do Sr.

Thiago Gonzaga Lopes. Contudo, divergiu do montante do débito calculado e da data de referência da dívida.

16.Quanto ao Instituto Contato e seu representante, o Parquet assinalou que nem todas as irregularidades a eles atribuídas conduzem à presunção de dano ao erário.

17.Em primeiro lugar, no que se refere ao débito apontado na constatação descrita na alínea “d” do item 4 do presente voto (R\$ 473.000,00), relativo à aquisição direta, mediante indevida inexigibilidade licitatória (peça 5, p. 155), o MPTCU ponderou que o ME e a unidade técnica não contestaram o recebimento dos itens adquiridos, de modo que o defeito identificado no procedimento licitatório não conduziria à imposição de débito (sob pena de enriquecimento sem causa do erário), e sim à aplicação da multa autônoma, fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

18.Em segundo lugar, de maneira análoga, no tocante à constatação consignada na alínea “f” supra, especificamente quanto ao pagamento em favor da empresa M. L. Comercial Ltda. (R\$ 1.348.400,00), o MPTCU assinalou que o ME e a Secex/SC impugnaram o débito sob o argumento de que: 1) o contrato não teria sido precedido de licitação; e 2) o objeto do contrato coincidiria com o firmado junto à empresa JJ Logística Empresarial Ltda., com cujo fornecimento teria sido intercalado (peça 5, p. 154). Contudo, uma vez que não foi arguida duplicidade de pagamentos (ao contrário, se reconheceu que o fornecimento se realizou de forma intercalada) e tampouco se infirmou o recebimento dos produtos, nenhum dos argumentos evocados nos autos conduz à presunção de débito relativo ao pagamento à M. L. Comercial Ltda., resultando incabível condenar os responsáveis pelo respectivo montante. Aplicável, na hipótese, somente a multa autônoma calcada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante da irregular contratação direta.

19.A respeito da data-base para cálculo do dano, o MPTCU asseverou que a unidade técnica (peça 43, p. 8) tomou por referência o dia das transferências dos recursos para a entidade beneficiária, equivocando-se quanto ao ano em que foi repassada a segunda parcela — a Secex/SC registrou 16/4/2009 e 10/3/2009, quando os valores foram enviados em 16/4/2009 e 10/3/2010.

20.Nada obstante, o MPTCU consignou que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de fixar o termo a quo do débito aplicado na data em que tiver ocorrido o respectivo pagamento, sempre que o dano envolver remuneração a particulares. Nesse sentido, encontrando-se nos autos as datas desses pagamentos (Parecer Financeiro 140/2013 do ME, peça 5, p. 145/158), opinou por que tais marcos fossem os adotados na decisão condenatória.

21.Feito esse compêndio, manifesto minha concordância, em parte, com a proposta do MPTCU, em razão dos comentários a seguir.

22.Inicialmente, com relação às aquisições feitas à empresa Guarani Comércio e Distribuição de Materiais Esportivos Ltda., tratadas na alínea “d” do item 4 do presente voto (R\$ 473.000,00), de fato, não há nos autos evidências de dano ao erário. Nesse caso, não houve contestação referente ao recebimento dos itens adquiridos, ou qualquer outra indicação capaz de caracterizar o débito. Assim, considero pertinente a proposta do MPTCU de aplicação de multa do art. 58, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Rui de Oliveira, consoante cientificado no ofício citatório, em face do uso indevido de inexigibilidade no processo licitatório.

23.Por outro lado, entendo que não assiste razão à proposta do MPTCU para afastar o débito referente às aquisições feitas à M.L. Comercial Ltda. (CNPJ 09.161.629/0001-98) para fornecimento de reforço alimentar (R\$ 1.348.400,00). Em consulta ao sistema CNPJ, da Receita Federal do Brasil, é possível verificar que o ramo de atuação da empresa refere-se a “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”. Além disso, notícias amplamente veiculadas na imprensa e acostadas nestes autos à peça 4, p. 41, informam que a sede da empresa M.L. Comercial encontrava-se em sala com estrutura simples em galerias comerciais no centro de Cabo Frio/RJ, que, inclusive, é sede da Zag Brasil Participações Ltda. — outra empresa contratada pelo Instituto Contato —, constituindo-se, portanto, mais uma evidência da ausência de estrutura para a consecução do fim contratado.

24.Quanto aos demais débitos, acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do MPTCU.

25.A princípio, cumpre sublinhar a falta de justa causa para inclusão da Associação Cultural Alquimídia e de seu representante no processo. Considerando a falta de relação jurídica entre aquela entidade e a União — não tendo havido utilização, arrecadação ou guarda de valores públicos, tampouco a assunção de obrigações de natureza pecuniária (art. 70, parágrafo único, da Constituição) —, considero



pertinente a proposta de excluir o Sr. Thiago Gonzaga Lopes da presente relação processual, uma vez que não subsiste conduta a ser responsabilizada.

26. Merecem especial destaque as aquisições realizadas junto às empresas ZAG Brasil Participações Ltda. (R\$ 750.000,00) e JJ Logística Empresarial Ltda. (R\$ 5.078.700,00), que, assim como a M. L. Comercial Ltda., atuam em ramos de atividade distintos do objeto contratado (peça 4, p. 79 e 84). Os endereços daquelas empresas correspondiam a “escritório [consultório] odontológico” (Zag Brasil Participações Ltda.) e “galpão abandonado” (JJ Logística Empresarial Ltda.), conforme última manifestação da equipe técnica (peça 43, p. 2). Ainda que o concedente não tenha promovido vistoria *in loco*, a unidade técnica e o Ministério Público consideraram verossímeis as imagens (galpão inativo e consultório odontológico) e as matérias jornalísticas acostadas ao feito (peça 4, p. 53).

27. Dessa forma, diante da ausência de documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados ao instituto e diante dos indícios da realização de transações junto a empresas “de fachada” (peça 4, p. 59), é assente a jurisprudência do Tribunal ao concluir pelo rompimento do imprescindível liame entre os valores transferidos e os gastos realizados (Acórdão 5.796/2017-TCU- 2ª Câmara - Rel. Ministro Augusto Nardes, Acórdão 2.496/2016-TCU-Plenário – Rel. Ministro José Múcio Monteiro, Acórdão 2.044/2016-TCU-1ª Câmara – Rel. Ministro Benjamin Zymmler, entre outros).

28. Diante disso, acompanho a proposta de responsabilizar o Instituto Contato e seu representante à devolução dos valores pagos à ZAG Brasil Participações Ltda. e a JJ Logística Empresarial Ltda.

29. Também acompanho, sem embargos, as propostas uníssonas da Secex/SC e do MPTCU para responsabilizar o Instituto Contato e seu representante à devolução dos valores tratados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “g” do item 4 do presente voto.

30. Por último, sobre o requerimento dos responsáveis para determinar ao Ministério do Esporte a juntada da suposta prestação de contas aos autos, tal pedido não encontra guarida, uma vez que resta consolidado nesta Corte de Contas o entendimento de que cabe ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres (Acórdãos 1.656/2006-TCU-Plenário, 903/2007-TCU-Primeira Câmara, 1.445/2007-TCU-Segunda Câmara, entre outros).

31. A esse respeito, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, estabelecem que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Ou seja, cabe ao gestor o ônus da prova, e não ao TCU, devendo ele promover as diligências de seu interesse. Importa assinalar que, desde a constituição do processo até o término desta etapa de instrução, foi facultado aos responsáveis a juntada de documentos que pudessem comprovar a alegada boa gestão dos recursos do convênio em questão. No entanto, nenhum documento probatório foi juntado capaz de afastar os fatos identificados no Parecer Financeiro 140/2013 (peça 5, p. 145-158).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6408/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.685/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Contato (85.170.652/0001-27); Rui de Oliveira (683.102.189-15); Thiago Gonzaga Lopes (021.716.749-70).
4. Órgão: Ministério do Esporte (vinculador).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: Alípio Egídio Kulkamp (OAB/SC 33.040) e outros, representando Instituto Contato e Rui de Oliveira; André Augusto Moreira Palma (OAB/SC 43.008), representando Thiago Gonzaga Lopes.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Instituto Contato (85.170.652/0001-27) e, de seu presidente, Sr. Rui de Oliveira (683.102.189-15), em razão de irregularidades na execução do Programa Segundo Tempo em municípios do Estado de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. excluir o nome do Sr. Thiago Gonzaga Lopes (021.716.749-70) do rol de responsáveis;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Contato (85.170.652/0001-27) e, do seu presidente, Sr. Rui de Oliveira (683.102.189-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, do RITCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RITCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a” da mesma Lei, c/c art. 214, inciso III, alínea “a” do RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 252.125,00	18/8/2010
R\$ 22.276,00	20/7/2010
R\$ 71.000,00	29/5/2009
R\$ 750.000,00	20/4/2009
R\$ 300.000,00	20/4/2009
R\$ 300.000,00	24/4/2009
R\$ 300.000,00	8/6/2009
R\$ 300.000,00	17/6/2009
R\$ 300.000,00	28/7/2009
R\$ 300.000,00	27/8/2009
R\$ 300.000,00	27/8/2009
R\$ 300.000,00	28/9/2009
R\$ 300.000,00	28/9/2009
R\$ 300.000,00	30/10/2009
R\$ 300.000,00	30/10/2009
R\$ 300.000,00	29/11/2009
R\$ 300.000,00	24/3/2010
R\$ 300.000,00	24/3/2010
R\$ 300.000,00	24/5/2010
R\$ 300.000,00	6/8/2010
R\$ 150.000,00	11/8/2010
R\$ 128.700,00	20/10/2010
R\$ 2.395.575,00	10/3/2010
R\$ 350.000,00	18/1/2010
R\$ 323.400,00	29/1/2010
R\$ 375.000,00	14/7/2010
R\$ 300.000,00	29/7/2010
R\$ 338.800,00	10/3/2010
R\$ 324.000,00	10/3/2010

9.4. aplicar ao Instituto Contato (85.170.652/0001-27) e, a seu presidente, Sr. Rui de Oliveira (683.102.189-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a fixação do prazo de 15



(quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Rui de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República em Santa Catarina, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6408-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.184/2015-0.

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Interessado: Luís Landes da Silva Pereira (068.537.651-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 5.256/2018-TCU-1ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS ATÉ ENTÃO NÃO APRECIADOS NOS AUTOS, CAPAZES DE ALTERAR PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Acórdão 5.256/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.509/2017-TCU-1ª Câmara que havia considerado ilegal o ato de aposentadoria emitido pela recorrente em favor do Sr. Luís Landes da Silva Pereira.

2. Em seu apelo recursal, juntado na peça 41, protocolizado nesta Corte de Contas em 18/6/2018, a embargante, aduz os seguintes argumentos:

a) Da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes

- aduz que não tem a intenção de protelar as decisões tomadas pelo TCU. No entanto, reconhecendo ser estreita a via dos embargos de declaração, sustenta o cabimento no caso dos autos, em caráter

excepcional com atribuição de efeitos infringentes quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema recursal outro recurso para a correção do erro cometido;

- alega que os presentes embargos têm por objetivo fornecer os elementos necessários à justificativa dos atos administrativos e demonstrar cabalmente a disposição de resolver o problema apontado;

b)Breve histórico das ilegalidades apontadas e argumentos quanto a necessidade de julgamento pela legalidade

- sustenta a embargante que foi examinado o ato de alteração de aposentadoria de interesse de Luís Landes da Silva Pereira, onde o interessado foi instado a se pronunciar previamente acerca de possíveis irregularidades nas parcelas de "quintos", "opção de função" e anuênios, incluídas em seus proventos;

- alega que após as verificações do Tribunal, o Acórdão 8.509/2017- 1ª Câmara considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria do servidor, consequentemente julgando irregular o pagamento da "opção de função";

- esclarece que a parcela "opção de função" (Decisão 481/97-TCU-Plenário) foi concedida por meio da Portaria 129/1999, DOU 26/2/1999, anterior à data limite da ressalva constante do item 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005-Plenário;

- alega que no caso em tela, apesar das alterações ocorridas nos proventos do inativo, até o ano de 2006, somente o ato de concessão original havia sido publicado. A publicação do ato de alteração objeto de análise do TC 005.184/2015-0, somente ocorreu para incluir a parcela de quintos de FC, já constante em seus proventos em data muito anterior ao registro do ato;

- informa que a publicação tardia de 2006 somente para atender recomendação específica da Controladoria Geral da União, objeto de auditoria na área de pessoal, devolvido com Diligência solicitando a elaboração de ficha de alteração para inclusão do pagamento de quintos a partir da Lei 8.911/94, com posterior publicação no Diário Oficial da União. Oportunamente, a UFMS atendeu à recomendação e publicou a Portaria 508/2006, em 13/11/2006, e cadastrou a ficha SISAC 10496807-04-2006-000243-6;

- aduz que o ato de alteração de aposentadoria, datado em 13/11/2006, refere-se à inclusão da parcela de "quintos judiciais", com fundamento no art. 22 da Lei 8.911/94 e não "opção de função", que possui fundamento no art. 2º da Lei 8.911/94, que já havia sido publicada em 26/2/1999. Nesse contexto apresenta a sequências das publicações:

Data da Publicação do Ato	Fundamento da Publicação
Portaria 288/1993, DOU de 13/4/1993	Art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, art. 192, inciso II da
Portaria 129/1999, DOU de 26/2/1999	Opção de função, art. 2º da Lei 8.911/94
Portaria 508/2006, DOU de 13/11/2006	Alteração para inclusão do pagamento de quintos a partir da Lei 8911/94, art. 3º da

- cita o Acórdão 7.454/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas, em caso idêntico ao analisado, considerou regular a percepção da parcela opção para servidor da UFMS;

c)Da necessidade de reanálise do Acórdão ante a superveniência de documento não apreciado

- aduz que Pedido de Reexame foi protocolizado na SECEX/MS no dia 16/10/2017, contendo todos os documentos citados, inclusive com as cópias das Portarias publicadas no Diário Oficial da União;

- alega que é sabido de todos que cabe ao gestor o ônus da prova, não sendo possível o Tribunal atuar, de modo inverso, na defesa de seus jurisdicionados, sob pena de tornar inviável o cumprimento das incumbências deste órgão fiscalizador;

- sustenta que causou estranheza a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada, e posteriormente adotada como Relatório do Acórdão recorrido, na qual restou consignado que não foi acostado aos autos a cópia da Portaria 129/1999, publicada no DOU de 26/2/1999, e que teria incluído a parcela nos proventos do interessado;

- alega que caso a unidade houvesse analisado a Portaria citada, teria reconhecido que se trata de situação enquadrada na exceção das Decisões 481/1997 e 565/1997 do TCU, e julgado legal o ato, sob o



argumento da segurança jurídica do administrado sob os atos da Administração, ainda que posteriormente este entendimento tenha sido modificado;

- aduz em decorrência que o presente recurso se faz necessário uma vez que o Acórdão recorrido foi fundamentado com insuficiência de documentos com eficácia sobre a prova produzida, ora apresentada.

d) Conclusão e pedido

- ao final, a embargante sustenta que, embora não seja legitimada para sustentar diretamente a revisão, a teor da norma regimental, o faz em nome do princípio da ampla defesa, requerendo que essa Corte de Contas, diante de posições díspares exaradas sobre realidades equivalentes, unifique o entendimento jurídico para, no caso concreto, considerar legais os atos de aposentadoria, em sintonia com julgamentos semelhantes do Tribunal de Contas da União, inclusive dessa Primeira Câmara, e em isonomia com o os demais aposentados desta instituição, que tiveram seus atos julgados regulares;

- defende a modificação do Acórdão 5.256/2018-TCU- 1ª Câmara, para, alterando a respectiva decisão prolatada, considerar legal, mesmo que excepcionalmente, em função do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, os atos analisados nestes autos, procedendo-se ao respectivo registro.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Acórdão 5.256/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.509/2017-TCU-1ª Câmara que havia considerado ilegal o ato de aposentadoria emitido pela recorrente em favor do Sr. Luís Landes da Silva Pereira.

2.De início, observo que o ato de aposentadoria em epígrafe, cadastrado no Sisac sob o número 10496807-04-2006-000243-6 (alteração 1), com vigência na data de 12/7/1994, emitido em favor do ex-servidor Luís Landes da Silva Pereira foi considerado ilegal em decorrência da conversão de tempo comum em tempo de magistério, irregularidade também presente no ato inicial (10496807-04-2006-000169-3) que consta do TC-007.021/2009-6. É que o referido inativo foi aposentado com proventos integrais, com fundamento na redação original do art. 40, inciso III, alínea “b”, da CF/1988,

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

(...)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

3.No entanto, o ex-servidor, no momento da aposentadoria, contava apenas 21 anos, 1 mês e 19 dias de efetivo magistério, o que inviabilizava a inativação pelo fundamento utilizado. Somando ao referido período de magistério, os 8 anos, 11 meses e 3 dias de tempo prestado na iniciativa privada e mais os 2 anos de licença prêmio não gozada, o inativo totaliza apenas 32 anos e 7 dias (peça 15, p. 13), permitindo aposentadoria proporcional a 32/35, com fundamento na redação original do art. 40, inciso III, alínea “c”, da CF/1988. Observo, no entanto, que o embargo em apreço não questiona a irregularidade que efetivamente culminou na negativa de registro.

4.Além da irregularidade mencionada que culminou na apreciação do ato em epígrafe pela ilegalidade, restou consignado no Acórdão 8.509/2017-TCU-1ª Câmara, determinação para a supressão da parcela decorrente da “opção” percebida pelo inativo. No entanto, em razão de tal parcela não constar no ato 10496807-04-2006-000243-6 que integra os presentes autos, ela não serviu de fundamento para a negativa de registro. Nesse contexto, transcrevo as razões de decidir constantes do voto condutor do Acórdão mencionado, especificamente no que tange a parcela denominada “opção”:

10. Outro, todavia, é o caso da chamada “opção de função”, também paga atualmente ao inativo. Com efeito, o sr. Luis Landes da Silva Pereira exerceu funções comissionadas por pouco mais de seis anos descontínuos (peças 7 e 9, p. 5), não preenchendo, pois, o requisito temporal exigido no então

vigente art. 193 da Lei 8.112/1990 (cinco anos consecutivos ou dez interpolados) para fazer jus à vantagem:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

11. Logo, embora a parcela não esteja presente no ato de alteração em exame, deverá ser expedida determinação à origem ordenando a imediata supressão de seu pagamento.

5. Observo que a embargante, no apelo de peça 41, se insurge apenas em relação ao pagamento da parcela decorrente da “opção”. Dado o contexto da questão que se discute nos presentes embargos, passo a análise das razões apresentadas.

-II-

6. Verifico que os presentes embargos foram opostos na data de 18/6/2018 (peça 41). Considerando que o ofício de notificação foi expedido na data de 8/6/2018 (peça 40) o recurso encontra-se tempestivo, eis que apresentado dentro do prazo previsto no art. 287, § 1º, do RITCU.

7. No mérito, a UFMS alega que o pagamento da parcela opção, nos proventos do inativo Luís Landes da Silva Pereira, é regular, eis que o ato administrativo que concedeu a parcela decorrente da “opção de função”, com fundamento no art. 2º da Lei 8.911/94, foi publicada no Diário Oficial da União na data de 26/2/1999. Para comprovar tal afirmação, que já havia sido apresentada por ocasião do pedido de reexame ora embargado, a entidade embargante fez constar dos embargos, cópia do Diário Oficial da União 38 de 26/2/1995 (peça 41, p. 8). Considerando tal informação, a universidade pugna pela legalidade do pagamento da parcela e requer que o TCU considere legal a concessão.

8. A despeito das razões apresentadas pela embargante não apontarem para qualquer omissão, obscuridade e contradição no acórdão recorrido, observo que foi trazida aos autos, por meio do presente embargo, documentação nova, antes não juntada no processo e que comprova a alegação da embargante no sentido de que o ato administrativo que concedeu a parcela “opção” nos proventos do Sr. Luís Landes, foi de fato publicado no D.O.U 38, de 26/2/1995, conforme transcrição a seguir:

PORTARIAS DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

Nº 129 - O Reitor do Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 23104.006939/98-01, resolve;

1. Alterar os fundamentos legais da aposentadoria de LUIS LANDES DA SILVA PERERIA, matriculo SIAPE 04315014, concedido pela Portaria 288/93, de 01.04.93, publicado no DOU 13.04.93, para inclusão da vantagem de que trata o Artigo 2º da Lei 8.911/94, acrescido dos quintos incorporados, nos termos da Decisão nº 481/97 - TCU - Plenário, publicada no DOU de 20.08.97, com efeitos a partir de 26 de novembro de 1998. (destaque acrescido)

2. Esta Portaria entro em vigor na data de sua publicação.

JORGE JOÃO CHACHA

9. Vale mencionar, por oportuno, que a cópia do Diário Oficial da União 38, juntada nos presentes embargos (peça 41, p. 8), não constava até então dos autos e não foi juntada no recurso de peça 25, ao contrário do que alega o embargante. Nesse contexto, transcrevo as conclusões da Serur, ao analisar a referida peça recursal:

6.4. A recorrente alega que a parcela foi incluída nos proventos de aposentadoria do interessado em 26/2/1999, por intermédio da Portaria 129/1999 (DOU 26/2/1999), mas não traz aos autos cópia do documento. Além disso, em pesquisa junto site da Imprensa Nacional (<http://www.impresanacional.gov.br>), verificou-se a existência de dois Diários no dia 26/2/1999, das sessões 1 e 3, mas em nenhum dos dois consta publicação referente ao Ministério da Educação ou a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

6.5. Deste modo, não há como verificar se o interessado se enquadra na exceção das Decisões 481/1997 e 565/1997 deste Tribunal, as quais admitiam a incorporação da vantagem “Opção” sem o preenchimento dos requisitos temporais exigidos pelo art. 193 da Lei 8.112/1990, não havendo como acolher os argumentos em favor da recorrente



10.A despeito de tais fatos e considerando que a referida publicação resta comprovada por documento juntado nos autos, entendo que deva prevalecer, na presente fase processual, o princípio da verdade material. Nesse sentido, no que diz respeito à vantagem “opção” discutida nos proventos do Sr. Luis Landes, deve ser aplicada a exceção admitida pelo item 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005-Plenário, assim dispôs, *in verbis*:

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão no 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nos 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão no 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001). (destaques acrescidos)

11.Com esse entendimento, desde que o ato que alterou a aposentadoria para conceder a vantagem tenha sido publicado na imprensa oficial até 25/10/2001, como ocorre no caso dos autos, a incorporação da “opção” deriva da vantagem quintos ou décimos, sem necessariamente atender ao requisito de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função (art. 193 da Lei 8.112/1990), conforme autorizado pelas Decisões 481/1997 e 565/1997 Plenário e em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia. Nesse ponto, assiste razão à embargante, razão pela qual, o embargo deve ser, em parte, acolhido.

12.Por oportuno, destaco novamente que o motivo da ilegalidade do ato de alteração em epígrafe, referente à aposentadoria emitida em favor do Sr. Luis Landes, (10496807-04-2006-000243-6, alteração 1), com vigência na data de 12/7/1994, foi a conversão de tempo comum em tempo de magistério, irregularidade também presente no ato inicial (10496807-04-2006-000169-3) que consta do TC-007.021/2009-6 e que também já foi apreciado pela ilegalidade (Acórdão 8.511/2017-TCU-1ª Câmara). Portanto, a despeito do provimento parcial do embargo para considerar regular o pagamento da vantagem decorrente da “opção”, o mérito da apreciação se mantém pela ilegalidade.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6409/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.184/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Luís Landes da Silva Pereira (068.537.651-68).
 - 3.2. Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Acórdão 5.256/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.509/2017-TCU-1ª Câmara que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido pela recorrente em favor do Sr. Luís Landes da Silva Pereira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no mérito, acolhê-los em parte, para considerar regular o pagamento da parcela “opção”, tendo em vista restar comprovado que a publicação do ato que alterou os fundamentos da aposentadoria concedida em favor do Sr. Luís Landes da Silva Pereira, concedendo-lhe a referida parcela, se deu na data de 26/2/1999, antes portanto do marco fixado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário,



mantendo-se, entretanto, inalterado o juízo de ilegalidade do ato firmado no Acórdão 8.509/2017-TCU-1ª Câmara.

9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6409-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.262/2016-3.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Cabeceiras do Piauí – PI.

Responsável: José Evangelista Torres Lopes (273.816.503-63).

Representação legal: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI 7.345).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito lançada pela Secretaria de Recurso (peça 35), transcrita a seguir, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 36 e 37), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 38), representado no feito pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima:

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Evangelista Torres Lopes (peça 26), pelo qual contesta o Acórdão 5713/2017-TCU-1.ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 18/7/2017 (peça 15).

2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Evangelista Torres Lopes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao Sr. José Evangelista Torres Lopes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo ao Responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

HISTÓRICO

3.O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em desfavor de José Evangelista Torres Lopes, ex-prefeito de Cabeceiras do Piauí/PI (2009-2012). A motivação para a instauração do processo foi a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, pelo



Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, para despesas do Programa Social Básico – PSB e do Programa de Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2010 (peça 1, p. 16-20 e 26-28).

4.O Relatório de TCE 90/2015 atribuiu responsabilidade ao ex-prefeito pelo valor integral repassado (peça 1, p. 208-218). No âmbito do TCU foi então realizada sua citação (peças 8-9). As alegações de defesa (peça 10) foram analisadas, concluindo-se pela sua aceitação, vez que comprovado o nexo de causalidade entre as receitas geridas e as despesas previstas (peças 11-13).

5.Todavia, vez que o responsável não justificou a omissão, foi proposta pela Secex/PI a irregularidade das contas com a aplicação de multa, conforme jurisprudência do tribunal. O Acórdão 5713/2017-TCU-1.^a Câmara ora recorrido adotou a proposta da unidade técnica, após manifestações concordantes do MP/TCU (peça 14) e do relator a quo (peças 16-17).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6.Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de José Evangelista Torres Lopes (peças 27-28), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 5713/2017-TCU-1.^a Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Ministro Vital do Rego (peça 30).

EXAME DE MÉRITO

7.Delimitação do recurso

7.1.Constitui objeto do recurso de José Evangelista Torres Lopes definir se as alegadas dificuldades para prestar contas no momento oportuno justificam a omissão que ensejou a multa aplicada pelo Acórdão 5713/2017-TCU-1.^a Câmara.

8.Da omissão em prestar contas

8.1.O recorrente argumenta que em 2010 o sistema SUAS Web, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, pelo qual deveria prestar contas, apresentou diversas dificuldades operacionais, com dificuldade de acesso, levando o MDS a prorrogar frequentemente os prazos.

8.2.Prossegue o recorrente afirmando que em 2013 o sistema informatizado ainda apresentava inconsistências, com problemas para o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, conforme aviso do Fundo Nacional de Assistência Social de 30/9/2013 juntado ao recurso (peça 26, p. 7).

8.3.Afirma, em conclusão, que não se omitiu, mas, apenas não utilizou o SUAS Web por motivos alheios a sua vontade, embora tenha reunido toda a documentação para a prestação de contas.

Análise

8.4.A prestação de contas dos recursos transferidos para emprego no Programa Social Básico - PSB e no Programa de Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2010, definida no parágrafo primeiro, do artigo 12-A, da Lei 8742/1993 e parágrafo quinto, do artigo 8.º, da Lei 10836/2004, foi regulamentada pela Portaria MDS 625, de 10/08/2010, que assim dispôs:

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 239, de 15.08.2011, DOU 17.08.2011)

8.5. Assim, as contas deviam ser prestadas ordinariamente pelos gestores até 30 de abril do ano seguinte para avaliação do Conselho de Assistência Social local, o qual, por sua vez, devia lançar sua manifestação até 31 de maio. Para os recursos geridos em 2010, como se observa do excerto acima, os prazos foram excepcionalmente estendidos, respectivamente, até 31 de agosto e 30 de setembro de 2011.

8.6. Portanto, por maiores que tenham sido os problemas com o sistema SUAS Web desde o final de 2010, não soa razoável que desde então não tenha sido possível prestar contas. O aviso do FNAS ora juntado pelo recorrente, sobre dificuldades operacionais do sistema SUAS Web em 2013, se refere a data em muito posterior ao limite legal previsto para a apresentação das contas. Ademais, as contas poderiam, em último caso, ser encaminhadas por outro meio que não o sistema SUAS Web.

8.7. Assim, o responsável não justificou o porquê das contas não terem sido apresentadas à época prevista, ainda que por outro meio, em face da alegada dificuldade de inserção da prestação de contas no sistema SUAS Web. Ademais, nos autos não constam comprovantes da época em que as contas deveriam ser prestadas ordinariamente, sobre as alegadas dificuldades, emitidos pelo MDS, ou, manifestações da própria prefeitura beneficiária.

8.8. Nesse sentido, o caso presente se amolda à pacífica jurisprudência sobre o tema, ou seja, a apresentação extemporânea das contas sem justificativa para o atraso enseja a aplicação de multa ao gestor, ainda que seja possível afastar o débito calculado (v.g. Acórdãos 855/2015, do Plenário; 3771/2017 e 4838/2017, ambos da 2.^a Câmara).

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que o recorrente não logrou justificar satisfatoriamente a omissão quanto ao dever de prestar contas oportunamente dos recursos repassados ao município de Cabeceiras do Piauí/PI, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, para despesas do Programa Social Básico - PSB e do Programa de Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2010.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Evangelista Torres Lopes contra o Acórdão 5713/2017-TCU-1.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.
- É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Evangelista Torres Lopes (peça 26), ex-prefeito de Cabeceiras do Piauí/PI (gestão 2009 a 2012), em face do Acórdão 5.713/2017-TCU-1.^a Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. A condenação decorreu da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, para despesas do Programa Social Básico – PSB e do Programa de Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2010 (peça 1, p. 16-20 e 26-28), no valor de R\$ 145.849,25.

3. No âmbito do TCU, quando realizada sua citação (peças 8 e 9), o ex-prefeito compareceu aos autos, apresentando os documentos referentes à prestação de contas dos recursos em tela. As alegações de defesa (peça 10) foram aceitas pela unidade instrutora, haja vista a comprovação do nexo de causalidade entre as receitas geridas e as despesas previstas (peças 11 e 13).

4. Todavia, por entender remanescente a omissão ocorrida diante do controle interno, a Secex/PI pugnou pela irregularidade das contas com a aplicação de multa. O Acórdão 5.713/2017-TCU-1.^a Câmara, ora recorrido, seguiu a proposta da unidade técnica, após manifestações concordantes do MPTCU (peça 14) e do relator a quo (peças 16-17).



5.No presente momento processual, a análise da Serur (peças 35 a 37) concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pela negativa de provimento, por não identificar elementos aptos a reformarem a decisão recorrida.

6.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado no feito pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, mostrou-se favorável ao posicionamento da Serur, consoante parecer acostado à peça 38.

7.Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, §2º, do RITCU, o recurso de reconsideração pode ser conhecido.

8.Nada obstante as conclusões precedentes, apresento proposta em sentido diverso pelas razões a seguir expostas.

9.Inicialmente, o recorrente relembra que a prestação de contas em comento é referente ao exercício de 2010, que foi um período de severas dificuldades de operacionalização do sistema SUAS WEB. Justifica que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira não foi preenchido no SUAS WEB por falhas no sistema.

10.O gestor informou que, por diversas vezes, buscou alimentar o sistema, porém ele apresentava muitas instabilidades, ocasionando dificuldade de acesso. Por fim, afirma que colacionou toda a documentação pertinente à prestação das contas e apenas não registrou no SUAS WEB pelos impedimentos citados.

11.Cabe asseverar que a sistemática para prestação de contas dos recursos do SUAS transferidos fundo a fundo ocorre por meio do denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, que está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados devem ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social.

12.De fato, o então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário tinha conhecimento das dificuldades de acesso ao sistema, e por essa razão, por diversas vezes prorrogou os prazos para a prestação de contas. É o que se vê, por exemplo, com a edição da Portaria MDS 625, de 10/08/2010, que estabeleceu em seu art. 6º, § 4º, que, excepcionalmente, em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais seriam 31 de agosto de 2011 (para o lançamento dos dados) e 30 de setembro de 2011 (para manifestação do conselho municipal).

13.De igual maneira, é de se observar que, no exercício de 2013, o sistema ainda apresentava inconsistências, gerando dificuldades de preenchimento do demonstrativo, e também houve prorrogações de prazos, conforme informativo do Fundo Nacional de Assistência Social (peça 26), segundo o qual “tendo em vista a instabilidade do sistema e os inúmeros problemas que vêm ocorrendo durante o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, referente ao exercício 2012, informamos que o sistema estará aberto para o preenchimento dos gestores até o dia 15/10/2013”.

14.Nota-se, pois, ter havido todo um período de inconsistências e dificuldades operacionais do sistema reconhecidas pelo próprio ministério. Desse modo, entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor quanto às dificuldades para o envio eletrônico da documentação da prestação de contas podem ser aceitas, por se tratar de fatos alheios a sua vontade. Não há nos autos qualquer indício de mau uso dos recursos confiados ao recorrente, ou qualquer prejuízo para o Erário ou para o município de cerca de 10 mil habitantes.

15.Pelo contrário, o ex-gestor teve o zelo de manter a íntegra da documentação referente à prestação de contas e logrou demonstrar, de maneira exitosa, a boa e regular aplicação dos recursos perante esta Corte de Contas, que atestou a comprovação do nexo de causalidade entre as receitas geridas e as despesas estimadas (Acórdão 5.713/2017-TCU-1ª Câmara).

16.Desse modo, manifesto-me pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Evangelista Torres Lopes, de modo a reformar o decisum para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto ao exame deste Colegiado.



2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Evanjelista Torres Lopes (273.816.503-63).
4. Entidade: Município de Cabeceiras do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI 7.345).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Evanjelista Torres Lopes, ex-prefeito de Cabeceiras do Piauí/PI, em face do Acórdão 5.713/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 5.713/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Evanjelista Torres Lopes, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e ao recorrente;

9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6410-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.527/2016-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ - INSS/MPS.

Responsáveis: Olga Suely da Silva França de Oliveira (409.812.317-72) e Sônia Maria Rocha Santos (680.331.097-34).

Representação legal: Rui Barbosa Filho (OAB/RJ 33.645).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA RESPONSÁVEL. CONDENAÇÃO EM DÉBITO DO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 25), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 26), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Gerência Executiva do INSS em Campos dos Goytacazes / RJ, em razão do prejuízo causado ao



Erário pela ex-servidora Sônia Maria Rocha Santos, beneficiando as Sras. Cláudia Monteiro Casseb, Maria Helena do Nascimento e Olga Suely da Silva França de Oliveira, referente à concessão fraudulenta dos seguintes benefícios: aposentadoria por tempo de contribuição 42/107.646.761-7; pensões por morte 21/111.755.679-1 e 21/114.584.088-1. Os fatos ocorreram na agência da Previdência Social localizada na cidade de Campos dos Goytacazes / RJ. A ex-servidora Sônia Maria Rocha Santos foi indiciada por intermédio dos processos administrativos disciplinares 37283.000030/2002-77 (NB 42/107.646.761-7), 35301.005009/2003-31 (NB 21/111.755.679-1) e 35301.005009/2003-58 (NB 21/114.584.088-1).

2.A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 16/11/2015 (peça 1, p. 4), conforme autorização constante da Portaria 132/INSS/GEXCG, de 12/11/2015 (peça 1, p. 6).

3.A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do INSS em Campos dos Goytacazes/RJ concluiu, em decorrência dos trabalhos procedidos nos autos do PAD 37283.000030/2002-77, pela responsabilização da ex-servidora Sônia Maria Rocha Santos, solidariamente com as beneficiadas (peça 1, p. 333-402).

4.Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 475/2016, por meio do qual se confirmou a responsabilização da ex-servidora, solidariamente com as beneficiadas, pelo prejuízo de R\$ 424.841,44, atualizado monetariamente até 2/2/2016 (peça 2, p. 90).

5.Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 2, p. 98).

EXAME TÉCNICO

6.Na instrução preliminar inserida à peça 6 destes autos eletrônicos, concluiu-se que a ex-servidora, Sônia Maria Rocha Santos, e Olga Suely da Silva França de Oliveira, beneficiária segurada, deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos demais segurados.

7.Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

8.Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

9.Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 41 da instrução inserta à peça 6).

10. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação de todos os beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora, Sônia Maria Rocha Santos, e Olga Suely da Silva França de Oliveira, beneficiária segurada, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

11. Pois bem. Com fundamento na Portaria-MIN-VR 1, de 8 de janeiro de 2015, foram promovidas as citações da Sra. Sônia Maria Rocha Santos, mediante o Ofício 2188/2017-TCU/SECEX-RJ (peça 11), cuja correspondência não foi retirada no endereço indicado (peça 15), e da Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira, mediante o Ofício 2187/2017-TCU/SECEX-RJ (peça 10), cuja ciência ocorreu em 27/7/2017 (peça 12).

12. A Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira constituiu procurador, Sr. Rui Barbosa Filho, OAB- RJ 33645, em 10/8/2017 (peça 14), e atendeu à citação, em 19/9/2017, manifestando-se quanto às irregularidades verificadas à peça 22.

13. Esta Secretaria identificou que a Sra. Sônia Maria Rocha Santos figura no polo passivo em

quatorze processos em curso na Justiça Federal – Seção Judiciária de Campos dos Goytacazes e se encontra presa e recolhida no Presídio Feminino Nilza da Silva Santos, em Campos dos Goytacazes, processo 0000256-0500273-19.2015.4.02.5103, em trâmite no MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campos, peça 16. Por essa razão expediu-se novo ofício de citação à Sra. Sônia Maria Rocha dos Santos a ser entregue por intermédio de ofício de diligência ao Diretor do Presídio Feminino Nilza da Silva Santos, localizado na Avenida Quinze de Novembro, s/nº Centro – Campos dos Goytacazes. Os Ofícios 2549/2017-TCU/SECEX-RJ e 2550/2017-TCU/SECEX-RJ foram recebidos, respectivamente, em 29/8/2017 (peça 20) e 30/8/2017 (peça 21), sendo esse último recebido pela própria responsável.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, Sra. Sônia Maria Rocha dos Santos, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise das Alegações de defesa apresentadas pela Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira

15. A responsável tomou ciência do Ofício 2187/2017-TCU/SECEX-RJ que lhe foi remetido em 27/7/2017 (peça 12), tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 22.

16. Cabe, preliminarmente, mencionar a ação penal 0002408-81.2003.4.02.5103 da 2ª Vara Federal de Campos, Poder Judiciário - Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Neste processo, a Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira foi denunciada pelo Ministério Público Federal quanto às seguintes condutas:

- a) recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.646.761-7);
- b) recebimento de períodos de gozo do benefício de auxílio doença, quais sejam: (NB 31/1.503.028-8), no período de 1/9/1974 a 30/9/1975; (NB 31/1.604.091-2), no período de 2/4/1979 a 30/9/1979; e (NB 31/22.553.317-8), no período de 15/8/1981 a 7/4/1982;
- c) a investigação conseguiu provar que o benefício habilitado e concedido foi recebido indevidamente pela denunciada Olga Suely da Silva França de Oliveira durante o período de 25/5/2000 a 21/1/2002;
- d) em sede policial, a denunciada Olga Suely da Silva França de Oliveira não explicou, a contento, porque requereu o benefício previdenciário no Posto do INSS no Município de Cardoso Moreira, embora residisse no bairro de Irajá, no Município do Rio de Janeiro (peça 1, ps. 247 e 272).

17. Conforme informação da Justiça Federal no Rio de Janeiro (peça 1, p. 249 e 265-269), verifica-se que a sentença condenatória foi prolatada apenas em relação à acusada Sônia Maria Rocha Santos, uma vez que foi declarada a extinção da punibilidade em relação à acusada Olga Suely da Silva França de Oliveira, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/1995. No que se refere à responsável Sônia Maria Rocha Santos, consta que, considerando a ocorrência dos fatos em 25/5/2000, o recebimento da denúncia em 24/3/2009, e ainda, a condenação à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, já com trânsito em julgado para a acusação e a aplicação do Princípio da Irretroatividade Penal da lei mais gravosa, verifica-se que se operou a prescrição retroativa, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, motivo pelo qual foi declarada extinta a punibilidade da ré, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

18. Apesar da condenação apenas da Sra. Sonia Maria Rocha Santos, entendeu-se que caberia a citação de Olga Suely da Silva França de Oliveira, considerando ter sido informado pela beneficiada que, no acordo transacional de cunho penal celebrado, consta que, caso possuísse condições financeiras, deveria realizar o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente (peça 1, p. 259-261). Portanto, ainda que não submetida aos efeitos da sentença condenatória, os termos da citada transação penal evidenciam que a responsável reconheceu o recebimento de valores indevidos, razão por que assumiu o compromisso de restituir os cofres públicos caso viesse a ter condições para fazê-lo. Ademais, a possível insuficiência financeira da responsável para arcar com o valor da condenação não figura como excludente de responsabilidade capaz de afastá-la do polo passivo da TCE.

19. A Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira foi ouvida em decorrência de ser beneficiária de concessão fraudulenta, não havendo comprovação da boa-fé quando do recebimento do benefício, gerando prejuízo aos cofres do INSS.

20. Na resposta apresentada, a título de alegações de defesa, a responsável, por meio de seu advogado, alega resumidamente que (peça 22):

- a) não cometeu qualquer ato ensejador de fato de cunho assimétrico ao direito em discussão;
- b) somente estaria sob a jurisdição desse Tribunal, se tivesse concorrido, para o erro encontrado na concessão do benefício;
- c) foi induzida a aceitar a transação penal, com a imposição de cláusulas absurdas e inadmissíveis no Estado de Direito;
- d) o fato de ter havido erro de funcionário do INSS, quanto a um antigo empregador, a ela não poderia ser imputada culpa.

21. Ao se examinar as alegações de defesa, verifica-se que a responsável não apresentou elementos que possam contribuir para afastar o débito a ela imputado, conforme considerações a seguir acerca das questões alegadas pela beneficiária.

22. A Auditoria do INSS (peça 2, p.49) constatou, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.646.761-7 da beneficiária: Olga Suely da Silva França de Oliveira que:

a) o tempo de contribuição para o período de 06/08/1966 a 31/08/1974, referente à empresa "Organizações TED Ltda" não fora comprovado; b) o contrato de trabalho do período de 01/09/1966 a 01/02/1974 possui data de admissão anterior à emissão da CTPS e não foi localizada nos sistemas "GIRAFÁ" e "ÁGUIA", do antigo Setor de Arrecadação, a existência da suposta empresa "Casa Rio Oeste de Frutas e Legumes Ltda."; c) a DATAPREV informa a inexistência de dois períodos de auxílio-doença supostamente pertencentes à beneficiária; d) retirando-se os citados períodos não comprovados do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício, a beneficiária perfaz o total de 19 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, isto é, não atingido o tempo mínimo estabelecido pela Lei nº 8.213/1991, configurando a concessão irregular do benefício nº 107.646.761-7.

23. Aliado a isso, a beneficiada, no acordo transacional de cunho penal celebrado, assumiu que caso possuísse condições financeiras, iria realizar o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente (peça 1, p. 259-261), assim, ficou evidenciado que a responsável reconheceu o recebimento de valores indevidos, razão por que assumiu o compromisso de restituir os cofres públicos caso viesse a ter condições para fazê-lo (grifou-se).

Prescrição Punitiva

24. No caso da aplicação de multas (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992), por tratar-se de sanção/punição, este Tribunal, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, prolatou o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, por intermédio do qual firmou-se o entendimento de que, nos processos sob jurisdição desta Corte de Contas:

a) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos;

b) a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002;

c) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002. A prescrição recomeça a contar da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

d) a prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

e) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo em que haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

25. Ressalte-se que, tratando-se de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do último pagamento indevidamente realizado, conforme Acórdão 1.641/2016-TCU-Plenário.

26. No caso em análise, os atos de concessão dos benefícios irregulares ocorreram a partir de 2000, com efeitos financeiros até 2008, sendo a TCE instaurada pelo INSS apenas em 16/11/2015 (peça 1, p. 4), ou seja, mais de dez anos após a ocorrência do dano.



27. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de aplicação de multa (sanção) por meio do presente processo de TCE.

28. Por outro lado, em relação ao débito, por tratar-se de ressarcimento de valores e não de sanção, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), as ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário são imprescritíveis (Acórdão 1.085/2015-TCU-Plenário, Acórdão 2.169/2013-TCU-Plenário, Acórdão 267/2014-TCU-1ª Câmara e Acórdão 4.052/2013-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

29. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação de todos os beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade à ex-servidora, Sônia Maria Rocha Santos, juntamente com a Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira com a exclusão dos demais segurados da relação processual, Cláudia Monteiro Casseb e Maria Helena do Nascimento, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 6).

30. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010, 276/2010, 860/2009, 1157/2008, 1223/2008, 1322/2007, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

31. Nesse contexto, diante da revelia da Sra. Sônia Maria Rocha Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito. Isso porque não se pode considerar que a ex-servidora do INSS tenha agido em harmonia com a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado, tendo em vista que a responsável, no mínimo, não exerceu com zelo e dedicação as atribuições do cargo público que ocupava, agindo de forma desidiosa, o que possibilitou a concessão de benefícios irregulares.

32. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

33. Conforme informação da Justiça Federal no Rio de Janeiro (peça 1, p. 249), verifica-se que a sentença condenatória foi prolatada apenas em relação à acusada Sônia Maria Rocha Santos, uma vez que foi declarada a extinção da punibilidade em relação à acusada Olga Suely da Silva França de Oliveira, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/1995. Considerando ter sido informado pela beneficiada que, no acordo transacional de cunho penal celebrado, caso possuísse condições financeiras, deveria realizar o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente (peça 1, p. 259-261), ficou evidenciado que a responsável reconheceu o recebimento de valores indevidos, razão por que assumiu o compromisso de restituir os cofres públicos caso viesse a ter condições para fazê-lo (grifou-se).

34. Quanto à beneficiária Cláudia Monteiro Casseb, este processo não aponta a existência de CPF. Com efeito, em pesquisa às bases de dados da Receita Federal, sequer a beneficiária existe no cadastro de pessoas físicas (CPF), levantando a suspeita de que a pensão fora concedida para uma pessoa que não existe no mundo real, mas havia sido criada para materializar a fraude. O mesmo pode se deduzir da beneficiária Maria Helena do Nascimento, que, a despeito de haver inúmeros homônimos no Sistema CPF, não se encontra registro de pessoa com o referido nome residindo em Cardoso Moreira-RJ, local onde supostamente deveria morar, segundo dados do INSS.

35. Aliás, o INSS apurou que nenhuma dessas duas beneficiárias residia nos endereços declarados ao instituto (peça 1, p. 48).

36. Quando, na análise preliminar, já for possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que as beneficiadas, Cláudia Monteiro Casseb e Maria Helena do Nascimento, agiram em conluio com a autora das fraudes, até porque não se pode sequer comprovar que essas pessoas existiram de fato.

37. Desse modo, cumpre, desde já, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débitos das responsáveis, Sra. Sônia Maria Rocha Santos, CPF: 680.331.097-34, e Sra. Olga Suely da



Silva França de Oliveira, CPF: 409.812.317-72, relativo ao prejuízo ao erário apurado. Considerando a prescrição da pretensão sancionatória do TCU (itens 22-26), não deve ser aplicada multa às responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Sra. Sônia Maria Rocha Santos, CPF: 680.331.097-34, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

b)excluir da relação processual as seguradas Cláudia Monteiro Casseb e Maria Helena do Nascimento, ambas sem número de CPF identificado;

c) julgar irregulares as contas da Sra. Sônia Maria Rocha Santos, CPF: 680.331.097-34, ex-servidora do INSS (datilógrafa), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

c.1) Cláudia Monteiro Casseb, peça 1, p. 167-169:

VALOR	DATA	D/C
R\$ 828,31	15/6/2001	D
R\$ 828,31	15/6/2001	D
R\$ 276,10	18/7/2001	D
R\$ 891,75	18/7/2001	D
R\$ 891,75	10/8/2001	D
R\$ 891,75	13/9/2001	D
R\$ 891,75	10/10/2001	D
R\$ 891,75	13/11/2001	D
R\$ 1.560,56	12/12/2001	D
R\$ 891,75	14/1/2002	D
R\$ 891,75	14/2/2002	D
R\$ 891,75	12/3/2002	D
R\$ 891,75	10/4/2002	D
R\$ 891,75	13/5/2002	D
R\$ 891,75	12/6/2002	D
R\$ 973,79	10/7/2002	D
R\$ 973,79	12/8/2002	D
R\$ 973,79	11/9/2002	D
R\$ 973,79	11/10/2002	D
R\$ 973,79	12/11/2002	D
R\$ 1.947,58	11/12/2002	D
R\$ 973,79	13/1/2003	D
R\$ 973,79	12/2/2003	D
R\$ 973,79	14/3/2003	D
R\$ 973,79	10/4/2003	D

c.2) Maria Helena do Nascimento, peça 1, p. 163-165:

VALOR	DATA	D/C
R\$ 312,17	14/11/2000	D



R\$ 780,44	13/12/2000	D
R\$ 780,44	13/12/2000	D
R\$ 780,44	12/1/2001	D
R\$ 780,44	13/2/2001	D
R\$ 780,44	13/3/2001	D
R\$ 780,44	12/4/2001	D
R\$ 780,44	14/5/2001	D
R\$ 780,44	13/6/2001	D
R\$ 840,22	12/7/2001	D
R\$ 840,22	13/8/2001	D
R\$ 840,22	17/9/2001	D
R\$ 840,22	11/10/2001	D
R\$ 840,22	14/11/2001	D
R\$ 840,22	13/12/2001	D
R\$ 840,22	13/12/2001	D
R\$ 840,22	14/1/2002	D
R\$ 840,22	15/2/2002	D
R\$ 840,22	13/3/2002	D
R\$ 840,22	11/4/2002	D
R\$ 840,22	14/5/2002	D
R\$ 840,22	13/6/2002	D
R\$ 917,52	12/7/2002	D
R\$ 917,52	13/8/2002	D
R\$ 917,52	12/9/2002	D
R\$ 917,52	11/10/2002	D
R\$ 917,52	13/11/2002	D
R\$ 917,52	12/12/2002	D
R\$ 917,52	12/12/2002	D
R\$ 917,52	16/1/2003	D
R\$ 917,52	13/2/2003	D
R\$ 917,52	14/3/2003	D
R\$ 917,52	11/4/2003	D

d) julgar irregulares as contas da Sra. Sônia Maria Rocha Santos, CPF: 680.331.097-34, e da Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira, CPF: 409.812.317-72, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.646.761-7, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

VALOR	DATA	D/C
R\$ 1.140,68	5/7/2000	D
R\$ 227,07	5/7/2000	D
R\$ 1.140,68	9/8/2000	D
R\$ 1.140,68	12/9/2000	D
R\$ 1.140,68	7/11/2000	D
R\$ 1.140,68	7/11/2000	D

R\$ 1.806,07	11/12/2000	D
R\$ 1.140,68	2/1/2001	D
R\$ 1.140,68	1/2/2001	D
R\$ 1.140,68	1/3/2001	D
R\$ 1.140,68	2/4/2001	D
R\$ 1.140,68	3/5/2001	D
R\$ 1.140,68	1/6/2001	D
R\$ 1.228,05	2/7/2001	D
R\$ 1.228,05	2/8/2001	D
R\$ 1.228,05	3/9/2001	D
R\$ 1.228,05	1/10/2001	D
R\$ 1.228,05	1/11/2001	D
R\$ 2.456,10	3/12/2001	D
R\$ 1.228,05	3/1/2002	D
R\$ 1.228,05	4/2/2002	D

e) considerar grave a infração cometida pela ex-servidora Sra. Sônia Maria Rocha Santos, CPF: 680.331.097-34;

f) declarar a responsável Sra. Sônia Maria Rocha Santos, CPF: 680.331.097-34, inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados nas alíneas “c” e “d”, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

j) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada nas alíneas “c” e “d” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

2.O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, aquiesceu parcialmente à proposta da unidade técnica, discordando, todavia, da condenação solidária da Sra. Olga Oliveira, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 27):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios às Sras. Cláudia Monteiro Casseb, Maria Helena do Nascimento e Olga Suely da Silva França de Oliveira, na agência localizada em Campos dos Goytacazes/RJ.

2.A ex-servidora Sônia Maria Rocha dos Santos perpetrrou fraudes relativas à concessão irregular de benefícios, mediante uso de vínculos empregatícios inexistentes e informações falsas sobre tempo de serviço e usufruto de licenças médicas. Com vistas à obtenção do ressarcimento dos prejuízos causados pela servidora e pelos segurados que receberam indevidamente os benefícios, o INSS instaurou a competente tomada de contas especial.

3.No âmbito deste Tribunal, após percuente análise do tema, concluiu-se que a citação deveria se restringir à ex-servidora e à Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira, haja vista ter essa última reconhecido, para fins de celebração de ato transacional de cunho penal, o recebimento dos pagamentos

indevidos e ter assumido o compromisso de ressarcir aos cofres públicos o prejuízo causado, caso dispusesse de recursos para tanto (peça 1, p. 259-261).

4.Em pareceres uniformes, a Secex-RJ propôs excluir a responsabilidade das Sras. Cláudia Monteiro Casseb e Maria Helena do Nascimento, cujos dados pessoais sequer puderam ser confirmados, bem como julgar irregulares as contas das Sras. Sônia Maria Rocha dos Santos e Olga Suely da Silva França de Oliveira, condenando-as, solidariamente, ao ressarcimento dos débitos oriundos do benefício indevidamente concedido. Adicionalmente, sugeriu a unidade técnica que a ex-servidora seja inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, consoante art. 60 da Lei 8.443/1992, bem como que responda sozinha pelos débitos relativos aos outros dois benefícios fraudados.

5.Da minha parte, alinho-me parcialmente ao posicionamento adotado pela unidade técnica, por entender, na linha jurisprudencial até aqui adotada por este Tribunal, que a Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira não deva ser solidariamente condenada.

6.Consoante extenso arrazoado desenvolvido na instrução inicial (peça 6), a jurisprudência corrente neste Tribunal é no sentido de que a solidariedade quanto a débito oriundo de fraude em benefícios só se estende ao segurado nos casos em que se comprova sua participação. Assim, a jurisdição do Tribunal só alcançará o beneficiário caso exista prova de que ele contribuiu decisivamente e em concurso com o agente público para a concretização do dano.

7.O raciocínio desenvolvido pela Secex-RJ para fundamentar a isenção de responsabilidade de segurados também se baseia na insuficiência probatória como obstáculo à identificação de eventuais condutas dos beneficiários em conluio para a ocorrência da fraude, o que resulta, frequentemente, na exclusão da relação processual.

8.Importa consignar que, conforme registrado na jurisprudência transcrita na instrução inicial, a solicitação de aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não configura, por si só, fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício, quando não satisfeitos os requisitos legais. De acordo com a defesa da Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira perante a comissão de TCE (peça 1, p. 261), o pedido de aposentadoria foi intermediado por despachante, o que, embora não a isente da responsabilidade por acompanhar a correção do procedimento, ao menos atenua sua conduta.

9.No caso em tela, as informações contidas nos autos indicam que a Sra. Sonia Maria Rocha dos Santos inseriu informações incorretas acerca dos vínculos empregatícios da Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira, divergindo, inclusive, dos dados registrados nas carteiras de trabalho apresentadas para comprovação. Quanto às licenças médicas, duas delas não foram confirmadas e a outra se referia a beneficiária distinta, indicando inexistir qualquer participação da segurada arrolada nestas contas especiais na prática dos atos irregulares.

10.Em suma, a unidade técnica defende a responsabilização da Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira com base no teor do compromisso por ela assumido ao aceitar as condições oferecidas pelo juiz da Seção Judiciária no Rio de Janeiro para suspensão condicional do processo.

11.Na ocasião, por sugestão do Ministério Público Federal, foi firmado acordo com a beneficiária, baseado na previsão contida no art. 89 da Lei 9.099/1995, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

12.Os termos do acordo incluíam, entre outras condições, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, caso a acusada possuísse condições financeiras de fazê-lo, o que levou a unidade técnica a concluir pelo reconhecimento da participação da segurada na fraude.

13.Mediante consulta ao sítio da Justiça Federal, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a extinção da punibilidade em relação à Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira, em face da observância, durante o período de suspensão do processo, às condições estabelecidas em juízo (<http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>). Eis o teor da decisão:

III. DISPOSITIVO



Ante o exposto: a) JULGO EXTINTA a punibilidade da acusada OLGA SUELY DA SILVA FRANÇA DE OLIVEIRA em relação à imputação pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º c/c artigo 29, § 1º, do Código Penal, no período de 25/05/2000 a 21/01/2002, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995.

14.A meu ver, a aceitação dos termos para suspensão condicional do processo não pode, da mesma forma que o simples pedido de aposentadoria, ser considerada, isoladamente, como fato capaz de estabelecer nexos com a fraude perpetrada. No caso ora em análise, o pagamento irregular do benefício decorreu exclusivamente da inserção de dados incorretos nos sistemas do INSS, situação para a qual a beneficiária não concorreu.

15.Nesse sentido, penso que deva ser reconhecida a boa-fé da responsável ao receber indevidamente os valores fruto do deferimento da aposentadoria pleiteada, na mesma linha adotada para a maioria dos segurados que figuram no polo passivo das inúmeras tomadas de contas especiais em que se apuram prejuízos na concessão de benefícios no âmbito do INSS.

18.Por fim, em razão da semelhança com a situação em exame, menciono o Acórdão 2.363/2015-TCU-Plenário, em que este Tribunal excluiu a responsabilidade de beneficiária que também teve sua punibilidade extinta na seara penal, após cumprimento de acordo para suspensão temporária do processo (letra “c” do item 7 do voto condutor).

19.Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, pugnando pela exclusão da Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira da relação processual.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campos dos Goytacazes/RJ em desfavor da Sra. Sônia Maria Rocha Santos, ex-servidora da entidade, haja vista o prejuízo por ela causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários.

2.Não houve a responsabilização dos segurados beneficiários pelas irregularidades, tendo em vista a ausência de elementos, nestes autos, capazes de atribuir a estes a efetiva participação na fraude em exame, na linha da jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos do Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013, à exceção da Sra. Olga Suely da Silva França de Oliveira.

3.A unidade técnica notificou a referida beneficiária para responder pelo débito relacionado aos benefícios por ela percebidos, uma vez que a mesma reconheceu, em ato transacional de cunho penal, o recebimento dos pagamentos indevidos e assumiu o compromisso de ressarcir aos cofres públicos o prejuízo causado, caso dispusesse de recursos para tanto (peça 1, p. 259-261).

4.Instadas a se pronunciar nos autos, conforme avisos de recebimento acostados às peças 12, 20 e 21, somente a Sra. Olga Oliveira apresentou defesa, tendo a responsável Sônia Maria Rocha Santos deixado transcorrer *in albis* o prazo regimental fixado, motivo pelo qual deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação das responsáveis à devolução do prejuízo apurado, deixando de sugerir a aplicação de multa, considerando a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

6.O representante do MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, aquiesceu parcialmente à proposta da unidade técnica, discordando, todavia, da condenação solidária da Sra. Olga Oliveira.

7.Para o *Parquet*, não haveria comprovação da participação da beneficiária na fraude em questão. Lembra que a jurisdição do Tribunal só alcançará o beneficiário caso exista prova de que ele contribuiu decisivamente e em concurso com o agente público para a concretização do dano.

8.Concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, com a ressalva apontada pelo Procurador de Contas.



9. De início, aplico à responsável, Sra. Sônia Maria Rocha Santos, os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A revelia da responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandada pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

11. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular da responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

12. No caso vertente, verificou-se a concessão de benefícios com a inserção de dados incorretos nos sistemas do INSS.

13. Conforme consignado no relatório da comissão de processo administrativo disciplinar, datado de 14/11/2003 (peça 1, p. 16-43), a ex-servidora do INSS, em cargo de chefia, não teve o devido zelo com a sua senha de uso pessoal e intransferível, fornecendo a terceiros para que fosse utilizada na agência onde trabalhava, facilitando a concessão fraudulenta dos benefícios em questão.

14. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apurou que a responsável autorizou sua substituta a se utilizar de sua matrícula e senha, para que, quando em atividade, trabalhasse com benefícios previdenciários (peça 1, p. 34).

15. Diante disso, foi a responsável demitida de seu cargo no quadro de pessoal do INSS, conforme Portaria 1.321/2004, acostada aos autos à peça 1, p. 60.

16. Considero que as provas constantes dos autos evidenciam que a ex-servidora do INSS praticou os atos tidos por irregulares, inserindo-se, por conseguinte, na cadeia de acontecimentos que levaram à prática ou à consumação do ilícito apurado nos autos. Justificada, pois, a condenação ora proposta.

17. No que tange à proposta de condenação solidária da beneficiária Olga Oliveira, acompanho o entendimento do representante do MPTCU. De fato, a transação de cunho penal realizada pela parte no âmbito do Poder Judiciário, com o intuito de suspender condicionalmente o processo penal, não autoriza a conclusão de que a beneficiária atuou na fraude perpetrada. Destaco que a sentença condenatória na referida ação penal dirigiu-se somente à Sra. Sônia Santos, tendo sido declarada a extinção da punibilidade em relação à Sra. Olga Oliveira.

18. A Sra. Olga reconheceu o recebimento dos valores tidos por indevidos, comprometendo-se a devolvê-los, mas não confirmou a sua participação na fraude.

19. Conforme ressaltou o *Parquet*, as informações contidas nos autos indicam que a ex-servidora do INSS inseriu informações incorretas acerca dos vínculos empregatícios da referida beneficiária, divergindo, inclusive, dos dados registrados nas carteiras de trabalho apresentadas para comprovação. Além disso, computou licenças médicas não confirmadas ou relacionadas a beneficiária distinta.

20. Não há, entretanto, quaisquer indícios de participação da segurada arrolada nestas contas especiais na prática dos atos irregulares, a justificar a condenação pretendida.

21. Conforme asseverou o MPTCU, o pedido de aposentadoria da Sra. Olga Oliveira foi intermediado por despachante, o que, embora não a isente da responsabilidade pelo acompanhamento da correção do procedimento, ao menos atenua a sua conduta.

22. Assim, acompanho a manifestação do MPTCU, no sentido de ser afastada a responsabilidade da Sra. Olga Oliveira no recebimento indevido dos valores relacionados à aposentadoria irregularmente deferida, na mesma linha adotada para a maioria dos segurados que figuram no polo passivo das inúmeras tomadas de contas especiais em que se apuram prejuízos na concessão de benefícios no âmbito do INSS, para excluí-la da relação processual.

23. Destaco que o acórdão que acompanha esse voto não traz o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) das beneficiárias Cláudia Monteiro Casseb e Maria Helena do Nascimento. A pesquisa realizada pela unidade técnica (peça 6, p. 8-9), com a finalidade de identificar referido dado, não logrou êxito, levantando a suspeita de que as pensões correspondentes foram concedidas a pessoas fictícias.



24.Quanto à aplicação de multa, acompanhamento, nesta oportunidade, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, no sentido de considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva a data do último pagamento indevidamente realizado, conforme Acórdãos 70/2017-TCU-Plenário, 1.641/2016-TCU-Plenário e 2.330/2016-TCU-Plenário.

25.Nessa linha de raciocínio, entendo ocorrida a prescrição da pretensão punitiva. Na data do ato que autorizou a citação da responsável, em 17/7/2017 (peça 7), já havia transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, considerado que os questionados benefícios foram concedidos até abril de 2003.

26.Deixo de aplicar à responsável, pelo mesmo motivo, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, penalidade comumente adotada em casos similares ao que ora se examina.

Dessa forma, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6411/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.527/2016-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Olga Suely da Silva França de Oliveira (409.812.317-72) e Sônia Maria Rocha Santos (680.331.097-34).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal: Rui Barbosa Filho (OAB/RJ 33.645).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campos dos Goytacazes/RJ em desfavor da Sra. Sônia Maria Rocha Santos, ex-servidora da entidade, haja vista o prejuízo por ela causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual as seguradas Cláudia Monteiro Casseb, Maria Helena do Nascimento e Olga Suely da Silva França de Oliveira (409.812.317-72);

9.2. julgar irregulares as contas de Sônia Maria Rocha Santos (680.331.097-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar a responsável indicada no subitem anterior ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

Em favor de Cláudia Monteiro Casseb:

VALOR	DATA	D/ C
R\$ 828,31	15/6/2001	D
R\$ 828,31	15/6/2001	D
R\$ 276,10	18/7/2001	D
R\$ 891,75	18/7/2001	D
R\$ 891,75	10/8/2001	D

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

R\$ 891,75	13/9/2001	D
R\$ 891,75	10/10/2001	D
R\$ 891,75	13/11/2001	D
R\$ 1.560,56	12/12/2001	D
R\$ 891,75	14/1/2002	D
R\$ 891,75	14/2/2002	D
R\$ 891,75	12/3/2002	D
R\$ 891,75	10/4/2002	D
R\$ 891,75	13/5/2002	D
R\$ 891,75	12/6/2002	D
R\$ 973,79	10/7/2002	D
R\$ 973,79	12/8/2002	D
R\$ 973,79	11/9/2002	D
R\$ 973,79	11/10/2002	D
R\$ 973,79	12/11/2002	D
R\$ 1.947,58	11/12/2002	D
R\$ 973,79	13/1/2003	D
R\$ 973,79	12/2/2003	D
R\$ 973,79	14/3/2003	D
R\$ 973,79	10/4/2003	D

Em favor de Maria Helena do Nascimento:

VALOR	DATA	D/C
R\$ 312,17	14/11/2000	D
R\$ 780,44	13/12/2000	D
R\$ 780,44	13/12/2000	D
R\$ 780,44	12/1/2001	D
R\$ 780,44	13/2/2001	D
R\$ 780,44	13/3/2001	D
R\$ 780,44	12/4/2001	D
R\$ 780,44	14/5/2001	D
R\$ 780,44	13/6/2001	D
R\$ 840,22	12/7/2001	D
R\$ 840,22	13/8/2001	D
R\$ 840,22	17/9/2001	D
R\$ 840,22	11/10/2001	D
R\$ 840,22	14/11/2001	D
R\$ 840,22	13/12/2001	D
R\$ 840,22	13/12/2001	D
R\$ 840,22	14/1/2002	D
R\$ 840,22	15/2/2002	D
R\$ 840,22	13/3/2002	D
R\$ 840,22	11/4/2002	D
R\$ 840,22	14/5/2002	D
R\$ 840,22	13/6/2002	D
R\$ 917,52	12/7/2002	D
R\$ 917,52	13/8/2002	D
R\$ 917,52	12/9/2002	D
R\$ 917,52	11/10/2002	D
R\$ 917,52	13/11/2002	D
R\$ 917,52	12/12/2002	D

R\$ 917,52	12/12/2002	D
R\$ 917,52	16/1/2003	D
R\$ 917,52	13/2/2003	D
R\$ 917,52	14/3/2003	D
R\$ 917,52	11/4/2003	D

Em favor de Olga Suely da Silva França de Oliveira:

VALOR	DATA	D/C
R\$ 1.140,68	5/7/2000	D
R\$ 227,07	5/7/2000	D
R\$ 1.140,68	9/8/2000	D
R\$ 1.140,68	12/9/2000	D
R\$ 1.140,68	7/11/2000	D
R\$ 1.140,68	7/11/2000	D
R\$ 1.806,07	11/12/2000	D
R\$ 1.140,68	2/1/2001	D
R\$ 1.140,68	1/2/2001	D
R\$ 1.140,68	1/3/2001	D
R\$ 1.140,68	2/4/2001	D
R\$ 1.140,68	3/5/2001	D
R\$ 1.140,68	1/6/2001	D
R\$ 1.228,05	2/7/2001	D
R\$ 1.228,05	2/8/2001	D
R\$ 1.228,05	3/9/2001	D
R\$ 1.228,05	1/10/2001	D
R\$ 1.228,05	1/11/2001	D
R\$ 2.456,10	3/12/2001	D
R\$ 1.228,05	3/1/2002	D
R\$ 1.228,05	4/2/2002	D

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada no item 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6411-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 028.067/2013-4

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

Recorrentes: Maria Anunciada Lins da Silva (215.928.024-00); Valdira dos Anjos Silva (227.528.544-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO INCORRETA, VERIFICADA EM DOIS ATOS, DA PARCELA “ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO” (LEI 7.686/1988; PCCS), OCASIONANDO PAGAMENTOS A MAIOR ÀS INTERESSADAS. INOBSERVÂNCIA DAS LEIS 11.355/2006 E 11.784/2008. ILEGALIDADE. PEDIDOS DE REEXAME. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 33), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 34 e 35), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos por Maria Anunciada Lins da Silva (R001 – peça 24) e Valdira dos Anjos Silva (R002 – peça 25) contra o Acórdão o 11.229/2017-TCU-1ª Câmara (peça 19), que considerou ilegais seus atos de aposentadoria.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de interesse de Petrucia Vasconcelos Cavalcante Borges, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Maria Anunciada Lins da Silva e Valdira dos Anjos Silva, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Maria Anunciada Lins da Silva e Valdira dos Anjos Silva, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado às sras. Maria Anunciada Lins da Silva e Valdira dos Anjos Silva da parcela “82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, derivada do chamado PCCS, haja vista integralmente absorvida pela nova estrutura remuneratória estabelecida nas Leis 11.335/2006 e 11.784/2008;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as sras. Maria Anunciada Lins da Silva e Valdira dos Anjos Silva tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de aposentadoria que considerou ilegais os benefícios de Maria Anunciada Lins da Silva e Valdira dos Anjos Silva, em virtude do pagamento indevido de rubrica judicial referente ao PCCS.



EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 26 e 27), ratificados à peça 30, pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, que entendeu pelo conhecimento dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4.1 do Acórdão 11.229/2017-Primeira Câmara em relação às recorrentes.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se as recorrentes têm direito a receber a rubrica judicial referente ao PCCS.

5. Da rubrica judicial referente ao PCCS.

5.1. Defendem-se nos recursos que têm direito a receber a rubrica judicial referente ao PCCS, tendo em vista que sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2005.80.00.000733-2 pela 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas concedeu a segurança para determinar às autoridades coatoras que restabeleçam retroativamente à data da impetração o pagamento integral da rubrica, decisão confirmada pelo TST, ao julgar a apelação.

Análise

5.2. O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada “adiantamento do PCCS”, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

5.3. A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

5.4. A Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

5.5. Posteriormente a Lei 11.355/2006, modificada pelas Lei 11.490/2006 e 11.784/2008, determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º, §4º:

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

(...)

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (grifo acrescido)

5.6. Ou seja, ao definir que a DPNI é “redutível na proporção acima referida”, significa dizer que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§1º

acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu § 5º:

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

5.7. Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

5.8. Ressalte-se que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida Lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes de aumentos salariais, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

5.9. Por fim, a Lei 12.998/2014 transformou em diferença individual permanente (DI) eventual resíduo de DPNI remanescente em dezembro/2013.

5.10. Em relação às recorrentes, conforme demonstrou a Sefip em sua instrução (peça 16), comparando-se as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre fevereiro de 2006 e julho de 2011 com o valor da parcela de PCCS percebido em fevereiro de 2006, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, elas não teriam nenhum resíduo de PCCS/DPNI.

5.11. No que concerne a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2005.80.00.000733-2 pela 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, as recorrentes não anexaram aos autos cópia sentença que, supostamente, garantiria a elas o recebimento da parcela PCCS. Conforme pesquisa realizada junto ao site da Justiça Federal de Alagoas, verifica-se que a sentença se deu, em 19/9/2005.

5.12. Esta Corte de Contas entende que, mesmo que elas estivessem amparadas pelo citado Mandado de Segurança, isto não as socorreriam, pois a sentença deferiu a vantagem, em 19/9/2005, anteriormente à inativação das recorrentes, em 27/3/2013 e 7/4/2009 (peças 12 e 14). Neste sentido, foi o Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara, conforme se depreende do seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler:

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à *aposentadoria*, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de *aposentadoria*.”

17. Nesse decisum, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de *aposentadoria*. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da *aposentadoria*. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da *aposentadoria* cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

5.13. Assim, a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.14. Deste modo, não há que se acolher os argumentos das recorrentes.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que as recorrentes não têm direito a receber a rubrica judicial referente ao PCCS.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência do acórdão que for prolatado aos recorrentes e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2.O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 36).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos pelas Sras. Maria Anunciada Lins da Silva e Valdira dos Anjos Silva contra o Acórdão 11.229/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta



Corte de Contas considerou ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor das recorrentes em do pagamento indevido de rubrica judicial referente ao PCCS.

2.As recorrentes, em suas razões, sustentam que têm direito a receber a rubrica judicial referente ao PCCS considerando que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 2005.80.00.000733-2, na data de 19/9/2005 e que tramitou na 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, concedeu a segurança para determinar às autoridades coatoras que restabelecessem retroativamente à data da impetração o pagamento integral da rubrica.

3.A Serur, na instrução de peça 33, propõe que os recursos sejam conhecidos para que, no mérito, seja-lhes negado provimento. A unidade técnica, após analisar os argumentos apresentados pelas recorrentes, concluiu que restou incorreta a absorção da vantagem relativa ao PCCS e que a decisão mencionada não ampara os pagamentos atuais da rubrica.

4.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da Serur.

-II-

5.Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 30, no sentido de que o recurso interposto deva ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

6.No tocante ao mérito do apelo, manifesto minha concordância integral com a proposta formulada pela Serur, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual adoto, como minhas razões decidir, os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica de motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

7.No que concerne à parcela em discussão, vale lembrar que a polêmica em torno do assunto se originou em decisões judiciais que reconheceram aos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada “adiantamento do PCCS”, os quais teriam sido indevidamente suprimidos pela Administração. Nesse contexto, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – concebido como antecipação compensável de um futuro plano de classificação de cargos e salários – foi incorporado em definitivo à remuneração regular de seus beneficiários. A partir de então a manutenção, nos contracheques, de rubrica específica alusiva à vantagem não mais se sustentava, por caracterizar pagamento em duplicidade.

8.A despeito de tal fato, por meio da Medida Provisória 146/2003, convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando “resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial” passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos aqueles que, no âmbito da autarquia, ainda tinham a parcela incluída – mesmo que indevidamente – em sua remuneração.

9.Por meio da MP 301/2006 (convertida na Lei 11.355/2006, posteriormente alterada pelas Leis 11.490/2007 e 11.784/2008), que criou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, tratamento idêntico foi dispensado aos servidores do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde. Contudo, de acordo com a referida norma, a opção pela nova carreira implicaria “renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988” (art. 2º, § 2º, da Lei 11.355), renúncia essa “limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011” (§ 3º do mesmo artigo). Nos termos da referida norma, o PCCS seria convertido em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), “de natureza provisória” (art. 2º, § 4º), redutível na proporção da implementação das novas tabelas de vencimento, a ser concluída em dezembro de 2011. Senão vejamos:

Lei 11.355/2006

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos

financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

(...)

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei 11.490, de 2007) (grifo acrescido)

10. Conforme já aduzido pela Serur, anoto que a Lei 12.998/2014 transformou em diferença individual permanente (DI) eventual resíduo de DPNI remanescente em dezembro/2013.

11. Observo que, nos casos das recorrentes, a absorção da parcela denominada PCCS decorre do comando legal dado pela Lei 11.355/2006, que entrou em vigor na data de 20/10/2006, posterior à prolação da sentença citada pelas recorrentes, proferida nos autos do MS 2005.80.00.000733-2 (4ª VFAL) em 19/9/2005. Vale novamente dizer que, de acordo com a referida norma, a opção pela nova carreira criada pela Lei 11.355/2006 implicaria “renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988” (art. 2º, § 2º, da Lei 11.355). Portanto, a aludida decisão judicial não ampara a continuidade dos pagamentos, da forma como vinham sendo feitos, após a entrada em vigor da Lei 11.355/2006, eis que a referida decisão judicial é anterior ao citado diploma legal. Com isso, a absorção da parcela nos proventos das recorrentes deveria ter ocorrido, conforme demonstrou a Sefip na instrução de peça 16:

MARIA ANUNCIADA LINS DA SILVA

(...)

34. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.103,17 em fev/2006, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R\$ 2.192,34 em jul/2011 (soma das rubricas “VENCIMENTO BASICO” e “ANUENIO”, já que rubrica “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92” foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2006, no valor de R\$ 1.060,71, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	1.923,11
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	269,23
Subtotal - jul 2011 (A)		2.192,34
Fev 2006	VENCIMENTO BASICO	402,62
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	56,36
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	644,19
Subtotal - fev 2006 (B)		1.103,17

Diferença (C=A-B)	1.089,17
PCSS pago em fev 2006 (D) ¹	1.060,71

¹ Somado os dois valores pagos sob rubricas judiciais, em vista de se referirem ao mesmo fato, conforme tabela à peça 7.

(...)

VALDIRA DOS ANJOS SILVA

(...)

57. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas “VENCIMENTO BASICO”, “ANUENIO” e “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92”) totalizaram R\$ 1.115,25 em fev/06, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R\$ 2.250,03 em jul/2011 (soma das rubricas “VENCIMENTO BASICO” e “ANUENIO”, já que rubrica “GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92” foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2006, no valor de R\$ 950,45, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	Rubrica	Valor (R\$)
Jul 2011	VENCIMENTO BASICO	1.923,11
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	326,92
Subtotal - jul 2011 (A)		2.250,03
Fev 2006	VENCIMENTO BASICO	402,62
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	68,44
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	644,19
Subtotal - fev 2006 (B)		1.115,25

Diferença (C=A-B)	1.134,78
PCSS pago em fev 2006 (D) ¹	950,45

¹ Somado os dois valores pagos sob rubricas judiciais, em vista de se referirem ao mesmo fato, conforme tabela à peça 7.

12.Ademais, a sobredita sentença proferida nos autos do MS 2005.80.00.000733-2 na data de 19/9/2005 não possui comando que permita concluir que os pagamentos deveriam se dar para sempre. Nesse sentido, transcrevo os principais excertos da mencionada decisão:

Trata-se de mandado de segurança em que o SINDPREV/AL, na condição de substituto processual de seus filiados, nominalmente identificados por ocasião da petição inicial (fls. 04/17), acrescidos dos servidores Maria José Bispo dos Santos e Rildo Alves da Silva (fls. 1131/1135), objetiva o imediato restabelecimento da vantagem vencimental denominada "adiantamento do PCCS", concedida aos filiados do impetrante por decisão transitada em julgado do TST e ora substancialmente reduzida pela Administração mais de sete anos depois.

(...)

25. Inobstante, em análise não mais superficial, mas definitiva, quanto ao apontado ato da Administração, entendo que questão de se saber se as expressões "salários" e "para todos os efeitos legais" ou mesmo "vencimentos", no exposto dizer do artigo 4º da Lei 8.460/92, englobam ou não o termo "remuneração", ou mesmo dele diferem, não poderia ser singelamente modificada pela Administração, sem que tal houvesse, no tempo oportuno e pelos meios próprios, sido dirimido pela própria Justiça do Trabalho, em embargos de declaração, o que não se deu, malgrado a decisão do TST tivesse sido proferida já em face da nova estrutura vencimental estatutária, fragilizando a justificativa ora apresentada, quase oito anos após.

26. E bem por isso, mister se faria, mormente em face do largo tempo decorrido, a regular instauração de procedimento administrativo, no qual fossem assegurados aos servidores, ora substituídos, os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos na própria Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

27. Note-se, por oportuno, que à Administração não seria dado revisar o ato administrativo a qualquer tempo, mas, ao contrário, deveria observar o disposto no art. 54 da referida Lei 9.784/99, segundo o qual decai a Administração, em 5 (cinco) anos, do direito de rever seus próprios atos, a partir da data em que foram praticados, se deles decorreram efeitos favoráveis aos destinatários, em homenagem aos princípios da preclusão e do direito adquirido.

28. E assim como entendi por ocasião da decisão concessiva da liminar (fls. 1137/1139) que não se me afigurava a incidência do quanto contido na ADC 4, do STF, pertinente ao art. 5º da Lei 4.348/64, art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66 e art. 1º da Lei 9.494/97, o que ora reafirmo, entendo, por igual, inaplicável o disposto no artigo 2º-B da Lei 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, posto que o mérito da impetração envolve, em verdade, ao invés de um acréscimo patrimonial, evitar um drástico e relevante decréscimo vencimental, como dito, de inopino perpetrado pela Administração, verba salarial estatutária essa já incorporada ao patrimônio dos estatutários servidores substituídos, ao longo de mais de sete anos consecutivos.

(...)

30. Ante o exposto confirmo a liminar concedida às fls. 1137/1139 e concedo a segurança para determinar às autoridades coatoras que restabeleçam, retroativamente à data da impetração, o pagamento integral da rubrica DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT/APO aos vencimentos/proventos dos servidores substituídos (fls. 04/17), aí incluídos os servidores Maria José Bispo dos Santos e Rildo Alves da Silva (fls. 1131/1135), retornando assim a incidência do denominado "adiantamento do PCCS" na forma como vinha sendo feita anteriormente ao ato ora guerreado.

13. Por fim, entendo que as recorrentes não lograram comprovar, em seus recursos juntados às peças 24 e 25, que a sentença mencionada garantiria a elas o recebimento da parcela PCCS. Nesse contexto, observo que o MS 2005.80.00.000733-2 possuía rol de beneficiários determinado, conforme consta da sentença transcrita no presente voto, razão pela qual caberia às recorrentes demonstrar que integram o referido rol. Contudo, no caso dos autos, mesmo que restasse demonstrado que as recorrentes integram o sobredito *Writ*, a referida decisão, por ser anterior à Lei 11.355/2006, não tem o condão de impedir a absorção da rubrica denominada PCCS dos proventos das inativas, determinada pela norma mencionada.

14. Com essas considerações, entendo que os pedidos de reexame interpostos pelas Sras. Maria Anunciada Lins da Silva e Valdira dos Anjos Silva, ora recorrentes, não são hábeis a promover alteração no mérito do que restou decidido no Acórdão 11.229/2017-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6412/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.067/2013-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Maria Anunciada Lins da Silva (215.928.024-00); Valdira dos Anjos Silva (227.528.544-04).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Maria Anunciada Lins da Silva e pela Sra. Valdira dos Anjos Silva contra o Acórdão 11.229/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor das recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.



10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6412-22/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 007.079/2017-6

Natureza: Representação

Entidade: Município de Novo Aripuanã/AM

Responsáveis: Dionnes da S. Gama-ME (09.010.591/0001-52); Raimundo Robson de Sa (064.954.352-15)

Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Amazonas

Representação legal: Rommel Junior Queiroz Rodrigues (OAB/AM 8.279), representando Dionnes da S. Gama-ME.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PISO VARIÁVEL DE ALTA COMPLEXIDADE (PVAC). IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO. MULTA.

Relatório

Trata-se de representação da Procuradoria da República no Amazonas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Novo Aripuanã/AM, das quais é atraída à competência desta Corte de Contas aquelas referentes às ações financiadas pelo Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no período de dezembro/2014 a fevereiro/2015.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM), peça 23, a qual contou com anuência do titular da unidade (peça 24):

“HISTÓRICO

Na instrução inicial (peça 7), a Secex-AM realizou o exame de admissibilidade, sendo conhecida a presente representação, por atender aos requisitos dos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU

O caso em apreço trata, prioritariamente, de irregularidades na execução de recursos federais repassados ao município de Novo Aripuanã/AM, envolvendo possível violação a princípios administrativos. Está presente, portanto, o interesse público para atuação do TCU.

A representação recebida consiste no envio de cópia do Inquérito Civil Público 1.13.000.001697/2016-06, instaurado a partir de remessa ao MPF de cópia do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) 4005/2016 pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MEP-AM).

O procedimento do MPE-AM originou-se por denúncia efetuada pelo Sr. Moisés Rodrigues Pereira, morador do município de Novo Aripuanã (peça 1, p. 10-21, p. 61-72).

A denúncia do Sr. Moisés Rodrigues Pereira se fez acompanhar da seguinte documentação:

- a) Extratos de Homologação e do Contrato referente à Tomada de Preços 002/2014 (peça 1, p. 22-23 e p. 73-74);
- b) Extratos de Homologação e do Contrato referente à Tomada de Preços 002/2015 (peça 1, p. 24-26 e p. 75-77);
- c) Extratos de Homologação e do Contrato referente ao Pregão Presencial 02/2013 (peça 1, p. 27-29 e p. 78-80);
- d) Extratos de Homologação e do Contrato referente ao Pregão Presencial 11/2014 (peça 1, p. 30-32 e p. 81-83);
- e) Extratos de Homologação e do Contrato referente ao Pregão Presencial 03/2015 (peça 1, p. 33-34 e p. 84-85);
- f) Extratos de Homologação e do Contrato referente ao Pregão Presencial 06/2016 (peça 1, p. 35-36 e p. 86-87);
- g) Tela com dados do Convênio 0030/2014-SUBCOMADEC (peça 1, p. 37 e p. 88);
- h) Extratos dos contratos 144/2014, 143/2014, 142/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015 (peça 1, p. 38-43 e p. 89-94);

i) Resoluções de 3/2/2016 que aprova repasses do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (peça 1, p. 44-45, p. 47-48, p. 95-96 e p. 98-99);

j) Registro da Empresa Dionnes da S. Gama – ME (peça 1, p. 46 e p. 97).

Quanto às irregularidades mencionadas na denúncia, constatou-se que os recursos que custearam as contratações da empresa Dionnes da S. Gama – ME (peça 1, p. 38-43) são oriundos do Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) do Sistema único de Assistência Social (Suas) (peça 1, p. 38-43), sendo essa a parte da representação que se mostrou ser de competência do TCU.

Conforme consulta ao portal do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o município recebeu R\$ 620.400,00 pelo PVAC em 2014 (peça 5, p. 1; peça 23), conforme detalhado na tabela a seguir. Não houve repasses nesse piso em 2015 (peça 5, p. 2).

PARCELA	DATA DA ORDEM BANCÁRIA	NÚMERO DA ORDEM BANCÁRIA	AGÊNCIA/CONTA	VALOR
03/2014	17/11/2014	804521	030538/0000499439	8.400,00
04/2014	17/11/2014	804522	030538/0000499439	252.000,00
05/2014	17/11/2014	804523	030538/0000499439	168.000,00
06/2014	17/11/2014	804524	030538/0000499439	120.000,00
07/2014	17/11/2014	804525	030538/0000499439	48.000,00
08/2014	17/11/2014	804526	030538/0000499439	24.000,00
03/2014	17/11/2014	804521	030538/0000499439	8.400,00

Estando evidenciada a presença de recursos federais quanto a este ponto, passou-se a analisar as irregularidades suscitadas, concluindo por ouvir em audiência o ex-prefeito Raimundo Robson de Sá pelas seguintes irregularidades (peça 7):

Conduta 1: homologar os Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015, adjudicando os objetos à empresa Dionnes da S. Gama, assim como celebrar os Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015, decorrentes dos mencionados certames.

Crítérios: CF, art. 37, caput (princípio da moralidade), CF, art. 5º, II e art. 37, XXI (princípio da isonomia), Lei 8.666/1993, art. 3º, *caput* (princípios da isonomia e moralidade), e art. 9, III, e jurisprudência do TCU (Acórdão 1019/2013-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

Evidências: Despachos de homologação e adjudicação dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015, bem como extratos dos Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015 (peça 6, p. 12-25).

Nexo de causalidade: a homologação dos certames, com a adjudicação do objeto à empresa de parente de servidor, além da celebração dos contratos decorrentes, permitiu a infringência de princípios constitucionais, além de incrementar o risco de direcionamento dos certames.

Conduta 2: fracionar as despesas para aquisição de bens para execução do PVAC por meio dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015 e dos Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015 e 141/2014.

Crítérios: Lei 8666/1993, art. 15, § 7º, inciso II, e art. 23, § 5º, e jurisprudência do TCU (Acórdão 6330/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 7012/2012 - 1ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, e Acórdão 1276/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer).

Evidências: Despachos de homologação e adjudicação dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015, bem como extratos dos Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015 e 141/2014 (peça 6, p. 12-26).

Nexo de causalidade: o fracionamento da despesa proporcionou a realização de convite, que é modalidade licitatória mais restrita que a tomada de preços ou o pregão, que seriam as adequadas, restringindo o caráter competitivo e incrementando o risco de direcionamento.

Conduta 3: fraudar os processos licitatórios dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015 por meio do direcionamento dos certames para a contratação da empresa Dionnes da S. Gama – ME.



Critérios: CF, art. 37, caput (princípio da moralidade), e art. 5º, II e art. 37, XXI (princípio da isonomia); Lei 8.666/1993, art. 3º, *caput* (princípios da isonomia e moralidade), art. 9, III, e art. 15, § 7º, inciso II, art. 23, § 5º, e art. 90, *caput*; jurisprudência do TCU (Acórdão 1019/2013-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 6330/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 7012/2012 - 1ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão 1276/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, e Acórdão 159/2012 - Plenário, relator Ministro André Luís de Carvalho).

Evidências: Despachos de homologação e adjudicação dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015, bem como extratos dos Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015 e 141/2014 (peça 6, p. 12-26).

Nexo de causalidade: o direcionamento dos certames proporcionou contratação de empresa de interesse do gestor municipal em detrimento da ampla concorrência.

A unidade técnica também pugnou pela oitiva da empresa Dionnes da S. Gama – ME (CNPJ 09.010.591/0001-52), sendo alertada para a possibilidade de o Tribunal vir a declarar a sua inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, para manifestar-se, caso quisesse, sobre as irregularidades indicadas (peça 7):

Conduta: fraudar os processos licitatórios dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015 por meio do direcionamento dos certames para a contratação da empresa Dionnes da S. Gama – ME.

Critérios: CF, art. 37, caput (princípio da moralidade), e art. 5º, II e art. 37, XXI (princípio da isonomia); Lei 8.666/1993, art. 3º, *caput* (princípios da isonomia e moralidade), art. 9, III, e art. 15, § 7º, inciso II, art. 23, § 5º, e art. 90, *caput*; jurisprudência do TCU (Acórdão 1019/2013-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 6330/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 7012/2012 - 1ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão 1276/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, e Acórdão 159/2012 - Plenário, relator Ministro André Luís de Carvalho).

Despachos de homologação e adjudicação dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015, bem como extratos dos Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015 e 141/2014 (peça 6, p. 12-26).

Nexo de causalidade: o direcionamento dos certames proporcionou contratação de empresa de interesse do gestor municipal em detrimento da ampla concorrência.

EXAME TÉCNICO

Foi promovida a audiência do Sr. Raimundo Robson de Sá, ex-prefeito do município de Novo Aripuanã/AM, mediante o Ofício 1936/2017–TCU–Secex/AM (peça 12), datado de 17/8/2017, para se manifestar quanto às irregularidades encontradas. A comprovação do recebimento da comunicação está feita através do AR (peça 15).

Foi promovida a oitiva da empresa Dionnes da S. Gama - ME (CNPJ 09.010.591/0001-52), mediante o Ofício 2045/2017–TCU–Secex/AM (peça 13), datado de 29/8/2017. A comprovação do recebimento está feita através do AR (peça 16).

O Sr. Raimundo Robson de Sá, ex-prefeito do município de Novo Aripuanã/AM, protocolizou, tempestivamente, suas razões de justificativa no dia 6/9/2017 (peças 18 e 19).

A empresa Dionnes da S. Gama - ME (CNPJ 09.010.591/0001-52), representada por seu procurador (peça 17), apresentou pedido de prorrogação de prazo no dia 26/9/2017 (peça 20), o qual foi concedido pelo responsável desta unidade técnica (peça 21). A empresa apresentou, em 6/10/2017, resposta à oitiva promovida, conforme documentação acostada à peça 22.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

Em síntese, o Sr. Raimundo Robson de Sá afirmou em suas razões de justificativa:

que a homologação dos Convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015 e, consequente, adjudicação à empresa Dionnes da S. Gama, se deram de forma legal, respeitados os procedimentos previstos na Lei 8.666/1993;

que as despesas correspondentes foram quitadas na forma prevista em lei, após a comprovação de toda sua efetivação, não havendo à época ‘qualquer irresignação por parte de quem quer que seja’;

que nos convites mencionados ‘não houve fraude ou qualquer outro tipo de irregularidade nos processos licitatórios supra, tendo os mesmos sido vencidos por quem fez as melhores propostas e oferecido os melhores preços’ (peça 18, p. 2); e

que ‘não vislumbra o justificante a presença de irregularidade que possa macular a honestidade administrativa e ter provocado qualquer desvio de recursos públicos enquanto prefeito municipal’ (peça 18, p. 2-3).

O Sr. Raimundo Robson de Sá juntou à sua defesa cópia dos processos licitatórios correspondentes aos Convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015 (peças 18 e 19).

Análise das razões de justificativa do Sr. Raimundo Robson de Sá.

Os argumentos apresentados pelo Sr. Raimundo Robson de Sá estão interligados entre si, pois se fundamentam na afirmação do cumprimento dos termos legais vinculados às contratações de compras e obras públicas, em especial a Lei 8.666/1993.

Com vistas a averiguar a legalidade dos processos licitatórios dos Convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015, alvos da audiência, fez-se a análise da documentação apresentada pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, tendo em vista que contém a sua fundamentação dos certames.

A análise encampará todos os argumentos, que serão apreciados em ordem lógica, ao invés da ordem em que os argumentos foram redigidos na defesa.

Não merece prosperar a alegação de que não houve fraude ou qualquer tipo de irregularidade e que as licitações se deram nos termos da lei, visto que nas documentações dos Convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015 (peça 18 e 19) foram encontradas evidências de irregularidades nas licitações e direcionamento do licitante vencedor, conforme esmiuçado nos próximos itens.

Em todos os convites realizados, as empresas convidadas eram sempre as mesmas: Dionnes da S. Gama (CNPJ 09.010.591/0001-52), Megatrol – Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda (CNPJ 07.426.047/0001-60), C. R. L. de Souza e Gutierrez Comércio & Cia Ltda (CNPJ 05.353.667/0001-91); sem haver convites de outras empresas a cada nova licitação, em desacordo como §6º do art. 22, da Lei 8.666/1993. No quadro a seguir consta a localização nos autos das cartas-convite.

Quadro 1: Cartas-convite dos Convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015

Convite	DIONNES DA S. GAMA CNPJ 09.010.591/0001-52	MEGATROL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA 07.426.047/0001-60	C. R. L. DE SOUZA E GUTIERREZ COMERCIO & CIA LTDA 05.353.667/0001-91
57/2014	Peça 18, p. 59	Peça 18, p. 75	Peça 18, p. 95
47/2014	Peça 18, p. 156	Peça 18, p. 186	Peça 18, p. 174
48/2014	Peça 19, p. 8	Peça 19, p. 38	Peça 19, p. 26
4/2015	Peça 19, p. 91	Peça 19, p. 119	Peça 19, p. 109
5/2015	Peça 19, p. 184	Peça 19, p. 202	Peça 19, p. 214

Os protocolos de entrega dos convites às empresas convidadas não têm data de recebimento; e, em grande parte, não possui identificação de quem assinou, contendo, por vezes, apenas um carimbo (verificar conforme Quadro 1).

Apesar das três empresas serem localizadas fora do município de Novo Aripuanã/AM, não há nenhum registro de envio das cartas-convite, ainda que por meio eletrônico.

As atas e propostas dos licitantes não estão assinadas pelos representantes das empresas, contrariando o previsto nos §§1º e 2º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e previsão dos editais dos convites no item 5.9 (peça 18, p. 56 e 153; peça 19, p. 5, 88 e 181), indicando uma possível ausência das empresas licitantes nas sessões de abertura das propostas e julgamento, ou a inexistência do acontecimento dessas sessões (peça 18, p. 111-112, 199-200; peça 19, p. 51-52, 131-132 e 224-225).

Além disso, pode-se destacar alguns erros que podem apontar para a montagem das propostas como:

No processo do Convite 57/2014 não há documento contendo a proposta da empresa vencedora, a empresa Dionnes da S. Gama, CNPJ 09.010.591/0001-52 (peça 18, p. 35-131);

há propostas de preço apresentadas sem estarem devidamente assinadas por representantes das empresas: Convite 57/2014 – peça 18, p. 113-114; Convite 4/2015 – peça 19, p. 133-135; e Convite 5/2015 – peça 19, p. 226-228;

no Convite 57/2014, a data para apresentação da proposta na carta-convite estava dia 2/11/14 (peça 18, p. 75-76), antes de 10/12/2014, data do início do procedimento licitatório (peça 18, p. 52);

no Convite 47/2014, no edital e nas cartas-convite contava como data para apresentação das propostas o dia 2/11/14 (peça 18, p. 150, 155-157, 174-175 e 186-187), antes de 19/11/2014, data do início do procedimento licitatório (peça 18, p. 149);

no Convite 48/2014, no edital e nas cartas-convite contava como data para apresentação das propostas o dia 2/11/14 (peça 19, p. 2, 8-9, 26-27, 38-39), antes de 19/11/2014, data do início do procedimento licitatório (peça 19, p. 1);

as propostas apresentadas pelos licitantes no Convite 4/2015 contêm o mesmo erro: data da proposta como 26/1/15, posterior a data do julgamento das propostas (23/1/15) – peça 19, p. 133-135;

na licitação Convite 5/2015, o objeto está genérico (kit de higiene), sem detalhamento dos itens que devem compor o kit, de forma que as licitantes não tinham como compor seus orçamentos e apresentar propostas reais.

Portanto, há elementos suficientes para concluir pela irregularidade dos certames e que foram conduzidos de forma a direcionar a vitória da empresa Dionnes da S. Gama (CNPJ 09.010.591/0001-52). Assim, restou caracterizadas as irregularidades dos Convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015.

É razoável afirmar que tal direcionamento se deu em virtude do vínculo de parentesco (filiação) entre Dionnes da Silva Gama, representante legal da empresa Dionnes da S. Gama (CNPJ 09.010.591/0001-52) e a secretária municipal de assistência social, a Sra. Raimunda Silva Batista Gama, visto que a modalidade de licitação selecionada (convite) permite a escolha *a priori* dos participantes do certame, o que afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, conforme interpretação do TCU (vide Acórdão 1019/2013-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

Permanece a conclusão de que houve contratação de empresa de interesse do gestor municipal em detrimento da ampla concorrência, afrontando os princípios da administração pública e das licitações da moralidade e da isonomia.

Por consequência, torna-se impróspera a alegação de que as homologações e adjudicações dos Convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015 foram legais. Isso porque, como autoridade sobre os processos licitatórios, caberia ao prefeito, no momento da homologação, providenciar a anulação do certame ao invés de homologá-lo. Assim, uma vez que o processo de julgamento é maculado, por decorrência, sua homologação e adjudicação restam viciadas nos mesmos parâmetros.

Não é relevante para o presente processo o argumento de que as despesas correspondentes foram quitadas na forma prevista em lei, uma vez que não está em análise a regularidade dos pagamentos.

Quanto a afirmação de que não houve desvio de recursos públicos, não interfere na caracterização da ocorrência das condutas apontadas, visto que ainda não há apuração de existência de dano ao erário, caso reservado para uma eventual instauração de TCE.

Quanto à irregularidade de fracionamento dos certames, não houve nenhum tipo de explicação sobre este ponto levantado na audiência (conduta 3). De maneira que não foi elidida a conduta apontada, permanecendo a caracterização da irregularidade, conforme item 12 da instrução anterior (peça 7).

Assim, deve-se rejeitar as razões de justificativa do Sr. Raimundo Robson de Sá (CPF 064.954.352-15), ex-prefeito municipal de Novo Aripuanã/AM (período 2013-2016), uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.

ANÁLISE DA OITIVA DA EMPRESA

Em síntese, a resposta apresentada pela empresa Dionnes da S. Gama - ME (CNPJ 09.010.591/0001-52) é a de que se trata de uma empresa séria e de reputação ilibada, tendo atuado em diversas licitações junto ao governo federal, afirmando ter vencido as licitações junto ao município de Novo Aripuanã/AM de maneira correta. Argumenta que ‘o fato do proprietário da defendente, o Sr. DIONNES DA SILVA GAMA, ser filho da então Secretária Municipal de Ação Social do Município de Novo Aripuanã durante a tramitação dos procedimentos [...] de forma alguma macula a legalidade de tais certames’ (peça 22, p. 10).

Não há elementos suficientes para responsabilizar a empresa Dionnes da S. Gama - ME (CNPJ 09.010.591/0001-52), contudo, sendo possível que o direcionamento dos certames tenha levado à ausência na entrega dos produtos licitados ou algum outro tipo de dano, conclui-se pela necessidade de

que o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) promova apuração das irregularidades para verificação da ocorrência de dano ao erário na utilização dos recursos repassados ao município de Novo Aripuanã/AM no correspondente período.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Quanto a pretensão punitiva deve-se levar em conta que quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário (redator: redator Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

Os atos irregulares foram praticados entre 11/11/2014 a 23/3/2015. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 28/8/2017 (peça 15), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e o fato final reprovado. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal a este responsável.

CONCLUSÃO

Considerando a suficiência e a adequação dos elementos probatórios indispensáveis à formação de juízo quanto à ocorrência da irregularidade; e a ausência de nulidades que acarretem prejuízo processual aos responsáveis, conclui-se que houve fraude nos Convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015 com vistas a direcionar os contratos à empresa Dionnes da S. Gama - ME (CNPJ 09.010.591/0001-52), em virtude do vínculo de parentesco (filiação) entre Dionnes da Silva Gama, representante legal da empresa Dionnes da S. Gama (CNPJ 09.010.591/0001-52) e a secretária municipal de assistência social, a Sra. Raimunda Silva Batista Gama, utilizando-se, para isso, de fracionamento dos certames.

Em face da análise promovida nos itens 15-17, propõe-se rejeitar as razões de justificativa do Sr. Raimundo Robson de Sá (CPF 064.954.352-15), ex-prefeito municipal de Novo Aripuanã/AM, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal.

Conclui-se também pela determinação ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), como órgão repassador, para que promova a apuração das irregularidades e, se for o caso, instaure a tomada de contas especial e informe, no prazo de 120 dias, as providências adotadas.

Acrescenta-se que se deve remeter cópia dos autos ao MPF e ao MPE-AM para apuração de eventual caracterização do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, bem como ao TCE-AM para que este expanda a apuração para as despesas realizadas com recursos não federais, bem como avalie o impacto no julgamento das prestações de contas dos exercícios de 2014 (Processo TCE 10753/2015) e 2015 (Processo TCE 11531/2016).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

rejeitar as razões de justificativa do Sr. Raimundo Robson de Sá (CPF 064.954.352-15), ex-prefeito municipal de Novo Aripuanã/AM, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas;

aplicar ao Sr. Raimundo Robson de Sá (CPF 064.954.352-15), ex-prefeito municipal de Novo Aripuanã/AM, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Ocorrência 1: Contratação de empresa pertencente a parente da Secretária Municipal;

Conduta: homologar os Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015, adjudicando os objetos à empresa Dionnes da S. Gama, assim como celebrar os Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015, decorrentes dos mencionados certames;

Dispositivos violados: CF, art. 37, caput (princípio da moralidade), CF, art. 5º, II e art. 37, XXI (princípio da isonomia), Lei 8.666/1993, art. 3º, caput (princípios da isonomia e moralidade), e art. 9, III, e jurisprudência do TCU (Acórdão 1019/2013-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymmler);

Nexo de causalidade: a homologação dos certames, com a adjudicação do objeto à empresa de parente de servidor, além da celebração dos contratos decorrentes, permitiu a infringência de princípios constitucionais, além de incrementar o risco de direcionamento dos certames;

Ocorrência 2: fracionamento de despesa pelo uso de modalidade de licitação inferior à exigida para o total da despesa;

Conduta: fracionar as despesas para aquisição de bens para execução do PVAC por meio dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015 e dos Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015 e 141/2014;

Dispositivos violados: Lei 8666/1993, art. 15, § 7º, inciso II, e art. 23, § 5º, e jurisprudência do TCU (Acórdão 6330/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 7012/2012 - 1ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, e Acórdão 1276/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer);

Nexo de causalidade: o fracionamento da despesa proporcionou a realização de convite, que é modalidade licitatória mais restrita que a tomada de preços ou o pregão, que seriam as adequadas, restringindo o caráter competitivo e incrementando o risco de direcionamento;

Ocorrência 3: fraude ao processo licitatório por meio de direcionamento;

Conduta: fraudar os processos licitatórios dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015 por meio do direcionamento dos certames para a contratação da empresa Dionnes da S. Gama – ME;

Dispositivos violados: CF, art. 37, caput (princípio da moralidade), e art. 5º, II e art. 37, XXI (princípio da isonomia); Lei 8.666/1993, art. 3º, caput (princípios da isonomia e moralidade), art. 9, III, e art. 15, § 7º, inciso II, art. 23, § 5º, e art. 90, caput; jurisprudência do TCU (Acórdão 1019/2013-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymmler, Acórdão 6330/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 7012/2012 - 1ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão 1276/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, e Acórdão 159/2012 - Plenário, relator Ministro André Luís de Carvalho);

Nexo de causalidade: o direcionamento dos certames proporcionou contratação de empresa de interesse do gestor municipal em detrimento da ampla concorrência;

determinar, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que, no prazo de 120 dias, manifeste-se conclusivamente e informe ao TCU quanto à análise e o resultado alcançado sobre a aplicação dos recursos repassados para o município de Novo Aripuanã/AM, na modalidade fundo a fundo, Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) do Sistema único de Assistência Social (Suas), no ano de 2014, em especial os recursos utilizados nos Convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015;

remeter cópia dos autos ao MPF e ao MPE-AM para apuração de eventual caracterização do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, bem como ao TCE-AM para que este expanda a apuração para as despesas realizadas com recursos não federais, bem como avalie o impacto no julgamento das prestações de contas dos exercícios de 2014 (Processo TCE 10753/2015) e 2015 (Processo TCE 11531/2016);

autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos”.

É o relatório.

Trata-se de representação da Procuradoria da República no Amazonas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais pelo município de Novo Aripuanã/AM, envolvendo ações pertinentes ao Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no período de dezembro/2014 a fevereiro/2015.

3.O município de Novo Aripuanã/AM recebeu do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2014, R\$ 620.400,00 para o financiamento das atividades continuadas que visam à melhoria da vida da população (serviços).

4.Para a execução dos serviços atinentes ao PVAC, foram realizadas licitações (convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015), nas quais a Secex-AM identificou o fracionamento de despesas e o direcionamento dos certames à empresa Dionnes da S. Gama-ME, cujo representante legal tem parentesco com a secretária municipal de Assistência Social.

5.A unidade instrutiva promoveu a audiência do Sr. Raimundo Robson de Sá, ex-prefeito do município de Novo Aripuanã/AM na gestão 2013 a 2016 (peça 12), nos seguintes termos:

“Conduta 1: homologar os Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015, adjudicando os objetos à empresa Dionnes da S. Gama, assim como celebrar os Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015, decorrentes dos mencionados certames.

Critérios: CF, art. 37, caput (princípio da moralidade), CF, art. 5º, II e art. 37, XXI (princípio da isonomia), Lei 8.666/1993, art. 3º, caput (princípios da isonomia e moralidade), e art. 9, III, e jurisprudência do TCU (Acórdão 1019/2013-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

Evidências: Despachos de homologação e adjudicação dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015, bem como extratos dos Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015 (peça 6, p. 12-25).

Nexo de causalidade: a homologação dos certames, com a adjudicação do objeto à empresa de parente de servidor, além da celebração dos contratos decorrentes, permitiu a infringência de princípios constitucionais, além de incrementar o risco de direcionamento dos certames.

Conduta 2: fracionar as despesas para aquisição de bens para execução do PVAC por meio dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015 e dos Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015 e 141/2014.

Critérios: Lei 8666/1993, art. 15, § 7º, inciso II, e art. 23, § 5º, e jurisprudência do TCU (Acórdão 6330/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 7012/2012 - 1ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, e Acórdão 1276/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer).

Evidências: Despachos de homologação e adjudicação dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015, bem como extratos dos Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015 e 141/2014 (peça 6, p. 12-26).

Nexo de causalidade: o fracionamento da despesa proporcionou a realização de convite, que é modalidade licitatória mais restrita que a tomada de preços ou o pregão, que seriam as adequadas, restringindo o caráter competitivo e incrementando o risco de direcionamento.

Conduta 3: fraudar os processos licitatórios dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015 por meio do direcionamento dos certames para a contratação da empresa Dionnes da S. Gama – ME.

Critérios: CF, art. 37, caput (princípio da moralidade), e art. 5º, II e art. 37, XXI (princípio da isonomia); Lei 8.666/1993, art. 3º, caput (princípios da isonomia e moralidade), art. 9, III, e art. 15, § 7º, inciso II, art. 23, § 5º, e art. 90, caput; jurisprudência do TCU (Acórdão 1019/2013-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 6330/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 7012/2012 - 1ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão 1276/2012 - 2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, e Acórdão 159/2012 - Plenário, relator Ministro André Luís de Carvalho).

Evidências: Despachos de homologação e adjudicação dos Convites 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015, 05/2015 e 09/2015, bem como extratos dos Contratos 142/2014, 143/2014, 144/2014, 009/2015, 034/2015, 035/2015, 078/2015 e 141/2014 (peça 6, p. 12-26).

Nexo de causalidade: o direcionamento dos certames proporcionou contratação de empresa de interesse do gestor municipal em detrimento da ampla concorrência”.

6.A Secex-AM procedeu à oitiva da empresa Dionnes da S. Gama - ME (peça 13), para, caso desejasse, se manifestasse quanto à irregularidade atinente à fraude aos processos licitatórios por meio do direcionamento dos certames, que a teria beneficiado.

7.Em suas razões de justificativas (peças 18 e 19), o Sr. Raimundo Robson de Sá alegou, em síntese (i) que os certames e respectivos contratos, bem como as correspondentes despesas, foram realizados de forma incorreta, em observância aos normativos atinentes; (ii) que os certames tiveram como vencedores a empresa que ofertou o melhor lance; e (iii) que “não há irregularidade que possa ter provocado qualquer desvio de recursos públicos”.

8.A empresa Dionnes da S. Gama - ME, em resposta à oitiva, argumenta, em síntese, que tem reputação ilibada e que o fato de o proprietário da defendente, o Sr. Dionnes da Silva Gama, “ser filho da então Secretária Municipal de Ação Social do Município de Novo Aripuanã durante a tramitação dos procedimentos [...] de forma alguma macula a legalidade de tais certames”, os quais, segundo ela, venceu de forma correta (peça 22).

9.Na análise das manifestações do ex-prefeito (peça 23), a Secex-AM entendeu que há elementos suficientes para se concluir que “houve contratação de empresa de interesse do gestor municipal em detrimento da ampla concorrência”, evidenciada (i) pelos convites direcionados sempre às mesmas empresas; (ii) pela falta de controles idôneos que comprovem a regularidade dos protocolos de entrega dos convites realizados; (iii) pela ausência de assinatura pelos representantes das empresas das atas e das propostas dos licitantes; e, por fim, (iv) pelos erros que apontam para a montagem das propostas.

10.A unidade instrutiva afastou as demais alegações do ex-prefeito, concernentes à legalidade na execução das despesas, por não estar em análise a regularidade de pagamentos, e à ocorrência de desvio de recursos públicos, por não ser objeto deste processo a apuração de prejuízo ao erário. Porém, ressaltou, “quanto à irregularidade de fracionamento dos certames, não houve nenhum tipo de explicação sobre este ponto levantado na audiência”.

11.Sobre a empresa contratada, a unidade instrutiva registrou que “não há elementos suficientes para responsabilizar a empresa Dionnes da S. Gama – ME” ainda que “o direcionamento dos certames tenha levado à ausência na entrega dos produtos licitados ou algum outro tipo de dano”, propondo, para tanto, determinação ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no sentido de apurar se houve prejuízo ao erário.

12.Por fim, propôs o conhecimento da representação e que sejam rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Raimundo Robson de Sá, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, bem como determinação ao FNAS para que se manifeste conclusivamente quanto à análise e ao resultado alcançado sobre a aplicação dos recursos repassados, em 2014, à conta do Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC), para o município de Novo Aripuanã/AM.

II

13.A Procuradoria da República no Amazonas encaminhou, a título de representação, cópia integral de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de diversas irregularidades em licitações conduzidas no município de Novo Aripuanã Pereira, a partir de denúncia feita por morador (peça 1, p 10 a 21 e 61 a 72)

14.No que se refere a este processo, a denúncia “notícia que existe um esquema fraudulento envolvendo o Prefeito Municipal e o Secretário de Finanças, estendendo-se à Secretaria Municipal de Assistência Social. Diz que foram publicados no portal da transparência diversos extratos de contrato em favor de Dionnes da S. Gama e de D&D Comércio e Representação Ltda., ambas tendo como administrador Dionnes Da Silva Gama, filho da Secretária Municipal de Assistência Social, mediante carta convite, todavia a modalidade de licitação deveria ser outra considerando o valor somado dos contratos” (peça 1, p. 7).

15.Em sua instrução inicial, peça 7, a Secex-AM constatou “que os recursos que custearam as contratações da empresa Dionnes da S. Gama – ME (peça 1, p. 38-43) são oriundos do Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) do Sistema único de Assistência Social (Suas) (peça 1, p. 38-43)”.

16.Como apontado, anteriormente, a unidade instrutiva entende que houve fracionamento do objeto para direcionamento das contratações à empresa, o que se qualificaria como fraude à licitação, com possível montagem de certame.

17.O fracionamento está evidenciado pela definição de mesmo objeto em mais de um convite, com datas de homologação muito próximas, bem como pela evidenciação de que a soma de cada convite para

um mesmo objeto supera o limite máximo para a modalidade convite, de R\$ 80.000,00, fixado na Lei 8.666/1993, evitando-se a modalidade tomada de preços, ou ainda o pregão:

Modalidade	Número	Data de Homologação e Adjudicação	Contrato	Objeto	Valor (R\$)	Data do Contrato
Convite	46/2014	15/12/2014	142/2014	Aquisição de colchões	78.150,00	15/12/2014
Convite	47/2014	15/12/2014	143/2014	Aquisição de cestas básicas	78.300,00	15/12/2014
Convite	48/2014	15/12/2014	144/2014	Aquisição de materiais diversos	48.450,00	15/12/2014
Convite	57/2014	22/12/2014	009/2015	Aquisição de colchões	18.500,00	2/1/2015
Convite	04/2015	9/1/2015	034/2015	Aquisição de cestas básicas	78.300,00	9/1/2015
Convite	09/2015	23/3/2015	078/2015	Aquisição de materiais diversos	54.005,85	25/3/2015

18. Como anotou a Secex-AM, o valor total de R\$ 620.400,00 do PVAC foi repassado integralmente ao município em única parcela, em 17/11/2014 (peça 5), o que, com o planejamento adequado, segundo a secretaria, permitiria aquisições mais vantajosas pela economia de escala, a ser obtida com a compra de maiores volumes em única licitação, ainda que em exercícios diferentes, visto que, em alguns casos, as homologações para o mesmo objeto se deram entre dezembro de um ano e março do seguinte.

19. A Lei 8.666/1993, em seu art. 15, § 7º, inciso II, determina que, na realização de compras, a Administração deve observar "a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação".

20. Mesmo que optasse por dividir a contratação, o município deveria preservar a modalidade de licitação pertinente para o total das contratações de mesmo objeto. É o que prevê o §2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de mercado".

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pelo (a) Lei 8.883/1994) "

21. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (acórdãos 1482/2005, 1568/2007, 329/2008, da 2ª Câmara, 114/2008, 2428/2008, 3550/2008, 3172/2007, da 1ª Câmara, e 139/2007 do Plenário).

22. Além da fuga à adequada modalidade de licitação, o fracionamento das despesas ocasiona prejuízo à concretização do princípio da economicidade, uma vez que a mais ampla e efetiva competição traduz-se, em regra, em aquisições a menores preços.

23. Observa-se, também, que a modalidade utilizada, convite, permite a escolha antecipada dos participantes dos certames. A confirmar a hipótese, têm-se que, em todos os certames aqui analisados, somente foram convidadas três empresas, Dionnes da S. Gama, Megatrol – Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e C. R. L. de Souza e Gutierrez Comércio & Cia Ltda.

24. Destaco que as mesmas empresas participaram de certames com objetos, em essência, distintos: colchões, cestas básicas e materiais diversos. Não vieram aos autos quaisquer informações no sentido de que não havia no mercado local ou regional outras empresas que ofertassem os mesmos itens e aptas a serem convidadas.

25. Ressalto, também, a seguinte peculiaridade: todas as empresas convidadas são sediadas em Manaus (peça 26), e não no município de Novo Aripuanã. Desse modo, não se pode nem argumentar que o mercado local não oferecia mais do que três empresas a participar dos certames.

26.A rigor, a repetição das empresas convidadas nos 46/2014, 47/2014, 48/2014, 57/2014, 04/2015 e 09/2015, configura infração ao disposto no art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993. Esse dispositivo determina que, havendo na praça mais de três possíveis interessados (que se mostra presente no caso, uma vez que as empresas convidadas estão sediadas em Manaus), a cada novo convite, para o objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório convidar, no mínimo, mais um interessado:

art. 22. §6º Na hipótese do §3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

27.No caso, a mesma empresa venceu todos os certames. O fato de essa empresa ser de propriedade do filho da então secretária municipal de Assistência Social, secretaria a que se vincula o uso dos recursos federais repassados no âmbito do SUAS, soma-se aos demais fatos já descritos e aos referenciados a seguir para formar convicção sobre a ocorrência de direcionamento.

28.A unidade instrutiva apurou e reportou a ocorrência de fortes indícios de montagem de processo licitatório, “de forma a direcionar a vitória da empresa Dionnes da S. Gama”, como na instrução: “(i) ausência de assinatura em propostas de preços; (ii) datas de apresentação de proposta, inclusive coincidentes entre as participantes, posteriores à de início dos certames; e (iii) ausência de detalhamento de itens referentes a kits de higiene, impossibilitando a composição e formação de propostas, bem como a respectiva análise, e; (iv) especificamente quanto ao convite 57/2014, verificou-se que a assinatura do representante da empresa Megatrol atestando o recebimento do convite para participar do certame (peça 18, p. 75) não guarda similitude com a aposta na 1ª alteração contratual (peça 18, p.85), bem como difere consideravelmente da 4ª alteração contratual da mesma empresa (peça 18, p.81)’.

29.Em resposta à audiência, o ex-prefeito, em suas razões de justificativa, limitou-se a afirmar que todos os processos licitatórios transcorreram dentro da legalidade, tendo como vencedora a empresa que fez a melhor oferta, sem “irresignação por parte de outros interessados”, bem como que a execução das despesas aconteceu após a “comprovação de toda sua efetivação” (peça 18).

30.O responsável não aportou argumentos, fatos ou documentos para afastar a imputação de direcionamento do processo licitatório, baseada nos fatos anteriormente descritos: fracionamento injustificado do objeto, expedição injustificada de convites sempre ao mesmo grupo de três empresas, sediadas em Manaus; relevantes indícios de montagem de processos licitatórios; todos os objetos dos convites foram adjudicados à mesma e única empresa, de propriedade do filho da secretária municipal de Assistência Social, à qual está vinculada à aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do SUAS.

31.Assim, além da inobservância do §2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, resta evidenciada a violação de princípios básicos da licitação estatuídos no art. 3º da Lei 8.666/1993, legalidade, da impessoalidade, moralidade administrativa, tendo havido desvio de finalidade da modalidade licitatória, tomada de preços ou pregão, e, em consequência, descumprimento do objetivo fundamental da licitação de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, também inscrito no mesmo art. 3º, o que constitui, nos termos do art. 58, II, da LO/TCU, grave infração a norma legal.

32.A responsabilidade final pela higidez dos certames era do agente público que os homologou, o qual não apresentou em sua defesa excludente da culpabilidade.

33.Na prática, realizaram-se, efetivamente, contratações diretas, fora das hipóteses previstas em lei, e não licitações reais, por meio da modalidade adequada.

34.Por outro lado, não é possível formar convicção, com os elementos disponíveis nos autos, de que as irregularidades evidenciadas tenham resultado em inexecução das ações atinentes ao programa, bem como que tenham dado causa a prejuízo ao erário, seja por superfaturamento ou por desvio de recursos, ainda que tenha sido mencionado pela unidade instrutiva a possível “ausência na entrega dos produtos licitados ou algum outro tipo de dano”.

35.Face a essa possibilidade, suscitada pela unidade instrutiva, ainda que não evidenciado prejuízo ao erário neste processo, cabe ao órgão concedente, em razão de sua atribuição primária, averiguar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para julgamento.

III

36. Além das irregularidades acima elencadas, destaca-se outra questão atinente a possível desvio de objeto.

37. Os preâmbulos dos editais dos convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015 traz a informação de que as compras se destinavam a “atender ao Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil da Secretaria Municipal de Assistência Social de acordo com seu objeto”.

38. Entretanto, segundo o site do Ministério do Desenvolvimento Social (<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/gestao-do-suas/financiamento/pisos-da-assistencia-social>, acesso em 18/5/2018), o PVAC é uma das formas de organização dos serviços ofertados a determinado público-alvo destinado, especificamente, ao serviço de proteção social em situações de calamidades públicas e emergências, enquanto cabe aos recursos do Piso Variável de Média Complexidade (PVMC) o Serviço Socioeducativo Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (PETI).

39. Assim, pelo que consta dos preâmbulos dos editais, replicado nos contratos assinados, houve desvio de aplicação dos recursos do PVAC em serviço que deve ser suportado pelo PVMC, ainda que a finalidade tenha sido preservada, serviços de assistência social.

40. Sem mais elementos disponíveis a dirimir a questão, importa alertar, na determinação direcionada ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que atente para o possível desvio de objeto consubstanciado no financiamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil com recursos destinados ao Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC).

41. Assim, por entender que os atos foram praticados em infração aos normativos que regem as licitações e os contratos administrativos, acolho, com leve ajuste, as propostas da Secex-AM.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6413/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.079/2017-6.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Responsáveis/Representante:

3.1. Responsáveis: Dionnes da S. Gama-Me (09.010.591/0001-52); Raimundo Robson de Sa (064.954.352-15).

3.2. Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Amazonas.

4. Entidade: Município de Novo Aripuanã/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal: Rommel Junior Queiroz Rodrigues (OAB/AM 8.279), representando Dionnes da S. Gama-ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Procuradoria da República no Amazonas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Novo Aripuanã/AM, das quais é atraída à competência desta Corte de Contas aquela referente às ações financiadas pelo Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no período de dezembro/2014 a fevereiro/2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, I, RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Robson de Sá;

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Robson de Sá, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da



dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que:

9.5.1. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avalie a aplicação dos recursos transferidos para o município de Novo Aripuanã/AM, à conta do Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no ano de 2014, em especial os recursos utilizados nos convites 47/2014, 48/2014, 57/2014, 4/2015, 5/2015 e 9/2015, atentando para o possível desvio de objeto consubstanciado no financiamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

9.5.2. caso identifique alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, na análise determinada no item anterior, instaure a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para julgamento;

9.6. remeter cópia desta deliberação ao responsável, ao município de Novo Aripuanã/AM, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6413-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 026.433/2016-8

Natureza: Representação

Entidade: Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM, AC, RO e RR)

Responsáveis: Gibson Alves dos Santos (209.974.854-34); Iolete Ribeiro da Silva (364.539.351-04)

Representante: Conselho Federal de Psicologia (CFP)

Representação legal: Paulo Henrique Souza de Abreu (OAB/AM 8.740), representando Gibson Alves dos Santos; Breno Valadares dos Anjos (OAB/DF 48.629), representando Conselho Federal de Psicologia; Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres (OAB/PA 14.839) e outros, representando Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM, AC, RO e RR).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 20ª REGIÃO (CRP-20). EXERCÍCIOS DE 2012 A 2015. FALHAS EM REGISTROS CONTÁBEIS E NA ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. FALHA DA ATUAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com os necessários ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM), quando da análise das razões de justificativa (peça 45) :

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de documentação (peça 1) enviada à Secex-AM pela Presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP) a respeito de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP-20) - AM/RR/RO/AC -, que causaram rejeição de suas prestações de contas nos exercícios de 2012 a 2015.

1.1. Posteriormente, por meio de expediente da peça 23, o CFP informou que houve equívoco, de sua parte, em afirmar que as prestações de contas do CRP-20 foram rejeitadas. Nesse contexto,



consignou-se, na ata do plenário, somente o registro da impossibilidade de a auditoria externa emitir opinião acerca da situação contábil daquele conselho, entendendo que esta situação deveria ser avisada a este Tribunal para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. No exame de admissibilidade, realizado em instrução inicial, entendeu-se que os fatos descritos na documentação encaminhada deveriam ser apurados para fins de representação, conforme preceitua a legislação que baliza este instrumento (peça 2).

3. Na documentação, o CFP relatou que auditoria externa apontou incongruências nas prestações de contas do CRP-20, diligenciando-o na tentativa de vê-las sanadas, entretanto, sem alcançar sucesso.

4. Nesse contexto, a Plenária do CFP, de 23/7/2016, determinou a remessa de cópias integrais dos relatórios emitidos sobre as contas de 2012 a 2015 para que o Tribunal de Contas da União tomasse as providências que entendesse cabíveis (peça 1, p. 1-2).

5. No exercício de 2012, foram apontadas as seguintes irregularidades (peça 1, p. 69-95):

a) concessão de suprimento de fundos no valor de R\$ 2.064,00 de forma contrária ao dispositivo da Norma 5, instituída pela Resolução CFP 10/2007 - Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis;

b) ausência do uso do formulário instituído pela Norma 5, para a concessão e prestação de contas, e sim formulário próprio;

c) não cumprimento do prazo para publicação dos contratos no diário oficial (art. 61 da Lei 8.666/1993);

d) ausência de assinatura em contracheques e recibos de vale-transporte;

e) a entidade não apresentou a demonstração das mutações do patrimônio líquido e as notas explicativas, que são parte integrante do conjunto das demonstrações, contábeis, conforme consta no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e NBC T 16.6 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público — Demonstrações Contábeis.

5.1. O CRP-20 não apresentou a prestação de contas referente ao exercício de 2012, apenas uma manifestação sobre as impropriedades verificadas pela auditoria (peça 1, p. 82-83).

5.2. Além disso, apresentou uma exposição de motivos pelo não fechamento da prestação de contas, que consiste numa diferença entre os valores do sistema de controle financeiro e os extratos bancários na ordem de R\$ 36.979,40. Ressalte-se que esta diferença está em favor dos dados bancários, ou seja, não há indícios de dano ao erário (p. 77-80).

6. No exercício de 2013, auditoria externa apontou, inicialmente em 11/8/2014 (peça 1, p. 43-50):

a) a entidade não finalizou os lançamentos contábeis e as conciliações relativos aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a respectiva Demonstração das Variações Patrimoniais referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, em tempo hábil para análise;

b) a administração da entidade não dispõe de: análises, bem como de documentações de suporte correspondentes à totalidade de saldos junto ao departamento de cobrança; e posição atual sobre as providências de cobrança adotadas em relação às pendências citadas com base nos pareceres jurídicos.

6.1. O Relatório informou que não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a opinião.

6.2. O CRP-20 apresentou ponderações sobre os problemas apontados, comprometendo-se a saná-los (peça 1, p. 52-53).

6.3. A auditoria externa emitiu novo relatório em 4/12/2014, apontando (peça 1, p. 55-61):

a) ausência de uma planilha de acompanhamento ou controle dos rendimentos das aplicações financeiras;

b) ausência de atualização e arquivamento do cartão de assinaturas junto às instituições financeiras;

c) não apresentação do relatório do sistema financeiro sobre a dívida ativa executiva a receber;

d) o departamento de cobrança não dispõe de um manual de normas e procedimentos operacionais e de controles internos;

e) não apresentação da composição analítica das contas fornecedores a pagar com data base de 31/12/2013 composta pelas suas respectivas duplicatas e vencimentos.

6.4. O relatório fez ainda algumas recomendações ao CRP-20, mas manteve a conclusão de que não foi possível emitir opinião final. No mesmo sentido, manifestou-se a auditoria interna do CFP (peça 1, p. 64-66).

7. Os auditores externos também tiveram a mesma opinião em relação ao exercício de 2014 (peça 1, p. 22), tendo em vista que o CRP-20 não escriturou contabilmente suas operações através de sistema informatizado, assim, não gerando as demonstrações contábeis obrigatórias. Em seu relatório (peça 1, p. 26-38), apontaram o seguinte:

- a) o CRP-20 não escriturou contabilmente suas operações;
- b) não há alimentação do sistema com as informações, assim como não foi apresentada contabilidade regular, apesar de manter contrato com pagamentos mensais de R\$ 2.477,02 com a empresa Implanta Informática Ltda., responsável pelo sistema financeiro/contábil;
- c) falta de formalização de processos de dispensa de licitação no valor de R\$ 4.654,00;
- d) ausência de justificativa para a celebração de aditivos contratuais;
- e) aquisição de R\$ 74.110,81 em passagens aérea sem licitação;
- f) nos pagamentos efetuados relativos às obrigações assumidas em decorrência dos contratos e aditivos firmados, não constam as certidões de regularidade perante a Seguridade Social;
- g) encargo de previdência social recolhido a menor em dezembro;

8. Por fim, no exercício de 2015, a auditoria externa evidenciou (peça 1, p. 4-19):

- a) o CRP-20 não escriturou contabilmente suas operações, assim não apresenta contabilidade regular, apesar de manter contrato com pagamentos mensais de R\$ 2.859,69 com a empresa Implanta Informática Ltda., responsável pelo sistema financeiro/contábil;
- b) ausência de numeração e carimbos em páginas de processos licitatórios, assim como de assinaturas em alguns documentos;
- c) falta de formalização de processos de dispensa de licitação no valor de R\$ 1.962,00;
- d) ausência de justificativa para a celebração de aditivos contratuais, assim como ausência de assinatura em alguns termos;
- e) aquisição de R\$ 24.015,51 em passagens aérea sem licitação;
- f) nos pagamentos efetuados relativos às obrigações assumidas em decorrência dos contratos e aditivos firmados, não constam as certidões de regularidade perante a Seguridade Social;
- g) encargo de previdência social recolhido a menor em dezembro;
- h) encargo de previdência social recolhido a menor em 13º salário;
- i) problema na conciliação entre o relatório do sistema financeiro e a entrada de recurso no banco.

9. Em instrução precedente (peça 2), após análise das informações e sob anuência da unidade técnica (peça 3), propôs-se:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, além do art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) determinar ao CRP-20 que, no prazo de noventa dias:

b.1) adote medidas para a solução do problema de discrepância dos dados de receitas entre o Siscaf e os registros bancários;

b.2) institua a escrituração contábil de suas operações, conforme preceitua a norma ITG 2000, aprovada pela Resolução 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade e o item 3, da norma 13, do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis, instituído pela Resolução 010/2007 do Conselho Federal de Psicologia.

c) dar ciência ao CRP-20 da ocorrência das seguintes irregularidades:

c.1) ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 3.087/2007 – 1ª Câmara);

c.2) contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas sem licitação, nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

10. Em despacho (peça 4), o Exmo. Ministro Relator Weder de Oliveira acolheu a proposta de conhecimento da representação, contudo, preliminarmente à decisão sobre a expedição de determinações e ciências, determinou a realização de oitiva do CRP 20 quanto a todos os fatos reportados em todos os exercícios financeiros destacados.

11. O Relator deste processo consignou, ainda, que:

6. Após as respostas, deve a unidade instrutiva, ainda, complementar a instrução, cercando-se de elementos de convicção para uma boa e bem fundamentada proposta de encaminhamento, tais como a descrição das irregularidades/ilegalidades relatadas na representação, acompanhadas dos dispositivos normativos que teriam sido violados por aquela autarquia federal.

7. Outrossim, a Secex-AM deve analisar se as irregularidades apontadas – ausência de formalidade dos processos de dispensa de licitação e escrituração incorreta de suas operações – causam desconformidades no relatório de gestão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região a ponto de maculá-lo como peça de fiel representação das operações da entidade, caso em que deve avaliar a necessidade de solicitar que a entidade preste contas ao Tribunal nos próximos exercícios.

12. Ante o despacho, a Secex/AM procedeu à oitiva do CRP-20 mediante o Ofício 0410/2017-TCU/SECEX-AM, de 16/3/2017 (peça 6). Em resposta, a entidade encaminhou a documentação acostada às peças 19-22 e 24.

13. No interregno entre a resposta da oitiva e sua análise, o CFP, por meio de expediente da peça 23, informou que houve equívoco de sua parte em afirmar que as prestações de contas do CRP-20 foram rejeitadas, nesse contexto, relata que ocorrera somente o registro da impossibilidade de a auditoria externa emitir opinião acerca da situação contábil daquele Conselho.

14. Em instrução da peça 28, o exame da resposta à oitiva permitiu identificar que algumas irregularidades foram saneadas e não demandam ações deste Tribunal:

a) ausência de atualização e arquivamento do cartão de assinaturas junto às instituições financeiras, relativas ao exercício de 2014;

b) não apresentação da composição analítica das contas de fornecedores a pagar com data base de 31/12/2013 composta pelas suas respectivas duplicatas e vencimentos;

c) encargo de previdência social recolhido a menor em dezembro/2014 e em dezembro/2015;

d) ausência de numeração e carimbos em páginas de processos licitatórios do exercício de 2015, assim como de assinaturas em alguns documentos;

e) encargo de previdência social recolhido a menor em 13º salário de 2015.

15. No que tange as seguintes irregularidades, identificadas nos exercícios de 2012 a 2015, a unidade técnica manteve as conclusões expostas na instrução à peça 2, relativas às determinações e ciências, acrescentando proposta de recomendação, por ocasião da instrução de mérito:

a) a entidade não apresentou a demonstração das mutações do patrimônio líquido e as notas explicativas, que são parte integrante do conjunto das demonstrações, contábeis, conforme consta no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e NBC T 16.6 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público — Demonstrações Contábeis;

b) ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2012;

c) não fechamento de contas: diferença entre valores do sistema de controle financeiro e os extratos bancários na ordem de R\$ 36.979,40 (trinta e seis mil novecentos e setentas e nove reais e quarenta centavos);

d) a entidade não finalizou os lançamentos contábeis e as conciliações relativos aos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial e a respectiva Demonstração das Variações Patrimoniais referentes ao exercício findo em 31/12/2013, em tempo hábil para análise;

e) não há alimentação do sistema com as informações, assim como não foi apresentada contabilidade regular, apesar de manter contrato com pagamentos mensais de R\$ 2.477,02 com a empresa Implanta Informática Ltda., responsável pelo sistema financeiro/contábil;

f) problema na conciliação entre o relatório do sistema financeiro e a entrada de recurso no banco.

g) aquisição de R\$ 74.110,81 em passagens aérea sem licitação;

h) aquisição de R\$ 24.015,51 em passagens aérea sem licitação;

i) a administração da entidade não dispõe de: análises, bem como de documentações de suporte correspondente à totalidade de saldos junto ao departamento de cobrança; e posição atual sobre as providências de cobrança adotadas em relação às pendências citadas com base nos pareceres jurídicos;

j) o departamento de cobrança não dispõe de um manual de normas e procedimentos operacionais e de controles internos.

16. A instrução da peça 28 propôs ainda que fosse realizada a audiência dos gestores do CRP-20.

17. Em despacho da peça 31, o Exmo. Ministro Relator autorizou a realização das audiências.

EXAME TÉCNICO

18. A Secex/AM procedeu à realização das audiências, nos termos abaixo, por meio dos Ofícios 2031/2017-TCU/SECEX-AM, de 25/8/2017 (Sra. Iolete Ribeiro da Silva), e 2032/2017-TCU/SECEX-AM, de 25/8/2017 (Sr. Gibson Alves dos Santos), respectivamente, peças 33 e 34. A Sra. Iolete Ribeiro da Silva trouxe aos autos a documentação acostada à peça 43. O Sr. Gibson Alves dos Santos apresentou os documentos e informações da peça 42.

19. Ocorrência 1: Irregularidades na gestão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP-20), exercícios de 2012 a 2015, sobretudo, relativas à ausência de escrituração contábil, formalização de processos de dispensa de licitação, contratação de empresa para fornecimento de passagens sem licitação, discrepância dos dados de receitas entre o Siscaf e registros bancários, além de outras impropriedades formais.

19.1. Responsável 1: Sra. Iolete Ribeiro da Silva (CPF 364.539.351-04), Presidente do Conselho de Psicologia da 20ª Região, período de gestão: 1º/9/2011 a 27/9/2013.

19.1.1. Conduta: não adotar, durante sua gestão, a Resolução CFP 010/2007, Normas 2, 5, 10 e 11, que institui o Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis, no âmbito dos conselhos de psicologia, a fim de prevenir as seguintes irregularidades constatadas pela auditoria externa do Conselho Federal de Psicologia:

a) concessão de suprimento de fundos no valor de R\$ 2.064,00 de forma contrária ao dispositivo da Norma 5, instituída pela Resolução CFP 10/2007 - Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis; e ausência do uso do formulário instituído pela Norma 5, para a concessão e prestação (Norma 5) – exercício 2012;

b) não cumprimento do prazo para publicação dos contratos no diário oficial (Norma 10) – exercício 2012;

c) ausência de assinatura em contracheques e recibos de vale-transporte (Norma 11) – exercício 2012;

d) a administração da entidade não dispõe de: análises, bem como de documentações de suporte correspondente à totalidade de saldos junto ao departamento de cobrança; e posição atual sobre as providências de cobrança adotadas em relação às pendências citadas com base nos pareceres jurídicos (Norma 2) – exercício 2013.

19.1.2. Nexó de causalidade: a não adoção do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis propiciou descontrolo administrativo na realização de procedimentos, rotinas e atribuições da entidade, os quais deveriam, na boa gestão da coisa pública, ser observados por um gestor diligente.

19.1.3. Culpabilidade: considerando que a responsável era a Presidente do CRP-20, à época da identificação das irregularidades pela auditoria externa do CFP, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, visto que lhe competia expedir atos normativos que estivessem em consonância com as resoluções estabelecidas pelo CFP, consoante dispõe o inciso XV, art. 2º do Regimento Interno do CRP-20.

19.1.4. Dispositivo legal infringido: art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 2º da Lei 9.784/1999 (princípio da legalidade).

19.2. Responsável 2: Sr. Gibson Alves dos Santos (CPF 209.974.854-34), Presidente do Conselho de Psicologia da 20ª Região, período de gestão: 27/9/2013 a 2015.

19.2.1. Conduta: não adotar, durante sua gestão, a Resolução CFP 010/2007, Normas 2, 9 e 10, que institui o Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis, no âmbito dos conselhos de psicologia, a fim de prevenir as seguintes irregularidades constatadas pela auditoria externa do Conselho Federal de Psicologia:

a) a administração da entidade não dispõe de: análises, bem como de documentações de suporte correspondente à totalidade de saldos junto ao departamento de cobrança; e posição atual sobre as providências de cobrança adotadas em relação às pendências citadas com base nos pareceres jurídicos (Norma 2) – exercício 2013;

b) não apresentação do relatório do sistema financeiro sobre a dívida ativa executiva a receber (Norma 2) – exercício 2014;

c) falta de formalização de processos de dispensa de licitação, no valor de R\$ 4.654,00 e R\$ 1.962,00 (Norma 9) – exercícios 2014 e 2015;

d) ausência de justificativa para a celebração de aditivos contratuais (Norma 10) – exercícios 2014 e 2015;

e) aquisição de R\$ 74.110,81 e R\$ 24.015,51 em passagens aérea sem licitação (Norma 9) – exercícios 2014 e 2015;

f) nos pagamentos efetuados relativos às obrigações assumidas em decorrência dos contratos e aditivos firmados, não constam as certidões de regularidade perante a Seguridade Social (Norma 9) – exercícios 2014 e 2015.

19.2.2. Nexo de causalidade: a não adoção do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis propiciou descontrole administrativo na realização de procedimentos, rotinas e atribuições da entidade, os quais deveriam, na boa gestão da coisa pública, ser observados por um gestor diligente.

19.2.3. Culpabilidade: considerando que o responsável era o Presidente do CRP-20, à época da identificação das irregularidades pela auditoria externa do CFP, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, visto que lhe competia expedir atos normativos que estivessem em consonância com as resoluções estabelecidas pelo CFP, consoante dispõe o inciso XV, art. 2º do Regimento Interno do CRP-20.

19.2.4. Dispositivo legal infringido: art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 2º da Lei 9.784/1999 (princípio da legalidade).

20. Ocorrência 2: apresentação de relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com demonstrações contábeis que não encontram suporte na prática da escrituração contábil, tendo vista a inexistência deste procedimento nos aludidos exercícios.

20.1. Responsável: Sr. Gibson Alves dos Santos (CPF 209.974.854-34), Presidente do Conselho de Psicologia da 20ª Região, período de gestão: 27/9/2013 a 2015.

20.2. Conduta: apresentar relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com demonstrações contábeis que não encontram suporte na prática da escrituração contábil, tendo vista a inexistência deste procedimento nos aludidos exercícios.

20.3. Nexo de causalidade: a apresentação de relatório de gestão com demonstrações contábeis que não encontram fulcro na escrituração contábil regular macula a prestação de contas do gestor público.

20.4. Culpabilidade: considerando que o responsável era o Presidente do CRP-20, à época da identificação das irregularidades pela auditoria externa do CFP, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, visto que lhe competia expedir atos normativos que estivessem em consonância com as resoluções estabelecidas pelo CFP, consoante dispõe o inciso XV, art. 2º do Regimento Interno do CRP-20.

20.5. Dispositivo legal infringido: Decreto Lei 200/1967, art. 78, § 5º, e art. 93; Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; e Lei 4.320/1964, Título IX (Da Contabilidade).

21. Em síntese, o Sr. Gibson Alves dos Santos apresentou os seguintes argumentos (peça 42):

21.1. Não recebeu apoio e orientação do CRP-01 e do CFP para a instalação e regular funcionamento do CRP-20, por ocasião do seu desmembramento do CRP-01.

21.2. O quadro de pessoal para realizar as atividades recebidas do CRP-01 era reduzido e sem treinamento. Além disso, foi assumida por este Conselho uma carga elevada de trabalho decorrente do desmembramento, o que impactou a sua organização administrativa, contribuindo para algumas irregularidades constatadas.

21.3. Nunca recebeu qualquer orientação e/ou advertência por parte do CFP acerca de prestação de contas, o que demonstra descaso da entidade federal.

21.4. Nunca recebeu do CRP-01 as informações acerca do patrimônio consolidado, impossibilitando à efetiva escrituração contábil nos exercícios de 2012 a 2015 (peça 42, p. 5-12).

21.5. Por fim, apresenta documentação que visa demonstrar a adoção de providências para a resolução das irregularidades no exercício de 2016 (peça 42, p. 19-56). Apresenta, ainda, e-mails que contêm tratativas com a empresa responsável pelo sistema financeiro-contábil (peça 42, p. 57-63).

Análise dos argumentos

22. Em relação ao argumento de que nunca recebeu orientação e/ou advertência do CFP acerca da prestação de contas do CRP-20, não lhe assiste razão, pois é farta a documentação presente nos autos que indica o contrário (peça 1 e peça 27, p. 34).

22.1. O argumento de que nunca recebeu informações do patrimônio, também, não merece prosperar, visto que a Sra. Iolete Silva, gestora do CRP-20 durante o desmembramento, trouxe a este processo informações (projeto de desmembramento do CRP-01) que contradizem o que foi relatado pelo responsável (peça 43, p. 74-106).

22.2. Ao fato de não adotar, durante sua gestão, a Resolução CFP 010/2007, que institui o Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis, no âmbito dos conselhos de psicologia, o responsável apresentou, para as irregularidades decorrentes de sua não adoção, justificativa semelhante à que informara na oitiva do CRP-20, a qual foi analisada na instrução da peça 28.

22.3. Sendo assim, propõe-se que estas razões de justificativa não sejam acolhidas por este Tribunal, uma vez que havia manual em vigor que normatiza questões relativas às irregularidades identificadas e que não foi utilizado no órgão, nos exercícios de 2013 a 2015, período bem posterior ao seu desmembramento do CRP-01, violando, dessa forma, o art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei 9.784/1999 (princípio da legalidade). Entendimento contrário premiaria a cultura da ineficiência no serviço público em aplicar normas que pautam suas ações.

22.4. No tocante ao quadro reduzido de funcionários, ausência de treinamento e da assunção de elevada carga de trabalho, entende-se que estas questões provêm do planejamento deficiente feito por ocasião do desmembramento e da má administração dos gestores do CRP-20, os quais deveriam imaginar que problemas administrativos ocorreriam durante a transição.

22.5. De mais a mais, não existe qualquer menção dos problemas enfrentados pelo CRP-20 – falta de apoio dos CRP-01/CFP e ausência de informações contábeis - nos relatórios de gestão apresentados, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, indicando que as gestões estavam bem tranquilas, considerando que este instrumento de prestação de contas tem a função de apresentar informações de natureza operacional e patrimonial que permitam a este Tribunal ter uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis durante o exercício financeiro.

22.6. No que concerne às razões de justificativa de nunca ter recebido informações acerca do patrimônio consolidado do CRP-01, impossibilitando à efetiva escrituração contábil, não merece prosperar, visto que não é razoável ao gestor diligente apresentar relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com demonstrações contábeis que não encontram suporte na prática da escrituração contábil, sem que tenha tomado providências concretas para resolver a questão, tendo em vista que este documento representa fielmente as operações da entidade, maculando gravemente o dever de prestar contas consignado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

22.7. Ademais, não há qualquer ressalva para a ausência de escrituração contábil, pelo contrário, os relatórios de gestão dos exercícios 2013, 2014 e 2015 indicam que as demonstrações contábeis foram organizadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, o que demonstra que estes documentos são fictícios e que não refletem a realidade da entidade.

22.8. Ante a análise realizada, propõe-se que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, solicitar ao TCU que inclua, nos próximos exercícios, o CRP-20 na decisão normativa que estabelece as unidades jurisdicionadas que terão seus processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010, e art. 7º da Lei 8.442/1993.

22.9. Por derradeiro, diante das questões presentes nestes autos, entende-se que cabe dar ciência ao CFP de que, dentre as suas competências e diante das falhas na gestão do CRP-20, nos exercícios de 2012 a 2015, a ausência de adoção de medidas para a eficiência e regularidade desta entidade viola o inciso XX, art. 2º de seu regimento interno (peça 44).

21. Em síntese, a Sra. Iolete Ribeiro da Silva relatou o que segue (peça 43):

21.1. Na condição de conselheira, era responsável pela atividade fim do CRP-20, qual seja: orientar e fiscalizar o exercício profissional, sendo assessorada, na parte administrativa, pelos servidores responsáveis por esta atividade.

21.2. Sendo assim, comparecia semanalmente para despachar com os servidores, contudo, relata que não possuía conhecimento técnico na área de contabilidade, gestão ou direito, a fim de dar cumprimento as suas tarefas de conselheira presidente, decidindo com fundamento nos pareceres jurídicos e contábeis que lhe eram submetidos.

21.3. Faz um breve histórico da criação do CRP-20 e das dificuldades que encontrou durante sua gestão, 2011 a 2013, sobretudo por ocasião do seu desmembramento do CRP-01, relatando, de forma

semelhante ao Sr. Gibson Alves dos Santos, a falta de apoio técnico e administrativo por parte deste conselho e do CFP (peça 43, p. 1-7), anexando documentação suporte do que foi descrito (peça 43, p. 8-329)

21.4. Com vistas a esclarecer as irregularidades, carrou os seguintes documentos aos autos: projeto de desmembramento do CRP-01 (peça 43, p. 8-48); dados financeiros para o desmembramento (peça 43, p. 49-54); Resolução CFP 5/2011 – cria o CRP-20 - (peça 43, p. 55-58); orientações sobre o desmembramento (peça 43, p. 59-62); período de afastamento para concorrer à eleição do CRP-20 - 25/5/2013 a 29/8/2013 - (peça 43, p. 63-70); projeto de desmembramento do CRP-01 com custos (peça 43, p. 71-106); informações relativas a questões administrativas e financeiras do desmembramento (peça 43, p. 113-210); Portarias designando servidores para compor comissão de licitação (peça 43, p. 211-214); treinamento de servidores com a empresa implanta (peça 43, p. 215-221); e-mails auditoria e visita de orientação (peça 43, p. 249-262).

Análise dos argumentos

22. Em relação às dificuldades enfrentadas pela gestão da Sra. Iolete Ribeiro da Silva durante a transição decorrente do desmembramento do CRP-01, entende-se que, não obstante as ressalvas do planejamento deficiente e da má administração do CRP-20, conforme se observa nestes autos, as justificativas são razoáveis para o exercício de 2011, momento em que se configurou a assunção das atividades, visto que se pode imaginar a confusão administrativa ocorrida.

22.1. Contudo, não explica o fato de não ter adotado no CRP-20 a Resolução CFP 010/2007, Normas 2, 5, 10 e 11, que institui o Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis, no âmbito dos conselhos de psicologia, a fim de prevenir as irregularidades constatadas (objeto de sua audiência).

22.2. Nesse contexto, nos autos, há evidência de que a gestora conhecia a norma citada, conforme dispõe o excerto de suas razões de justificativa (peça 43, p. 5):

Além disso, a autarquia não poderia contratar toda a equipe por meio de seleção simplificada, pois como estabelece a Resolução CFP 10/2007 (Norma 11), somente poderiam ser contratados os candidatos aprovados em concurso público e não era viável a realização desse certame a curto prazo vez que não tínhamos assessorias jurídica e contábil contratadas para orientar esse processo e fornecer os pareceres técnicos necessários.

22.3. Dessa forma, propõe-se que suas razões de justificativa para o objeto da audiência não seja aceita, uma vez que, embora relate que não obteve apoio técnico-administrativo do CFP/CRP-01 e de que decidia em pareceres jurídicos emitidos por seus funcionários, conhecia a supramencionada resolução.

22.4. Sendo assim, entende-se que deve ser-lhe aplicada a multa do art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, em razão de violar o art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei 9.784/1999 (princípio da legalidade). Entendimento contrário, de forma semelhante à análise dos argumentos do Sr. Gibson Alves dos Santos para este item da audiência, premiaria a cultura da ineficiência no serviço público em aplicar normas que pautam suas ações.

Análise do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário (Relator – Ministro Benjamin Zymler) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

23.1. No presente caso, considera-se que a prática dos atos irregulares se iniciou em 2012, sendo mais benéfico aos responsáveis estabelecer o dia 31/12/2012 – último dia do exercício, portanto, antes do transcurso do prazo de 10 anos.

23.2. O ato que ordenou a audiência do responsável ocorreu em 24/8/2017, data do despacho ministerial (peça 31), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e o fato impugnado. Reconhecida, dessa forma, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistindo no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

24. As análises realizadas por esta unidade técnica (peças 2 e 28) permitiram identificar que:

a) algumas irregularidades foram saneadas e não demandam ações deste Tribunal:



a.1) ausência de atualização e arquivamento do cartão de assinaturas junto às instituições financeiras, relativas ao exercício de 2014;

a.2) não apresentação da composição analítica das contas de fornecedores a pagar com data base de 31/12/2013 composta pelas suas respectivas duplicatas e vencimentos;

a.3) encargo de previdência social recolhido a menor em dezembro/2014 e em dezembro/2015;

a.4) ausência de numeração e carimbos em páginas de processos licitatórios do exercício de 2015, assim como de assinaturas em alguns documentos;

a.5) encargo de previdência social recolhido a menor em 13º salário de 2015.

b) para outras irregularidades e/ou impropriedades verificadas nos exercícios de 2012 a 2015, defendeu-se a proposta de determinações, recomendações e ciências, nos termos abaixo:

b.1) determinar ao CRP-20 que, no prazo de noventa dias:

b.1.1) adote medidas para a solução do problema de discrepância dos dados de receitas entre o Siscaf e os registros bancários;

b.1.2) institua a escrituração contábil de suas operações, conforme preceitua a norma ITG 2000, aprovada pela Resolução 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade e o item 3, da norma 13, do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis, instituído pela Resolução 010/2007 do Conselho Federal de Psicologia.

b.2) dar ciência ao CRP-20 da ocorrência das seguintes irregularidades:

b.2.1) ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 3.083/2007 – 1ª Câmara – Ministro Relator Marcos Bemquerer);

b.2.2) contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas sem licitação, nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

c) recomendar ao CRP-20 que institua controles administrativos para apuração e cobranças de dívidas que lhe compete;

24.1 Dessa forma, além da proposta de multa aos gestores pelas irregularidades identificadas, propõe-se que estes entendimentos da determinação e ciência sejam mantidos, no sentido de reforçar a aplicação das normas que pautam a gestão da entidade.

24.2. Ante a análises das audiências da Sra. Iolete Ribeiro da Silva e do Sr. Gibson Alves dos Santos, relativas a ausência de adoção da Resolução CFP 010/2007, durante suas gestões, a fim de prevenir as irregularidades constatadas pela auditoria externa do Conselho Federal de Psicologia, propõe-se que lhes seja aplicada a multa do inciso II, art. 58 da Lei 8.443/1992.

24.3. No que concerne à audiência pela apresentação de relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com demonstrações contábeis que não encontram suporte na prática da escrituração contábil, tendo vista a inexistência deste procedimento nos aludidos exercícios, propõe-se que seja aplicada a multa do inciso II, art. 58 da Lei 8.443/1992, ao Sr. Gibson Alves dos Santos, razão do que foi exposto na seção Exame Técnico.

24.4. Propõe-se, ainda, solicitar ao TCU que inclua, nos próximos exercícios, o CRP-20 na decisão normativa que estabelece as unidades jurisdicionadas que terão seus processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010, e art. 7º da Lei 8.442/1993.

24.5. Por derradeiro, cabe dar ciência ao CFP de que, dentre as suas competências e diante do caos na gestão do CRP-20, a ausência de adoção de medidas para a sua eficiência e regularidade, nos exercícios de 2012 a 2015, viola inciso XX, art. 2º de seu regimento interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gibson Alves dos Santos (CPF 209.974.854-34), Presidente do Conselho de Psicologia da 20ª Região, período de gestão: 27/9/2013 a 2015, e Sra. Iolete Ribeiro da Silva (CPF 364.539.351-04), Presidente do Conselho de Psicologia da 20ª Região, período de gestão: 1º/9/2011 a 27/9/2013;



c) aplicar ao Sr. Gibson Alves dos Santos (CPF 209.974.854-34), Presidente do Conselho de Psicologia da 20ª Região, período de gestão: 27/9/2013 a 2015, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Ocorrência 1: irregularidades na gestão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP-20), exercícios de 2012 a 2015, sobretudo, relativas à ausência de escrituração contábil, formalização de processos de dispensa de licitação, contratação de empresa para fornecimento de passagens sem licitação, discrepância dos dados de receitas entre o Siscaf e registros bancários, além de outras impropriedades formais.

Ocorrência 2: apresentação de relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com demonstrações contábeis que não encontram suporte na prática da escrituração contábil, tendo vista a inexistência deste procedimento nos aludidos exercícios.

d) aplicar à Sra. Iolete Ribeiro da Silva (CPF 364.539.351-04), Presidente do Conselho de Psicologia da 20ª Região, período de gestão: 1º/9/2011 a 27/9/2013, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Ocorrência 1: irregularidades na gestão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP-20), exercícios de 2012 a 2015, sobretudo, relativas à ausência de escrituração contábil, formalização de processos de dispensa de licitação, contratação de empresa para fornecimento de passagens sem licitação, discrepância dos dados de receitas entre o Siscaf e registros bancários, além de outras impropriedades formais.

e) determinar, considerando a inexistência de débito, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região que, informe a este Tribunal, no prazo de noventa dias:

e.1) adoção de medidas para a solução do problema de discrepância dos dados de receitas entre o Siscaf e os registros bancários;

e.2) adoção da escrituração contábil de suas operações, conforme preceitua a norma ITG 2000, aprovada pela Resolução 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade e o item 3, da norma 13, do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis, instituído pela Resolução 010/2007 do Conselho Federal de Psicologia.

f) dar ciência ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região da ocorrência das seguintes irregularidades:

f.1) ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 3.083/2007 – 1ª Câmara – Ministro Relator Marcos Bemquerer);

f.2) contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas sem licitação, nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

g) recomendar ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de instituir controles administrativos para apuração e cobranças de dívidas que lhe compete;

h) solicitar ao TCU que inclua, nos próximos exercícios, o Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região na decisão normativa que estabelece as unidades jurisdicionadas que terão seus processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010, e art. 7º da Lei 8.442/1993.

i) dar ciência ao Conselho Federal de Psicologia de que, dentre as suas competências e diante das falhas na gestão do CRP-20, nos exercícios de 2012 a 2015, a ausência de adoção de medidas para a eficiência e regularidade administrativa desta entidade viola o inciso XX, art. 2º de seu regimento interno.

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;



k) autorizar, desde logo, o recolhimento parcelado da importância devida, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992.

j) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida e informar aos interessados e responsáveis que seu conteúdo poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos”.

É o relatório.

Voto

Trata-se de representação apresentada pela presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP) a respeito, inicialmente, de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP-20-AM/RR/RO/AC), que levaram à rejeição das prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 a 2015.

42.A representação foi acompanhada de cópias integrais dos relatórios emitidos sobre as contas de 2012 a 2015 do CRP-20.

43.Em primeira instrução, a Secex-AM assinalou que “a maior parte dos problemas apontados nos relatórios das auditorias externas dizem respeito a aspectos formais da condução dos trabalhos do CRP-20”, indicando situações que demandariam maior atenção, e assim propôs o conhecimento da representação e a expedição das seguintes determinações e ciências (peça 2):

“18.2. Determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região que, no prazo de noventa dias:

a) adote medidas para a solução do problema de discrepância dos dados de receitas entre o Siscaf e os registros bancários;

b) institua a escrituração contábil de suas operações, conforme preceitua a norma ITG 2000, aprovada pela Resolução 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade e o item 3, da norma 13, do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis, instituído pela Resolução 010/2007 do Conselho Federal de Psicologia.

18.3. Dar ciência ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 3.087/2007 – 1ª Câmara);

b) contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas sem licitação, nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.”

44.Diante do escrutínio realizado pela unidade instrutiva, acolhi a proposta de conhecimento e, preliminarmente à decisão sobre a expedição de determinações e ciências, determinei, por meio de despacho (peça 4), a realização de oitiva do CRP-20 quanto aos fatos reportados nos exercícios financeiros destacados.

45.Também deixei assente que a Secex-AM analisasse o grau de impacto que as irregularidades causam no relatório de gestão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, com o fito de avaliar a necessidade de solicitar que a entidade preste contas ao Tribunal nos próximos exercícios.

46.A oitiva, peças 6 e 7, foi realizada no sentido de que o CRP-20 se pronunciasse quanto aos fatos apontados nos relatórios de prestação de contas da unidade, exercícios 2012 a 2015, constantes dos itens 5 a 8 do relatório precedente.

47.Registre-se que, antes de atender à oitiva, o CFP informou que, de forma diversa, “as contas do CRP-20 nunca foram rejeitadas” e que a irregularidade, registrada na Ata da Plenária do CFP de 23/7/2016, restringia-se ao fato de que em relatório de auditoria independente realizada no CRP-20 em 2013, por “carência de materiais e documentos fornecidos, o auditor se absteve de dar opinião sobre a situação contábil daquele Conselho Regional”, situação esta que deveria ser avisada a este Tribunal para adoção das medidas cabíveis (peça 23)

48.Em resposta à oitiva, a entidade encaminhou extensa documentação acostada às peças 19-22 e 24.

49.Em apertada síntese da instrução da Secex-AM, a entidade, criada em 2011 a partir do desmembramento do CRP-01, relatou, preliminarmente, que não obteve apoio para sua instalação, situação agravada devido à estrutura de pessoal insuficiente e sem capacitação para realizar as atividades,

bem como que não lhe foram repassadas informações de natureza contábil. Por fim, apresentou seus argumentos quanto aos demais pontos levantados na oitiva.

50. Da análise dos argumentos, a Secex-AM ratificou sua proposta de determinações e de ciências, exarada na primeira instrução, bem como entendeu que algumas das situações foram saneadas. Entretanto, restaram não esclarecidas as irregularidades abaixo descritas, para as quais propôs a audiência dos responsáveis:

a) Sra. Iolete Ribeiro da Silva, ex-presidente da entidade de 1º/9/2011 a 27/9/2013, e do Sr. Gibson Alves dos Santos, ex-presidente de 27/9/2013 a 2015, pelas seguintes ocorrências: ausência de escrituração contábil, formalização de processos de dispensa de licitação, contratação de empresa para fornecimento de passagens sem licitação, discrepância dos dados de receitas entre o Siscaf e registros bancários, além de outras impropriedades formais.

b) Sr. Gibson Alves dos Santos, ex-presidente de 27/9/2013 a 2015, em virtude da seguinte ocorrência: apresentação de relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com demonstrações contábeis que não encontram suporte na prática da escrituração contábil, tendo vista a inexistência deste procedimento nos aludidos exercícios.

51. Após autorizadas, as audiências foram realizadas. O Sr. Gibson Alves dos Santos apresentou suas razões de justificativas, acostadas à peça 42, enquanto a Sra. Iolete Ribeiro da Silva encaminhou suas razões por meio da documentação acostada às peças 43 e 44.

52. O Sr. Gibson Alves dos Santos inicia suas explicações descrevendo o “contexto político envolvido na estruturação e funcionamento deste conselho regional”, período no qual “ficou totalmente desamparado” em razão da “completa omissão do CFP em prover o auxílio necessário para a implementação de um conselho regional que se vincula a sua estrutura”, apresentando, em seguida, “a justificativa detalhada para cada uma das irregularidades apontadas”.

53. Relata, ao fim, que a atividade por ele exercida “consistia em trabalho não remunerado, culminando na impossibilidade de se dedicar exclusivamente à gestão do CPR-20, sob pena de restar prejudicado o próprio sustento”, alegando que agiu de boa-fé e que inexistiu dano ao erário ou enriquecimento ilícito por sua parte.

54. Por sua vez, a Sra. Iolete Ribeiro da Silva argui em sua defesa que, na qualidade de conselheira, era responsável pela área fim, sendo assessorada, na parte administrativa, pelos servidores responsáveis por esta atividade, e que suas decisões tinham como fundamento pareceres jurídicos e contábeis que lhe eram submetidos.

55. Para afastar as irregularidades que lhe são imputadas, carrou farta documentação, descrevendo as etapas previstas na Resolução CFP 005/2011, a qual estabelecia um cronograma de ações que deveriam ser realizadas para a instalação do CRP-20.

56. A Secex-AM pugna pela rejeição das razões de ambos e pela aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, uma vez que existem nos autos elementos aptos a comprovar que os responsáveis receberam orientações do CFP, que existe manual em vigor que normatiza questões relativas às irregularidades identificadas e que as dificuldades advindas da falta de pessoal deveriam ser objeto de prévio planejamento a fim de serem evitadas, assim como que “ não há qualquer ressalva para a ausência de escrituração contábil, pelo contrário, os relatórios de gestão dos exercícios 2013, 2014 e 2015 indicam que as demonstrações contábeis foram organizadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, o que demonstra que estes documentos são fictícios e que não refletem a realidade da entidade”.

57. A unidade instrutiva propõe, também, determinações corretivas, ciência de violações a normas legais e recomendações de melhorias ao CRP-20, bem como ciência ao Conselho Federal de Psicologia no sentido de que, diante das irregularidades detectadas no CRP-20, a “ausência de adoção de medidas para a eficiência e regularidade administrativa desta entidade viola o inciso XX, art. 2º de seu regimento interno”.

II

58. Em suas justificativas (peças 42 a 44), a Sra. Iolete Ribeiro da Silva e o Sr. Gibson Alves dos Santos apresentaram argumentos que não foram capazes de afastar as irregularidades a eles atribuídas, segundo a unidade instrutiva.

59. Com as vênias de estilo à unidade instrutiva, divirjo, parcialmente, de sua proposta de mérito.

60. Em relação às irregularidades relacionadas a práticas contábeis, socorre, à Sra. Iolete Ribeiro da Silva, em razão de sua formação profissional de psicóloga, a sua afirmação de que “para dar cumprimento às tarefas sob minha responsabilidade me apoiava nos pareceres jurídicos e contábeis, bem como nas orientações do Conselho Federal de Psicologia e informações prestadas pelos funcionários do conselho regional para a tomada de decisões”.

61. A existência de pareceres técnicos ou jurídicos, conforme jurisprudência desta Corte, como no caso do acórdão 2781/2016-TCU-Plenário, não afasta a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior por atos considerados irregulares, uma vez que tais pareceres não vinculam o gestor, que tem a obrigação de examinar a sua correção, em razão do dever legal de supervisão que lhe cabe (acórdãos 9912/2016-TCU-2ª Câmara, 2011/2016-TCU-Plenário e 7249/2016-TCU-2ª Câmara).

62. Os pareceres técnicos ou jurídicos somente afastam a responsabilidade do gestor quando a matéria for extremamente técnica ou de difícil detecção pelo responsável, conforme o acórdão 1738/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o que se apresenta no caso em análise, visto que, algumas das irregularidades aqui tratadas circunscrevem-se no âmbito de competência técnico-contábil.

63. Por sua vez, o Sr. Gibson Alves dos Santos, ciente dos diversos pareceres da auditoria externa indicando as várias não conformidades técnico-contábeis, solicitou, ainda em 2013, à empresa responsável pelo sistema financeiro-contábil do CRP-20 ajustes quanto à divergência entre os valores de saldos contábeis e de extratos bancários (peça 42, p. 57-63).

64. As demais falhas, já no âmbito administrativo, a exemplo da não formalização de processos de dispensa de licitação e da contratação de empresas sem licitação, não redundaram em impactos de relevância, e, ao meu sentir, decorrem da inexperiência prática dos administradores recém-empossados.

65. No contexto, excepcionalmente, entendo que uma atuação junto ao CRP-20 com caráter pedagógico seja mais apropriada, diante da sua recente criação.

III

66. Por outro lado, detecto que falhou o Conselho Federal de Psicologia em sua responsabilidade em contribuir para o bom funcionamento dos conselhos regionais. Lembro que, por força do art. 1º da Lei 5.766/1971 (abaixo transcrito), o conselho federal e os regionais constituem uma única autarquia:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe” (grifei).

67. No caso em análise, tem-se que a presidente do Conselho Federal de Psicologia encaminhou, a esta Corte de Contas, documentação que fundamentou a rejeição das prestações de contas do CRP-20 (exercícios de 2012 a 2015) nos seguintes termos:

“(…) a Plenária do Conselho Federal de Psicologia do dia 23 de julho de 2016 rejeitou as prestações de conta apresentadas e determinou a remessa de cópias integrais dos autos para que o Tribunal de Contas da União tome as providências que entender cabíveis” (peça 1).

68. Posteriormente, o CFP encaminhou ofício retificando a informação de que as contas do CRP-20 haviam sido rejeitadas:

“Ocorre que o Ofício incorre em erro ao realizar tal afirmação. Compulsando minuciosamente os autos, verificou-se que as contas do CRP-20 nunca foram rejeitadas. A Ata da Plenária do dia 23 de julho de 2016 registra que o auditor se absteve de dar opinião sobre a situação contábil daquele Conselho Regional” (peça 23).

69. Ressalto que, em seu ofício de retificação, o CFP fez a seguinte afirmação:

“Em contato com o CRP-20, fora esclarecido que o mesmo já vinha encaminhando ao TCU seus relatórios de atividades, bem como informando ao CFP das dificuldades operacionais, considerando ainda as dificuldades operacionais pelo desmembramento do CRP-01 em 2011, não tendo havido durante esse período regularização das condições laborais e patrimoniais” (grifei, peça 23).

70. Tal afirmação coaduna-se com os argumentos das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Iolete Ribeiro da Silva e pelo Sr. Gibson Alves dos Santos (peças 42 a 44), é o que se depreende das diversas afirmações dos responsáveis neste sentido.

71.O Sr. Gibson inicia informando que o art. 5º da Resolução 05/2011 – CFP, que criou o Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, estabeleceu atribuições ao Conselho Federal de Psicologia e ao Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região para a instalação da nova regional (CRP-20):

Art. 5º - A partir da edição desta Resolução até a posse do 1º Plenário do novo Conselho Regional, o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região deverão adotar as providências necessárias para viabilizar a sua instalação, a serem definidas em planejamento realizado em conjunto com psicólogos residentes nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

72.A despeito desta obrigação, o Sr. Gibson Alves dos Santos noticia que “em nenhum momento o CFP ou o CRP-01 se prontificaram a realizar o mencionado planejamento”; que o “CRP-20, recém-criado, ficou totalmente desamparado, tendo que enfrentar enormes dificuldades para seu regular funcionamento, dentre elas, o fornecimento dos bens que guarneceriam seu patrimônio, tais como mobiliário e computadores, os quais deveriam ser repassados pelo CRP-01”; e que “possuía apenas 3 (três) funcionários para atender à demanda proveniente dos 4 (quatro) Estados sob sua jurisdição, sem terem sido devidamente capacitados para tanto, além de terem que exercer atividades antes centralizadas em Brasília”.

73.Especificamente quanto às irregularidades aqui tratadas, o Sr. Gibson Alves dos Santos afirma que “o CRP-20 nunca recebeu qualquer orientação e/ou advertência por parte do CFP, a respeito da prestação de contas e outras eventuais irregularidades, somente tendo conhecimento acerca da recusa das justificativas apresentadas ao CFP, quando da notificação deste egrégio Tribunal de Contas, o que evidencia ainda mais a omissão e o descaso da entidade federal em relação do regional”.

74.Ressalta que “o próprio CFP também relatou que havia sido informado a respeito das dificuldades operacionais no âmbito do CRP-20, em decorrência de seu desmembramento do CRP-01 em 2011 (peça 23), não tendo, no entanto, prestado o devido apoio na tentativa de regularizar as atividades do referido conselho regional, em virtude de divergência político-ideológicas, já que a gestão do CRP-20 era realizada por grupo político distinto daquele que estava no poder na esfera federal”.

75.Por sua parte, a Sra. Iolete Ribeiro da Silva, em consonância ao afirmado pelo próprio CFP à peça 23, afirmou que, quando da elaboração da proposta de criação do CRP-20, tinha “o apoio do CRP 01, mas esse apoio não se consolidou no momento da efetivação do desmembramento devido às trocas de conselheiros naquele regional” (peça 43).

76.Quanto a esse apoio, fazendo referência ao mesmo art. 5º da Resolução 5/2011, registrou o seguinte: “que de fevereiro a agosto de 2011 o CRP 01 e o CFP deveriam adotar providências necessárias para viabilizar a instalação do CRP/20, ouvindo os profissionais do novo regional (Art. 5º). Esse artigo foi completamente desrespeitado pois o planejamento elaborado unilateralmente pelo CRP/01 foi apresentado somente após a instalação do CRP /20 como pode ser atestado pelo e-mail encaminhado pelo CRP 01 em 03/10/2011” (grifei).

77.A Sra. Iolete descreve problemas com anualidades (arrecadação, cobrança, duplicidade de registros) e afirma que “diante da morosidade e ausências de respostas do CRP/01 solicitamos no final de janeiro de 2012 a vinda da coordenadora financeira do CRP/01 custeada por nós para que esta procedesse à implantação do SISCAF e atualização dos dados financeiros das anuidades recolhidas pelo CRP/01”.

78.Quanto à obrigação de o CRP-01 “transferir para o CRP/20 todos os bens móveis e imóveis já adquiridos e alocados na sede do novo Conselho Regional”, a Sra. Iolete argumenta que “após várias tentativas por e-mail (além de enviarmos documentos comprobatórios que havíamos acordado com o CRP/01 em 16/12/2011 e 28/05/2012) e por telefone e não obtendo resposta do CRP01, a diretoria do CRP/20 decidiu proceder à compra dos produtos para posterior ressarcimento, porque a ausência desses produtos estava obstaculizando o bom desenvolvimento das atividades de implantação do CRP/20”.

79.Nas razões de justificativas da Sra. Iolete Ribeiro da Silva e do Sr. Gibson Alves dos Santos fica patente a inércia do CFP e do CRP-01 perante a precária situação descrita por ambos responsáveis, ainda que por diversas vezes instados a apoiar os gestores do CRP-20.

80.Apesar de os conselhos regionais possuírem autonomia administrativa e financeiras, cabe ao conselho federal, conforme a Lei 5.766/1971:

“Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo”.

81.Estas atribuições foram regulamentadas pelo Decreto 79.822/1977:



Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

XII - expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;

(...)

XIV - conhecer e dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar a estes assistência técnica permanente;

(...)

XVI - fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

(...)

XXVII - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos e adotar medidas para sua eficiência e regularidade”.

82. Destaco o inciso XXVII, anteriormente transcrito, o qual esclarece que cabe ao conselho federal adotar as medidas necessárias à administração eficiente e regular dos conselhos regionais. Como órgão supremo dos conselhos regionais (art. 2º da Lei 5.766/1971), com jurisdição em todo território nacional, lhe é imposta a obrigação de zelar pelo bom funcionamento do sistema como um todo.

“Art. 2º O Conselho Federal de Psicologia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal”.

83. Assim, a presidente do Conselho Federal de Psicologia não pode se desincumbir de suas responsabilidades, encaminhando a esta Corte de Contas, para a adoção “de providências que entender cabíveis”, fatos que deveriam ser objeto de apuração do próprio CFP e de adoção das devidas medidas corretivas, em face de sua atribuição primária de controle.

84. Tendo em vista tais considerações, a representação deve ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, I, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e as razões de justificativa da Sra. Iolete Ribeiro da Silva e do Sr. Gibson Alves dos Santos devem ser acatadas.

85. Não obstante, o Conselho Federal de Psicologia deve ser instado a apresentar a este Tribunal informações sobre como presta assistência técnica a todos os conselhos regionais (inciso XIV, Decreto 79.822/1977), especificando as medidas adotadas ou a adotar quanto ao bom funcionamento do CRP-20, diante da “série de incongruência nas prestações de contas do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região”, relativas aos exercícios de 2012 a 2015, e detectadas pela auditoria externa, conforme seu ofício 1122-16/DIR-CFP, de 1º/8/2016.

86. Por essa razão, não acolho a proposta da Secex-AM em dar ciência ao Conselho Federal de Psicologia de que a “ausência de adoção de medidas para a eficiência e regularidade administrativa desta entidade viola o inciso XX, art. 2º de seu regimento interno”.

87. Anuo, por fim, às propostas da Secex-AM de determinações, ciências e recomendações, com relação ao CRP-20, ressaltando leve ajuste quanto à determinação da inclusão desta unidade na decisão normativa que estabelece as unidades jurisdicionadas que terão seus processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, no sentido de se amoldar ao disposto no art. 3º da Resolução TCU 234/2010.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6414/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.433/2016-8.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Conselho Federal de Psicologia (CFP).

3.2. Responsáveis: Gibson Alves dos Santos (209.974.854-34); Iolete Ribeiro da Silva (364.539.351-04).

4. Entidade: Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM, AC, RO e RR).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Henrique Souza de Abreu (OAB/AM 8.740), representando Gibson Alves dos Santos.

8.2. Breno Valadares dos Anjos (OAB/DF 48.629), representando Conselho Federal de Psicologia.

8.3. Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres (OAB/PA 14.839) e outros, representando Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM, AC, RO e RR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP) a respeito de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP-20-AM/RR/RO/AC).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, I, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Iolete Ribeiro da Silva e pelo Sr. Gibson Alves dos Santos;

9.3. determinar, considerando a inexistência de débito, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região que informe a este Tribunal, no prazo de noventa dias:

9.3.1. as medidas adotadas para a solução do problema de discrepância dos dados de receitas entre o Siscaf e os registros bancários;

9.3.2. as medidas adotadas para a correta escrituração contábil de suas operações, conforme preceitua a norma ITG 2000, aprovada pela Resolução 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, e o item 3, da norma 13, do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis, instituído pela Resolução 010/2007 do Conselho Federal de Psicologia;

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região da ocorrência das seguintes irregularidades:

9.4.1. ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (v.g. acórdão 3083/2007 – 1ª Câmara – Ministro Relator Marcos Bemquerer);

9.4.2. contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas sem licitação, nos exercícios de 2014 e 2015, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

9.5. recomendar ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de instituir controles administrativos para apuração e cobranças de dívidas que lhe compete;

9.6. determinar à Secex-AM que avalie, à luz dos critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução TCU 234/2010, a inclusão do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região na seleção preliminar das unidades jurisdicionadas que terão processos de contas constituídos para julgamento nos próximos exercícios;

9.7. determinar ao Conselho Federal de Psicologia que apresente a este Tribunal, em 90 (noventa) dias, informações sobre como presta a assistência técnica a todos os conselhos regionais, em observância ao art. 6º, “j”, da Lei 5.766/1971, e art. 6º, XII, XIV, XVI e XXVII, do Decreto 79.822/1977, especificando as medidas adotadas ou a adotar quanto ao bom funcionamento do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, diante da “série de incongruência nas prestações de contas do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região”, relativas aos exercícios de 2012 a 2015, e detectadas pela auditoria externa, conforme seu ofício 1122-16/DIR-CFP, de 1º/8/2016.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6414-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC032.825/2013-7[Apensos:TC030.613/2014-0,TC 001.652/2014-1]

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial) Entidade: Município de Amélia Rodrigues/BA

Responsáveis:AuxiliarEmpreendimentosLtda.-Me (03.472.464/0001-99); Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49) Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Embargante: Paulo César Bahia Falcão

Representação legal: Salomão Costa Barreto – Procurador-Geral do Município de Amélia Rodrigues/BA (OAB/BA 35.025), (peça 100,

p. 4); Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907) e outros, representando Paulo César Bahia Falcão (peça 7); e Eduardo Sérgio Cabral de Lima (OAB/PB 9.049), representando Auxiliar Empreendimentos Ltda.-ME (peça 16, TC 001.652/2014-1)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGADAS OMISSÕES NOS ACÓRDÃOS 11254/2017 E 4735/2018-TCU-1ª CÂMARA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ENVIO DOS AUTOS À SESES PARA SORTEIO DE RELATOR DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS ACÓRDÃOS EMBARGADOS. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo César Bahia Falcão, prefeito do Município de Amélia Rodrigues/BA (gestões 2001-2008 e atual) contra o acórdão 4735/2018-TCU-1ª Câmara, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração apresentados anteriormente pelo referido município contra o acórdão 11254/2017-TCU-1ª Câmara, que deliberou sobre a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em que foram responsabilizados o Sr. Paulo César Bahia Falcão e a empresa Auxiliar Empreendimentos Ltda.-ME, em razão da não aprovação, por inexecução de parte dos itens constantes dos planos de trabalho, das prestações de contas dos convênios 189/2003, 1.551/2004 e 038/2006, cujos objetos versavam sobre cada uma das etapas da execução do sistema de esgotamento sanitário municipal.

2.O embargante, em seu recurso (peça 119), parte essencial a seguir reproduzida, apresenta os seguintes fatos, fundamentos e pedidos:

“(…)

No entanto, em que pese a fundamentação esposada pelo r. acórdão, cumpre desde já destacar que o provimento colegiado se encontra, *data venia*, com omissões que devem ser sanadas pela via dos presentes declaratórios tempestivamente apresentados.

Isso porque o acórdão ora embargado restou omisso ao não se manifestar acerca do pedido de adiamento do julgamento apresentado na peça 83 da Tomada de Contas ora *sub judice*.

Além disso, o acórdão ora objurgado não apreciou os argumentos de defesa formulados pela parte ora Embargante, especialmente no que tange à impugnação da perícia técnica de engenharia para a comprovação do estado atual das obras realizadas.

Com efeito, rememora-se que a perícia realizada pela Funasa concluiu pela inexistência de alteração do quadro fático da tomada de contas ora *sub judice*, bem como pela inutilidade das obras até então realizadas.

O documento afirma, ainda, que os representantes do município informaram não haver perspectiva de retomada e conclusão do empreendimento.

Contudo, tal documento pericial foi produzido em absoluta violação aos princípios elencados pelo artigo 93, inciso LV, da Constituição Federal, sobretudo porque a inspeção *in locu* ocorreu independentemente de conhecimento ou consentimento do Embargante.

Não obstante, nota-se que ao Embargante não foi facultado o contraditório, como, por exemplo, a apresentação de novo plano de trabalho, sendo que a perícia técnica desconsiderou a determinação de análise do sistema de esgotamento, que constitui efetivamente o objeto dos convênios, limitando-se a reiterar perícia anterior.

Tal fato resulta em inegável prejuízo ao Embargante, porquanto suas contas foram rejeitadas diante da ausência de apresentação de fatos aptos a comprovar a boa aplicação do recurso, especialmente, somando-se à negativa desde tribunal de aguardar a elaboração de nova perícia técnica, determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Feira de Santana.

É certo que o julgador não está obrigado a enfrentar pontualmente os argumentos expostos pelas partes; não obstante, por imposição dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, está obrigado, sob pena de nulidade, a fundamentar sua decisão de forma adequada.

A partir do momento em que a parte realiza petições visando sanar vícios existentes no processo, o julgador deve expor fundamentadamente o motivo de tal argumentação não o convencer.

No presente caso, tal exposição fundamentada não foi realizada por esse colendo Tribunal de Contas da União, razão pela qual o aresto ora impugnado deve ser integrado visando sanar os vícios até aqui apontados.

Se os vícios até aqui apontados já não bastassem para propiciar a complementação do acórdão recorrido, mister destacar que omisso também é o aresto ao mencionar que o Embargante não apresentou justificativa plausível para demonstrar a correta aplicação dos recursos federais.

Conforme atestam os diversos documentos anteriormente acostados aos autos, bem como os diversos pareceres formulados pela unidade técnica, os recursos foram disponibilizados pela Funasa de forma reduzida e tardia, de tal maneira a impossibilitar a conclusão das obras pelo gestor.

Desse modo, não há como imputar ao Embargante a má aplicação de recursos federais.

Apesar disso, os documentos carreados aos autos, sobretudo aqueles vinculados à análise da obra, demonstram a boa e regular aplicação dos recursos federais, na medida em que boa parte dos objetivos traçados no projeto inicial foram concluídos, sendo que o número apresentado considera apenas a análise realizada sem o sistema de esgotamento, que constitui efetivamente o objeto dos convênios.

Portanto, repisa-se que não há como imputar ao Embargante a má aplicação de recursos federais.

Como argumento derradeiro, some-se ao exposto que, acaso tenha havido algum vício, ocorreu desvio de objeto e não de finalidade, uma vez que estar-se-á a falar de recursos implementados no ano de 2003, devendo-se aplicar a jurisprudência consentânea no tempo, tal



qual os acórdãos 2/1997 - Plenário; 17/2000 - plenário/ 165/96 - Segunda Câmara; 243/96 - Segunda Câmara; Acórdão 244/96 - Segunda Câmara e acórdão 837/96 - Segunda Câmara.

Por oportuno, importante observar que, em casos análogos, a jurisprudência desse colendo Tribunal de Contas da União tem sido no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável.

Portanto, requer-se o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, de sorte que, sanados os vícios apontados, sejam aprovadas as contas ou, caso assim entendam, sejam aprovadas com ressalvas.”

É o relatório.

Voto

Em apreciação embargos de declaração opostos por Paulo César Bahia Falcão, prefeito do município de Amélia Rodrigues/BA (gestões 2001-2008 e atual), contra o acórdão 4735/2018-TCU-1ª Câmara, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo próprio município contra o acórdão 11254/2017-TCU-1ª Câmara, que deliberou sobre a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em que foram responsabilizados o Sr. Paulo César Bahia Falcão e a empresa Auxiliar Empreendimentos Ltda.-ME, em razão da não aprovação, por inexecução de parte dos itens constantes dos planos de trabalho, das prestações de contas dos convênios 189/2003, 1.551/2004 e 038/2006, cujos objetos versavam sobre cada uma das etapas da execução do sistema de esgotamento sanitário municipal.

2O embargante aduz, em sua peça recursal, que há omissões a serem saneadas, visto que:

a) o acórdão embargado restou omisso ao não se manifestar sobre o pedido de adiamento do julgamento apresentado na peça 83;

b) não foi apreciado o pedido formulado pelo município embargante no que tange à impugnação da perícia técnica de engenharia da Funasa para a comprovação do estado atual das obras;

c) a inspeção da Funasa ao local das obras foi produzida com violação aos princípios aplicados à magistratura (art. 93, CF), sobretudo porque ocorreu independentemente de conhecimento ou consentimento do embargante;

d) não foi facultado ao embargante o contraditório, a exemplo da apresentação de novo plano de trabalho, sendo que a perícia técnica desconsiderou a determinação de análise do sistema de esgotamento;

e) o TCU não aguardou a realização de nova perícia técnica determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Feira de Santana/BA;

f) o aresto impugnado, sem fundamento, mencionou que o embargante não apresentou justificativa plausível para demonstrar a correta aplicação dos recursos federais;

g) os recursos foram disponibilizados pela Funasa de forma reduzida e tardia, impossibilitando a conclusão das obras pelo gestor;

h) boa parte dos objetivos traçados no projeto inicial foram concluídos, sendo que o número apresentado considera apenas a análise realizada sem o sistema de esgotamento;

i) caso tenha havido algum vício, ocorreu desvio de objeto e não de finalidade, posto que os recursos foram implementados no ano de 2003, e, em casos análogos, a jurisprudência do TCU tem se posicionado no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável.

3Diante dessas alegações, o recorrente requer o provimento dos embargos, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanados os vícios e aprovadas as contas ou aprovadas com ressalvas.

II

4Nos argumentos sintetizados anteriormente, o Sr. Paulo César Bahia Falcão, responsabilizado nas tomadas de contas especiais relativas aos convênios 189/2003, 1.551/2004 e 038/2006, na qualidade de ex-prefeito (gestões 2001-2008), e que mais recentemente voltou à

administração municipal, inclusive manejando os embargos anteriores em nome do município de Amélia Rodrigues/BA, tem a intenção de rediscutir o mérito da deliberação que julgou suas contas irregulares, o condenou em débito solidário com a empresa Auxiliar Empreendimentos Ltda.-ME e aplicou-lhe multa (acórdão 11254/2017-TCU-1ª Câmara).

5.O responsável pretende, em sede de novos embargos de declaração, que seja alterado o entendimento desta Corte de Contas, ratificado pela rejeição dos embargos opostos pelo município (acórdão 4735/2018-TCU-1ª Câmara), instrumento recursal inadequado para tal propósito. Registro, por oportuno, que se encontra pendente de exame o recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante (peça 102).

6.A quantificação do dano ao erário federal teve por fundamento a inexecução de parte das etapas constantes dos planos de trabalho dos convênios 189/2003, 1.551/2004 e 038/2006, sem utilidade para os municípios, devidamente atestada, por duas ocasiões (verificações *in loco*), pela própria Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (Funasa-Suest/BA), conforme registrado nos itens 10 e 12 do voto condutor do acórdão 11254/2017-TCU-1ª Câmara. Dessa forma, não se está a tratar de desvio de objeto ou de finalidade como sugere o embargante.

7.Na gestão das transferências federais voluntárias (convênios), cabe ao órgão concedente o controle primário sobre a aplicação dos recursos transferidos. Nesse sentido, coube à Funasa decidir quanto à aceitação de justificativas ante as irregularidades constatadas na execução dos planos de trabalho dos convênios em questão e ensejadoras das TCEs.

8.Rememoro que, para atender à diligência que determinei no sentido de obter informações sobre a situação física das execuções das etapas dos convênios e de seu eventual aproveitamento para a retomada e conclusão do empreendimento, a Funasa/BA encaminhou expediente com a seguinte resposta (item 12 do voto condutor do acórdão 11254/2017-TCU-1ª Câmara):

“Em atendimento à sua solicitação, que trata da situação (física) atual do sistema de esgotamento sanitário do município de Amélia Rodrigues/BA, objeto dos Convênios 0189/2003 (Siafi 490062), 1551/2004 (Siafi 538203) e 0038/2006 (Siafi 570118), esclareço que foi realizada nova visita por parte da área técnica desta Funasa/Suest-BA, não tendo sido constatada qualquer alteração em relação ao apontado nas visitas anteriores.

2.Informo ainda que as etapas/itens executadas nesses ajustes não foram aproveitadas para a retomada e conclusão das obras do empreendimento proposto pelo município e, portanto, não apresentam funcionalidade, razão pela qual as obras objeto dos referidos convênios foram consideradas como ‘encerradas sem etapa útil’.

3.Por fim, acrescento que, em contato com representantes daquele município, foi informado que não há perspectiva de retomada e conclusão do empreendimento, até mesmo com recursos de outras fontes.” (grifei)

9.Em relação ao argumento de que o Tribunal não aguardou a realização de nova perícia técnica determinada pela Justiça Federal, a questão foi adequadamente tratada, nos termos a seguir, na proposta de deliberação condutora do acórdão embargado:

“9. Quanto a superveniente informação carreada aos autos a respeito da determinação da juíza da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, datada 5/9/2017, para a realização de perícia técnica de engenharia para comprovação do percentual de execução das obras de esgotamento sanitário do convênio 38/2006, observo que um dos itens da diligência saneadora que determinei para obter informações sobre eventuais perícias promovidas pela Justiça Federal, sendo que na ocasião da prolação do acórdão embargado, em 7/12/2017, o que havia nos autos era a resposta daquele juízo de que não havia sido realizado tal procedimento comprobatório (peça 64) .



10. De qualquer modo, até a presente data, não há elemento a ser sopesado nos processos administrativos das TCEs decorrentes da perícia determinada e ainda não realizada efetivamente, que justifique o sobrestamento do feito. Além disso, em razão das competências constitucionais e legais, o Tribunal pauta seus processos pelo princípio da independência das instâncias, sem prejuízo do intercâmbio de informações entre os órgãos administrativos e judiciais, por isso a ciência determinada no item 9.6 do acórdão.”

10. Por fim, sobre o pedido de adiamento do julgamento do processo e da pretensão de o procurador em realizar defesa oral, esclareço que o requerimento ingressou intempestivamente no Tribunal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, não havendo as omissões alegadas, rejeitá-los, e voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6415/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.825/2013-7.

1.1. Apensos: 030.613/2014-0; 001.652/2014-1

2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Embargante:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3.2. Responsáveis: Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49); Auxiliar Empreendimentos Ltda. - ME (03.472.464/0001-99).

3.3. Embargante: Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49).

4. Entidade: Município de Amélia Rodrigues/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. Salomão Costa Barreto – Procurador Geral do Município de Amélia Rodrigues/BA (OAB/BA 35.025);

8.2. Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907) e outros, representando Paulo César Bahia Falcão;

8.3. Eduardo Sérgio Cabral de Lima (OAB/PB 9.049), representando a empresa Auxiliar Empreendimentos Ltda.-ME (peça 16, TC 001.652/2014-1).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos em face do acórdão

4735/2018-TCU-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração contra o acórdão 11254/2017-TCU-1ª Câmara, o qual deliberou sobre as tomadas de contas especiais instauradas pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não aprovação, por inexecução de parte dos itens constantes dos planos de trabalho, das prestações de contas dos convênios 189/2003, 1.551/2004 e 038/2006, cujos objetos versavam sobre cada uma das etapas da execução do sistema de esgotamento sanitário municipal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los, encaminhando-se os autos à Secretaria das Sessões (Seses) para sorteio de relator do recurso de reconsideração à peça 102;

9.2. retificar, por inexatidão material, os acórdãos 11254/2017-TCU-1ª Câmara (item 8.1) e 4735/2018-TCU-1ª Câmara (item 8), de modo que onde se lê “OAB/PB 16.907”, leia-se “OAB/BA 16.907”, mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6415-22/18-1.13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.341/2015-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia

Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu -INCEP (03.638.112/0001-60); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04)

Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

Representação legal: João Felipe de Oliveira Brito Blom (44038/OAB-DF), Thadeu Gimenez de Alencastro (31.021 OAB/DF), Inácio Bento de Loyola Alencastro (15.083 OAB/DF), Lucy Marangon Barbosa (35.328 OAB/DF) e outros, representando Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP e Mabel de Bonis Almeida Simões.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DOS RECURSOS UTILIZADOS. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO. DÉBITO INTEGRAL. CABE AO CONVENIENTE O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSECURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) e pela sra. Mabel de Bonis Almeida Simões, presidente da entidade à época dos fatos, em desfavor do Acórdão 3100/2018-Primeira Câmara, decisão esta que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos embargantes. Assim, foi mantida a irregularidade das contas dos recorrentes, a condenação solidária em débito (R\$ 304.550,00) e aplicação das multas individuais de R\$ 50.000,00 a eles.

2. Transcrevo a essência do recurso interposto:

“Em, 30/12/2010, as partes — Ministério do Turismo e Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu — INCEP- celebraram o Convênio de nº. 753334/2010 tendo por objeto "fortalecer a produção associada do município de Guanambi para agregar valor a oferta turística do estado da Bahia" com prazo de vigência de 30/12/2010 a 10/12/2012.

O referido Convênio vinha sendo devidamente cumprido pelo INCEP, tendo a sua conclusão inviabilizada por questões absolutamente alheias à vontade dos Recorrentes não havendo que se falar na responsabilidade pela inexecução do mesmo conforme já fora devidamente rebatido.

Entretanto, apesar de todos os documentos juntados aos autos, que comprovam não somente a prestação de contas, mas a EXECUÇÃO do convênio, ao apreciar o Recurso de Reconsideração, esta turma fundamentou que:

‘Conclui a unidade técnica que "38. (...) o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1" Câmara, 41/2007-2º Câmara, 143/2006-1º Câmara, 706/2003-7' Câmara, 533/2002-2º Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'. 8. Assim, diante dos elementos constantes dos autos,

propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária ao débito imputado, correspondente à totalidade dos recursos federais transferidos mediante o convênio e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público. 9. Em face dos elementos constantes destes autos, bem assim, das alegações de defesa produzidas, resta evidente a não apresentação de todos os documentos exigidos para comprovação das despesas do convênio, sendo este o motivo principal da instauração desta tomada de contas especial, e que conduz à irregularidade das contas. Assim, acolho como razões de decidir a análise consignada na instrução precedente, avalizada pelos dirigentes da secretaria e pelo Ministério Público que oficia junto a este Tribunal'.

Todavia, se fez necessária a oposição dos presentes embargos declaratórios, para sanar a OMISSÃO da decisão recorrida que não enfrentou as alegações de defesa referentes a comprovação dos valores, pelo menos em parte, inseridos no sistema SINCOV, que foram devidamente apresentados a época da execução do convênio e nas defesas protocoladas, e que seguem anexa a presente peça.

Ora, por certo que não se pode condenar os recorrentes à devolução INTEGRAL do valor recebido pelo Convênio quando resta comprovado por meio do sistema solicitado pelo conveniente várias despesas inclusive com emissão de notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Assim, têm-se que decisão que rejeitou as alegações de defesa e condenou os Recorrentes ao ressarcimento integral do valor do convênio celebrado mais a aplicação de multa, é baseada tão somente pelo fato das contas não terem sido prestadas na forma em que foram solicitadas.

Ou seja, o próprio órgão colegiado, no acórdão ora combatido, informa que NÃO SE TRATA DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO, E SIM DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DESCONFORMIDADE COM O SOLICITADO.

Não é demais lembrar que o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes.

De outro vértice, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Dessa forma, o que impera não são somente as provas colhidas, e muito menos a formalidade na documentação apresentada, mas sim, a busca pela verdade real dos fatos. E nesse caso INCONTROVERSO de que houve, ao menos, execução parcial do convênio com comprovação parcial de gastos, que podem ser consultados pelo SINCOV conforme faz prova a documentação anexa.

Isso porque não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade.

Nesse caso, é premente que se deixe claro que esta Colenda Câmara em nenhum momento apontou pela INEXECUÇÃO do Convênio, tendo sido a apresentação da Tomada de Contas rejeitada exclusivamente pelo excesso de formalismo, na apreciação dos documentos juntados.

Ou seja, a decisão é recorrida é flagrantemente OMISSA, porquanto não apreciou e nem levou em conta NENHUM documento apresentado, e tampouco a execução parcial do convênio e por esse óbice, data máxima vênia, a condenação imposta aos embargantes merece ser reformada.

Nessa inteligência cite-se os julgados dessa Colenda Corte:

'RECURSO DE REVISÃO. PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA. CONTAS IRREGULARES. OMISSÃO. DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se o julgamento pela irregularidade, ante a ausência de comprovação da integral aplicação dos recursos. 2. A apresentação, em sede de recurso, de argumentos acompanhados de elementos que demonstrem a aplicação, ainda que parcial, dos recursos federais repassados na finalidade avençada impõe a revisão do valor do débito. (TCU 01676020032, Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 24/10/2007)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO



CONTRADITÓRIO E DE AUSÊNCIA DE PROVAS.ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE EXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO, DE ACORDO COM OS PARECERES DO ÓRGÃO REPASSADOR. PROVIMENTO PARCIAL. DIMINUIÇÃO DO DÉBITO. AJUSTE NO VALOR DA MULTA.

RELATÓRIO Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01309520129, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/03/2017, Primeira Câmara)'

Não obstante, cumpre salientar que grande parte do aporte financeiro referente ao aludido Convênio encontra-se, disponível em coma do Banco do Brasil -- em Certificado de Depósito Bancário (CDB) -- e somente não foi empenhado até o presente momento por única e exclusiva desídia do Ministério do Turismo não subsistindo qualquer fato que macule a conduta do INCEP ou de sua Presidente em relação ao Convênio em apreço.

A não movimentação referente a quase metade do valor do Convênio é a grande prova da boa-fé e da regular gestão dos Recorrentes.

Ora, conforme exaustivamente debatido, o Convênio celebrado foi SUSPENSO a partir da deflagração de Operação da Polícia Federal. Resta inconteste, todavia, que antes da operação supracitada, o convênio vinha sendo cumprido normalmente, e para tanto, parte do valor do convênio já havia sido utilizado, conforme atestam as notas fiscais lançadas no sistema SINCOV.

Sendo assim, a continuidade do Convênio de n.º 753334 restou prejudicada, porquanto o INCEP, em que pese não possuísse qualquer relação com a referida Operação, se viu impedido de movimentar os Valores necessários para dar continuidade ao objeto do contratado tendo em vista que sua execução se encontrava em pleno andamento quando da suspensão edição da supracitada Portaria.

Dessa forma, os valores do Convênio que restou suspenso e ainda não haviam sido utilizados ficaram desde 2011 a disposição do Ministério do Turismo, sendo que os Recorrentes jamais se negaram a devolver estes valores.

Contudo, cabe ainda esclarecer que, que não há como se imputar aos embargantes o aludido prejuízo no valor TOTAL do contrato porquanto este foi PARCIALMENTE executado pelos Recorrentes e teve mais da metade dos recursos devidamente empenhados em prol do objeto contratado até o momento em que por razões absolutamente alheias à vontade dos Recorrente teve a movimentação de verbas suspensa pelo Ministério do Turismo, não havendo como se pretender a restituição integral do referido valor, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.

IV - DO PEDIDO.

Ex posistis, por todo o exposto, e ainda com base no princípio da verdade real que deve reger os processos administrativos desta Corte, requer sejam sanadas as OMISSÕES apontadas no decisum atacado, com a reforma do acórdão ora recorrido, para aprovar os valores que já haviam sido empenhados no curso do Convênio e afastar a multa aplicada, e determinar a devolução ao erário do valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) que encontra-se disponível em CDB desde 2011 quando houve a suspensão do Convênio nº753334/2010”.

3.Os responsáveis tiveram ciência da deliberação em 8/5/2018. O recurso foi protocolado neste Tribunal no dia 18/5/2018.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) e pela sra. Mabel de Bonis Almeida Simões, presidente da entidade à época dos fatos, em desfavor do Acórdão 3.100/2018-Primeira Câmara, decisão esta que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelos embargantes. Assim, foi mantida a irregularidade das

contas dos recorrentes, a condenação solidária em débito (R\$ 304.550,00) e a aplicação das multas individuais de R\$ 50.000,00 a eles.

2. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades no Convênio 1544/2010 (Siafi 753.334), firmado com o Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu, que tinha por objeto o fortalecimento da produção associada de artesanato do município de Guanambi/BA para agregar valor à oferta turística do Estado da Bahia. Foram repassados R\$ 304.550,00 à conveniente, a qual deveria aportar R\$ 35.280,00 a título de contrapartida.

3. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, caracterizada pela falta de documentos que demonstrem a realização das ações pactuadas no plano de trabalho.

4. Ao examinar o recurso de reconsideração, expus que, em relação às três metas previstas no plano de trabalho (estruturação das ações de desenvolvimento de produção associada ao turismo; realização de oficinas de qualificação para o desenvolvimento de novos produtos vinculados à produção associada ao turismo; e promoção e comercialização dos produtos desenvolvidos), os recorrentes não lograram êxito na demonstração da execução dessas atividades.

5. Lendo a peça apresentada, há uma dúvida acerca de qual decisão está sendo impugnada, se a primeira, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa, ou se a segunda, que apreciou recursos de reconsideração. Digo isso porque o trecho da decisão transcrita nos embargos corresponde à deliberação inicial, não àquela que foi por mim relatada.

6. Para justificar o cabimento dos embargos de declaração, os recorrentes alegam existir omissão na decisão recorrida, que não teria enfrentado *“as alegações de defesa referentes à comprovação dos valores, pelo menos em parte, inserida no sistema Siconv”*. Ora, como é cediço, não cabe ao Relator do apelo reexaminar os argumentos apresentados em resposta à citação – os quais foram analisados na decisão condenatória inicial –, mas tão somente os que foram aduzidos por ocasião da interposição do recurso de reconsideração.

7. A despeito dessa dúvida, proponho que o Colegiado excepcionalmente conheça dos embargos de declaração por se tratar de medida mais benéfica aos jurisdicionados. Antecipo, porém, que proporei a rejeição dos embargos.

8. Na peça recursal, os responsáveis invocam formalmente a existência de omissão na decisão que apreciou o recurso de reconsideração, por supostamente o Colegiado não ter examinado os documentos da execução do ajuste inseridos pela conveniente no Siconv. A intenção, na verdade, é rediscutir as irregularidades, pois o recurso veicula as seguintes informações: a) houve a execução parcial das metas, comprovadas por meio de notas fiscais e de comprovantes de pagamentos; b) a condenação decorreu de meras falhas formais; c) o convênio foi paralisado por circunstâncias alheias à vontade dos recorrentes (operação policial), momento em que a conveniente se viu impedida de movimentar os valores necessários para dar continuidade ao objeto contratado; e d) grande parte dos recursos repassados encontra-se disponível no Banco do Brasil e somente não foi devolvida por desídia do Ministério do Turismo.

9. Os embargos de declaração destinam-se a aprimorar a decisão, corrigindo falhas de fundamentação, ou seja, não podem ser manejados com a intenção de rediscutir as irregularidades examinadas. Cito nesse sentido os seguintes precedentes: Acórdãos 117/2018-Segunda Câmara, 2.249/2017-Primeira Câmara, 10.919/2016-Segunda Câmara, 294/2016-Plenário, 7.781/2015-Primeira Câmara, 2.635/2015-Plenário, 1.620/2015-Plenário, dentre muitos outros.

10. Ainda que fosse possível reexaminar o mérito, os recorrentes não lograriam êxito na tentativa de deconstituir a decisão recorrida. Todos os documentos juntados aos autos, inclusive aqueles anexados no Siconv (notas fiscais, comprovantes de pagamentos e relação de beneficiários), foram objeto de análise, como pode ser visto na seguinte passagem:

“6. O plano de trabalho dividiu as atividades em três metas: a) estruturação das ações de desenvolvimento de produção associada ao turismo (R\$ 190.050,00), que compreendia despesas com diárias (R\$ 40.000,00), passagens aéreas (R\$ 21.600,00), aquisição de combustíveis (R\$ 7.250,00),

planejamento da metodologia de trabalho (R\$ 9.000,00), diagnóstico do perfil de produção associada (R\$ 6.000,00), consultoria em moda, artesanato e design (R\$ 18.000,00), identificação de novos canais de comercialização (R\$ 6.000,00), dentre outras; b) oficinas de qualificação para o desenvolvimento de novos produtos vinculados à produção associada ao turismo (R\$ 56.000,00); e c) promoção e comercialização dos produtos desenvolvidos (R\$ 58.500,00), atividades que incluíam a criação (incluindo serviços fotográficos) e impressão de um catálogo de produtos (R\$ 19.500,00), a realização de prospecção de mercado (R\$ 30.000,00) e de seminário de avaliação final (R\$ 3.000,00), dentre outros.

(...)

11. Em relação às despesas indicadas na prestação de contas, os recorrentes afirmam que o TCU não teria apontado a inexecução do objeto, de forma que a impugnação somente ocorreu por questões meramente formais.

12. Ao contrário do alegado, a condenação decorreu da falta de elementos que demonstrem a realização das ações pactuadas no plano de trabalho. Ainda que o recurso não tenha trazido documentos para tentar afastar as conclusões deste Tribunal, cabe fazer uma breve exposição acerca do conteúdo das informações juntadas aos autos na prestação de contas, que a meu ver confirma a impossibilidade de aceitação deles. Assim, antecipo que proporei a manutenção da decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

13. Na tentativa de comprovar a aplicação dos recursos federais (R\$ 203.508,06), a conveniente apresentou contratos de prestação de serviços junto a terceiros e alguns comprovantes de transferências bancárias. Ocorre que tais elementos não são suficientes para concluir se, de fato, houve a execução física do convênio.

14. No tocante à primeira meta prevista no plano de trabalho (estruturação das ações de desenvolvimento de produção associada ao turismo), não se sabe se os gastos apresentados estão relacionados efetivamente com o convênio.

15. A tabela das diárias informa tão somente os valores e seus respectivos beneficiários. Neste caso, apesar de fazer menção a números de cheques, eles não foram apresentados. Não é possível sequer fazer um cotejo entre os valores informados e a movimentação bancária, tendo em vista a ausência de extratos da conta específica do convênio. Não há documento que vincule as pessoas informadas às ações supostamente desenvolvidas.

16. Os relatórios de gastos com as passagens aéreas não informam os trechos adquiridos e, na maior parte dos casos, a beneficiária foi a presidente da entidade, ora recorrente. Diante da ausência de informações mínimas acerca da vinculação desses gastos com os objetivos do convênio, proponho a manutenção dessa obrigação de ressarcimento.

17. Aproximadamente metade dos gastos informados com a aquisição de combustível ocorreu em Brasília/DF, cidade distante 900km de Guanambi/BA. Uma empresa também localizada em Brasília/DF foi contratada para diversas atividades relativas à primeira e terceira metas e, por isso, recebeu R\$ 105.800,00, em que pese inexistir nos autos indicativos dos serviços supostamente prestados. Não se conhece o resultado da prospecção realizada, o design dos produtos criados, o catálogo das mercadorias, quais novos canais de comercialização foram identificados, o que foi planejado, qual o diagnóstico da produção associada, enfim, não se tem informações mínimas acerca dos serviços prestados.

18. Do mesmo modo, não há comprovação de que as oficinas foram realizadas, atividades estas concentradas na segunda meta. Não se tem fotos, nomes das pessoas presentes, assuntos abordados, tampouco relação de palestrantes.

19. A mera apresentação de contratos firmados com terceiros, ainda que acompanhados de comprovantes das transferências bancárias, não é suficiente para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Lembro neste ponto que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor dos recursos comprovar a utilização regular do dinheiro recebido. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos

Acórdãos 1.577/2014-2ª Câmara, 6.716/2015-1ª Câmara, 9.254/2015-2ª Câmara, 9.820/2015-2ª Câmara, dentre muitos outros.”

11.As irregularidades ocorridas no caso concreto, ao contrário do que fora defendido na peça recursal, não podem ser vistas como meras falhas formais. Rejeito, portanto, a tese.

12.O argumento de que, a partir da operação policial, a convenente ficou impedida de movimentar a conta corrente do convênio não pode ser aceito. Em primeiro lugar porque a operação “Voucher” da Polícia Federal, que investigou fraudes na aplicação de recursos oriundos de convênios destinados à qualificação profissional, não teve como investigada a convenente, tampouco o convênio em análise. Na época da ação policial, os recursos já haviam sido repassados ao Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu, de forma que eventual bloqueio só poderia ser feito mediante ordem judicial, mandado este não comprovado pelos recorrentes.

13.A questão foi analisada na decisão recorrida, como pode ser visto na seguinte passagem:

“7.Na prestação de contas, o convenente informou não ter cumprido todos os objetivos pactuados. Em termos financeiros, declarou ter executado tão somente R\$ 232.908,06, sendo R\$ 203.508,06 oriundos dos cofres públicos. A justificativa, repetida no recurso, seria a deflagração da operação “Voucher” da Polícia Federal, que investigou fraudes na aplicação de recursos oriundos de convênios destinados à qualificação profissional. Depois da ação policial, os recorrentes afirmam que ficaram impedidos de movimentar os valores depositados e que teria ocorrido a suspensão dos repasses pelo Ministério do Turismo.

8.As afirmações feitas pelos recorrentes não são verdadeiras. A citada operação policial investigou convênio alheio ao examinado neste processo, ajuste que inclusive fora firmado com outra entidade privada. Não há nos autos registro de investigações no INCEP, nem ordem judicial bloqueando a movimentação bancária da conta específica do convênio em apreciação. A operação policial ocorreu seis meses depois do repasse dos recursos à convenente, ou seja, eventual suspensão nas transferências determinada pelo Ministério do Turismo não repercutiu no caso concreto.”

14.Tendo em vista as considerações lançadas, concluo inexistir omissão, razão pela qual rejeito o argumento.

15.Por último, quanto à alegação de que grande parte dos recursos repassados encontra-se disponível no Banco do Brasil e somente não foi devolvida por desídia do Ministério do Turismo, o argumento é inverossímil. Por se tratar de conta corrente de titularidade da convenente, cabe a ela movimentar o saldo eventualmente existente e transferir os valores ao Tesouro Nacional. Não vislumbro postura omissiva por parte do poder concedente, até porque os recorrentes não trouxeram detalhes acerca da alegada desídia.

16.O assunto foi tratado na deliberação recorrida, cujo trecho passo a transcrever:

“9.Independente disso, cabia aos recorrentes a devolução do dinheiro não aplicado. O convênio era expresso ao prever, na cláusula sétima, parágrafo quinto, inciso II, que o saldo existente ao final da vigência deveria ser restituído ao poder concedente. Por sinal, a Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época dos fatos, determina a devolução do recurso não utilizado, que deveria ocorrer no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas (art. 57).

10.Os recorrentes aduzem que tal valor encontra-se disponível para devolução desde o ano de 2011. Verifico novamente que a informação não procede, pois, conforme documento apresentado no recurso, o saldo bancário existente na conta em 20/4/2017 é zero.”

17.Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6416/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.341/2015-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:



3.1. Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP (03.638.112/0001-60); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04)

3.2. Recorrentes: Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04); Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP (03.638.112/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: João Felipe de Oliveira Brito Blom (44038/OAB-DF), Thadeu Gimenez de Alencastro (31.021 OAB/DF), Inácio Bento de Loyola Alencastro (15.083 OAB/DF), Lucy Marangon Barbosa (35.328 OAB/DF) e outros, representando Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP e Mabel de Bonis Almeida Simões.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) e pela sra. Mabel de Bonis Almeida Simões, presidente da entidade à época dos fatos, em desfavor do Acórdão 3.100/2018-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) e pela sra. Mabel de Bonis Almeida Simões para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 3.100/2018-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6416-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 015.483/2016-9

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Órgão: Prefeitura Municipal de Caraí/MG

Recorrente: Leopoldino José Ribeiro (033.352.756-91)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Advogados constituídos nos autos: José Maria Peixoto de Miranda (OAB/MG 73.298) e outros

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acostada à peça 73:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de embargos de declaração (peça 64) interpostos por Leopoldino José Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Caraí, Estado de Minas Gerais, contra o Acórdão 10.311/2017-1ª Câmara, mediante o qual se negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.843/2017 do mesmo colegiado (peça 17), cujo dispositivo se transcreve integralmente:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Leopoldino José Ribeiro, CPF 033.352.756-91, ex-prefeito do município de Caraí/MG (gestão: 2001-2004), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO (CRÉDITO)	/
100.000,00	17/5/2002		DÉBITO	
(-4.520,95)	29/12/2004		(CRÉDITO)	

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.’

HISTÓRICO

2.A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) instaurou tomada de contas especial (TCE) em razão do não cumprimento do acordado no Convênio 1.572/2001 (peça 1, p. 7-21), cujo objetivo consistiu na captação, distribuição e tratamento de esgoto do Distrito de Santa Luzia das Corujas. Prevvia-se no plano de trabalho a execução das seguintes obras: (i) implantação de 500,17 metros de rede coletora de esgoto; (ii) construção de estação elevatória de esgoto; (iii) construção de estação de tratamento de esgoto; e (iv) implantação de 33 ligações domiciliares. Responsabilizou-se pela irregularidade o então Prefeito Municipal.

3.Acordou-se o repasse de R\$ 107.176,35 para a execução do convênio, dos quais R\$ 100.000,00 a cargo da Funasa e R\$ 7.176,35 da conveniente, como contrapartida (peça 1, p. 133).

4.De acordo com o Relatório de Visita Técnica da Fundação Nacional de Saúde, realizada em 25/09/2007 (peça 1, p. 305 a 311), executaram-se 81% das metas físicas previstas no convênio. Entretanto, a obra não se prestou para o fim a que se destinava em decorrência da sua não utilização e da deterioração da estação elevatória, da inoperância e da falta de manutenção da estação de tratamento de esgoto e da falta de conexão das ligações domiciliares.

5.No âmbito da Funasa, detectou-se lançamento de esgoto das residências diretamente nos córregos e em fossas negras, o que veio a comprometer os objetivos do convênio. Também se confirmou o estado de abandono do sistema de esgotamento sanitário mediante entrevistas realizadas com moradores e com o então Secretário de Administração e Planejamento do Município de Caraí, Daniel Luiz Miranda.

6. Em Relatório de Visita Técnica Final, de 12/7/2010 (peça 2, p. 177-185), a Concedente, mais uma vez, verificou o não atingimento do objetivo pactuado no ajuste em razão do não funcionamento da obra, que, portanto, não trouxe benefício para os municípios. Na mesma oportunidade, a fiscalização observou que a rede elétrica instalada não bastou para o funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto.

7. Ouvido o responsável, a Corte entendeu que *‘as deficiências de suprimento energético da Estação de Tratamento, a inexecução parcial da estação elevatória e a ausência de conexão das ligações domiciliares às instalações das residenciais’ consistiram em falhas atribuíveis ao responsável que deram causa ‘à inatividade do sistema de esgotamento sanitário’.*

8. Diante disso, o Tribunal proferiu a decisão em foco. Interessa notar que se deixou de aplicar ao responsável a sanção pecuniária prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 em razão da extinção da pretensão punitiva pela prescrição do prazo previsto no novo Código Civil, conforme orientação firmada no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

9. O interessado impugnou o julgado por meio do recurso de reconsideração trazido à peça 49 para pedir, sucessivamente: (i) que fosse reconhecida a *‘nulidade da Tomada de Contas Especial’*, por força de prescrição e de cerceamento de defesa e, por isso, que fosse ela arquivada; (ii) que fosse afastada a sua *‘responsabilidade pela aplicação de recursos’* do convênio em foco.

10. O Tribunal negou provimento ao recurso mediante a decisão acostada à peça 53.

11. Diante disso, vem interpor os embargos de declaração a seguir examinados para pedir (peça 64, p. 7) à Corte que deles conheça e, no mérito, que lhes dê efeito modificativo no sentido de reputar elidido o débito imputado e julgar regulares estas contas especiais.

12. Na forma do despacho juntado à peça 65, o relator do recurso de reconsideração ora embargado, ministro Benjamim Zymler, conheceu precariamente dos embargos e solicitou a manifestação da Secretaria de Recursos (Serur) acerca das alegações aduzidas, razão pela qual restituiu os autos a esta secretaria.

MÉRITO

13. Delimitação

13.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial, é de se perquirir:

a) se houve a pretensa contradição em que se constituiu a alegada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (nesta instrução, item 14);

b) se houve a pretensa contradição em que se constituiu a alegada não observância do instituto da prescrição quinquenal da pretensão do Estado de condená-lo a ressarcir o erário (ibid., item 15);

c) se houve a pretensa contradição em que se constituiu a alegada execução física integral do objeto do convênio em foco (ibid., item 16).

14. Do pretensa contradição em que se constituiu a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

Alegação

14.1. O recorrente assevera (peça 64, p. 2-5) que, conquanto a instauração da tomada de contas especial tenha tido lugar em prazo menor de dez anos contados a partir da apresentação da prestação de contas, lapso temporal reputado pelo Tribunal prejudicial da ampla defesa, o julgamento do Tribunal consubstanciado no Acórdão 1.843/2017- Primeira Câmara (peça 17) se deu em 28/3/2017, com o que teria havido prejuízo à sua defesa.

14.2. Ademais disso, a Corte teria arrimado o juízo formado em inspeção empreendida por técnicos da Funasa havida em 12/7/2010, portanto *‘muitos anos depois do envio da documentação referente à prestação de contas’*, acerca da qual se emitiu parecer técnico em 28/9/2015. O fato de a mencionada inspeção haver sido realizada tão tardiamente, três anos depois de findo seu mandato, também teria prejudicado sua defesa, na medida em que teria dificultado a obtenção de documentos *‘juntados à época’* comprobatórios da execução física integral do objeto do convênio e, assim, causou prejuízo à sua defesa. Com isso o ora embargante não teria podido, ao interpor o recurso de reconsideração examinado, *‘apresentar documentos, bem como comprovar que o objeto convenial, no*

momento da prestação de contas, estava de acordo com o que foi acordado no Convênio nº 1.572/2001'.

14.3.Dessa maneira, não teria sido observado o estatuído no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, a saber, a obrigatoriedade de os órgãos públicos 'desenvolverem suas atividades dentro dos prazos legalmente definidos ou ainda dentro do prazo razoável inserido no texto constitucional'. Por decorridos muitos anos, teria sido 'impossível a obtenção de documentos por parte do ex-gestor para a apresentação de sua defesa'.

14.4.A disposição na Instrução Normativa 56/2007, vigente à época dos fatos, de 'um lapso temporal de 10 (dez) anos, entre a ocorrência objeto da imputação e o conhecimento desta pelo interessado para que ficasse caracterizada a violação ao contraditório e à ampla defesa' consistiria em infração aos 'dispositivos constitucionais previstos nos incisos LIV e LV'.

14.5.Daí que seria descabida a instauração desta tomada de contas especial.

Análise

14.6.Não assiste razão ao embargante.

14.7.O tempo medial possivelmente prejudicial da ampla defesa, por demasiado extenso, tem como termo inicial o momento da prática dos atos, comissivos ou omissivos, causadores de prejuízo ao erário; como termo final, conforme acertadamente considerou o Tribunal na fundamentação de decisão recorrida, o chamamento do responsável ao procedimento de controle administrativo (vide sobre o tema o Acórdão 1304/2018-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas). Tendo sido feito tal chamamento em tempo hábil não obstaculizador da obtenção de elementos probatórios eventualmente fundadores das alegações defensórias, não há que falar em prejuízo à sua elaboração, razão por que a questão não se relaciona à data do ulterior julgamento do mérito da questão posta.

14.8.A aludida inspeção havida em 12/7/2010 se deu pouco mais de um ano depois da notificação feita ao responsável em 12/2/2009 (peça 2, p. 293), mediante a qual, como observado no item 15 da citada fundamentação (peça 45), solicitou-se providências de regularização da prestação de contas. Dessa maneira, chamou-se o responsável na fase interna da persecução de controle administrativo, portanto, menos de cinco anos contados a partir da constituição da inadimplência no dever de prestar contas ante a expiração do prazo para tanto em 11/11/2004.

14.9.Diante disso, tem-se por descabido falar em prejuízo à ampla defesa pelo decurso do tempo e, conseqüentemente, em contradição na decisão embargada.

14.10.Por fim, reputa-se razoável o mencionado prazo de dez anos objeto da então vigente Instrução Normativa 56/2007; por isso, inexistente inconstitucionalidade nesse dispositivo normativo.

14.11.Dessa maneira, evita-se que a demora na fase apurativa da persecução de controle administrativo levada a efeito no âmbito do controle interno da Administração Pública traga prejuízo à produção de provas pelo responsável em suas alegações de defesa.

14.12.Registre-se, por fim, que o simples transcurso do mencionado prazo de dez anos não seria, por si só, causador do prejuízo à ampla defesa, tal como alegado pela parte, sendo cabível a efetiva verificação do prejuízo no caso concreto (Acórdão 461/2017-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3898/2016-1ª Câmara, do Ministro Bruno Dantas).

15.Da pretensa contradição em que se constituiu a não observância ao instituto da prescrição quinquenal da pretensão do Estado de condená-lo a ressarcir o erário

Alegação

15.1.O recorrente assevera (peça 64, p. 5-6) que o art. 37, § 5º, da Constituição da República, não estabelece que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, mas, antes, que a lei estabelecerá prazos prescricionais para os ilícitos.

15.2.Diferentemente do afirmado na fundamentação constante do acórdão, a doutrina não seria unânime quanto à imprescritibilidade de ações de ressarcimento.

15.3.O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 669.069, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Teori Zavascki, na sessão ocorrida no dia 3/2/2016, firmou a seguinte tese, que se autoaplica ao caso ora analisado, in verbis:



‘Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE SENTIDO E ALCANCE DO ART 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento’.

15.4. Tal decisão teria sido fundada no que dispõe o § 5º do artigo 37 da Constituição da República.

15.5. A questão de fato sob análise consistiria em ilícito civil, de sorte que o prazo prescricional seria o quinquenal, estabelecido no Código Civil. Como no entender do Tribunal os ‘supostos ilícitos civis’ teriam sido praticados no curso do mandato do embargante, findo em 31/12/2004, teria ocorrido a prescrição da pretensão do Estado de lograr o ressarcimento do erário.

15.6. Por isso, seria absurdo o entendimento alegadamente expresso pelo Tribunal na decisão embargada no sentido de que ‘a Instrução Normativa 56/2007 emitida por este Tribunal tem o condão de se sobrepor hierarquicamente ao Decreto 20.910/1932 e ao art. 206 do Código Civil, além do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal’.

Análise

15.7. Não assiste razão ao recorrente.

15.8. O prazo razoável para chamamento do responsável ao procedimento de controle administrativo objeto da instrução normativa citada se relaciona à observância do princípio da ampla defesa (examinado no item precedente desta instrução). Diversamente, o instituto da prescrição tem por fim fazer efetiva a segurança jurídica por meio do reconhecimento de que nem todos os direitos são incessantes, como se poderia pensar. O dispositivo contido na instrução normativa, portanto, trata de questão diversa do objeto do decreto e do estatuto legal referidos pelo embargante.

15.9. Passa-se ao exame da aplicabilidade do instituto da prescrição ao processo de controle administrativo.

15.10. Como se vê no item 19 da fundamentação de decisão embargada, o Tribunal entendeu que ‘ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (ex vi do enunciado da Súmula TCU 282)’, consoante não só a sua jurisprudência, mas também a do Supremo Tribunal Federal (STF).

15.11. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 26.210, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 10/10/2008, reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento da competência do Tribunal de Contas da União (TCU), independentemente de regulamentação do dispositivo. Na oportunidade, decidiu

‘deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007. [grifou-se]

15.12. Recentemente, o STF alterou a abrangência desse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669.069, em que se discutiu o prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento por danos causados ao erário por ilícito civil. Na ocasião, fez-se assente que

‘É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Dito de outro modo, se o Poder Público sofreu um dano ao erário decorrente de um ilícito civil e deseja ser ressarcido ele deverá ajuizar a ação no prazo prescricional previsto em lei. (STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016)’ [grifou-se]

15.13. No julgamento, salientou o ministro Marco Aurélio de Mello que ‘[a] tese não revela o contrário, ou seja, que, no caso de improbidade, a ação é imprescritível!’ [grifou-se]. O ministro Luís Roberto Barroso asseverou: ‘o prazo de prescrição é uma questão infraconstitucional. Eu acho que nós temos que dizer que é prescritível’, ao que acresceu o ministro Dias Toffoli: ‘É infraconstitucional. Basta falar se é prescritível ou não. E a lei define os prazos’.

15.14. Com isso, o STF firmou entendimento de que, diferentemente do que outrora entendera no referido julgamento havido em mandado de segurança, não é necessariamente imprescritível a pretensão do Estado a ressarcimento promovida mediante ação contra o agente causador do dano: na

visão daquela Corte não o são, ao menos, as decorrentes de dano patrimonial causado por ilícito civil.

15.15. Na mencionada decisão, diversamente do que assere o embargante, o STF não se pronunciou acerca da prescritibilidade da pretensão do Estado a lograr ressarcimento de dano que lhe tenha sido causado por ilícito administrativo deduzida mediante processo de controle administrativo.

15.16. Isso se dará quando aquela Corte julgar o Recurso Extraordinário (RE) 636.886, cuja repercussão geral reconheceu em 3/6/2016 em seu Plenário Virtual. Por ora, o entendimento daquela Corte acerca da matéria exarado em aresto é da imprescritibilidade, objeto do MS 26.210.

16. Da pretensa contradição em que se constituiu o juízo de que não se concretizou integralmente o objeto do convênio

Alegação

16.1. O embargante assevera (peça 64, p. 6-7) que teria cumprido integralmente o objeto convenial, como também aplicado integralmente e corretamente os recursos repassados pela FUNASA no objeto firmado no Convênio 1.572/2001, além de ter sido o referido objeto incorporado ao patrimônio municipal.

16.2. Diante disso, haveria contradição da decisão embargada.

Análise

16.3. Não é de se acolher o argumento.

16.4. O embargante se cinge a reiterar, no essencial, o argumento recursal exarado em seu instrumento de recurso de reconsideração (peça 34, p. 12-14) no sentido de que os recursos pecuniários em foco teriam sido empregados integralmente, condensado no subitem 16.1 da instrução acostada à peça 49.

16.5. Como se viu no subitem 16.4 daquela instrução, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que em situações como a verificada neste processo, em que o resultado material da inexecução parcial do objeto de um convênio não contribui em nada para o alcance dos objetivos do plano de trabalho, a totalidade dos recursos transferidos deve ser devolvida pelo responsável.

16.6. O emprego de recursos pecuniários públicos também é examinado pelo Tribunal sob os pontos de vista da eficiência, da eficácia e outros aspectos relacionados ao atingimento dos objetivos almejados pela União com o seu repasse. Não se cinge apenas ao plano da sua conformidade com a legislação aplicável à situação fática sob análise. Ele se dá também no plano da conformidade com os princípios informadores da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição da República, dentre esses os da moralidade administrativa e eficiência.

16.7. Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional* (6ª ed., São Paulo: Atlas. 1999. p. 298), conceitua o princípio da eficiência como:

‘aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum’ (grifou-se)

16.8. Nessa ordem de ideias, como no caso sob exame, comprovadamente, a obra restou inutilizável por insuficiência da rede elétrica instalada, deu-se o desperdício de parte dos valores pecuniários repassados, de fato, nela empregada, com evidente prejuízo para a União a ser ressarcido por quem o tenha causado.

16.9. Na qualidade de gestor dos dinheiros públicos em foco, cumpre ao ora recorrente comprovar o seu emprego de modo que caiba adjetivá-lo não apenas de ‘regular’, mas também de ‘bom’; por força do expressamente estatuído no infratranscrito art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

17. Das análises empreendidas conclui-se que:

a) não houve a pretensa contradição em que teria constituído a alegada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (nesta instrução, item 14);

b) não houve a pretensa contradição em que teria constituído a alegada não observância do instituto da prescrição quinquenal da pretensão do Estado de condená-lo a ressarcir o erário (ibid., item 15);

c) não houve a pretensa contradição em que teria constituído a alegada execução física integração do objeto do convênio em foco (ibid., item 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 34, caput, da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) rejeitar os embargos de declaração;

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados pelo Acórdão embargado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.”

2.O corpo diretivo da Serur aquiesceu à proposta acima (peças 74 e 75).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

2.O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 1.572/2001.

3.O ajuste teve como objeto a captação, distribuição e tratamento de esgoto no distrito de Santa Luzia das Corujas/MG. Previa-se, no plano de trabalho, a implantação de 500,17 metros de rede coletora de esgoto, a construção de estação elevatória e de estação de tratamento, bem como a implantação de 33 ligações domiciliares.

4.Para tanto, acordou-se a quantia total de R\$ 107.176,35, da qual R\$ 100.000,00 ficaram a cargo da Funasa e R\$ 7.176,35 por conta da conveniente, como contrapartida. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB004546, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 52), creditada na conta específica do convênio em 17/5/2002 (peça 1, p. 133).

5.O ajuste vigeu no período de 21/12/2002 a 12/9/2004 e previa a apresentação da prestação de contas até 11/11/2004 (peça 1, p. 367).

6.O “Relatório de Visita Técnica Final”, emitido pelo órgão concedente em 12/7/2010 (peça 2, p. 177-185), destacou o não atingimento do objetivo pactuado devido ao não funcionamento da obra.

7.O feito prosseguiu regularmente e esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do sr. Leopoldino José Ribeiro, ex-prefeito do Município de Carai/MG, condenando-o em débito equivalente à quantia original repassada, abatendo-se a quantia já devolvida de R\$ 4.520,95. Não houve a aplicação de multa devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme orientação firmada no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

8.Posteriormente, o ex-gestor interpôs recurso de reconsideração ao qual foi negado provimento por intermédio do Acórdão 10.311/2017-1ª Câmara.

9.É contra essa decisão que se insurge, novamente, o sr. Leopoldino José Ribeiro. Para tanto, alega que houve contradição consubstanciada na violação aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, pois, embora não tenham decorrido dez anos entre a apresentação da prestação de contas e a instauração desta TCE, o julgamento deu-se somente em 28/3/2017, ou seja, mais de onze anos após o protocolo da prestação de contas. Ademais, a decisão embargada teria se baseado em inspeção in loco realizada “*muitos anos depois do envio da documentação referente à prestação de contas*”, o que teria prejudicado o acesso do ex-gestor aos documentos comprobatórios da execução do objeto conveniado.

10. Além disso, o embargante aponta contradição na não observância do instituto da prescrição quinquenal da pretensão do Estado em condená-lo a ressarcir o erário.

11. Por fim, haveria também contradição na afirmação de que houve inexecução parcial do objeto, uma vez que, segundo defende o ex-prefeito, o convênio foi cumprido integralmente por meio da aplicação da totalidade dos recursos repassados.

12. Desse modo, o embargante requer o provimento dos embargos e a concessão de efeitos modificativos para reformar o acórdão vergastado.

13. A unidade técnica manifestou-se no sentido de se conhecer do recurso interposto para, no mérito, rejeitá-lo.

14. Segundo entende a Serur, não houve a alegada violação da ampla defesa, pois a inspeção da Funasa ocorreu em 12/7/2010, pouco mais de um ano após a notificação do responsável (feita em 12/2/2009 – peça 2, p. 293) para que providenciasse a regularização da prestação de contas.

15. Quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento, a unidade técnica ressaltou o entendimento deste Tribunal no sentido de que as “*ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*” (ex vi do enunciado da Súmula TCU 282).

16. Em relação à suposta execução regular do ajuste, a Serur destacou que, em situações como a verificada neste processo, em que a parcela do objeto executada em nada contribuiu para o alcance das metas, deve haver a devolução da totalidade dos recursos recebidos.

17. De fato, não procedem as contradições suscitadas pelo embargante, razão pela qual incorporo às minhas razões de decidir a análise efetuada pela Serur, sem prejuízo das considerações tecidas a seguir.

18. Conforme destacou a Serur, a existência física de parte do objeto pactuado não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos valores repassados. Nessa fase recursal, o ex-prefeito também não trouxe qualquer documento que comprove ter havido o cumprimento do objeto nos moldes pactuados. Meras declarações não se prestam a esse fim.

19. Consta expressamente da deliberação embargada que:

“15. A morosidade na instauração da tomada de contas especial não resultou em prejuízo à defesa do responsável. Consoante se depreende dos autos, o ajuste vigeu até 12/9/2004, sendo que o prazo para a prestação de contas esgotou em 11/11/2004. Ao longo das vistorias realizadas pela entidade concedente, foram expedidas duas notificações ao ex-prefeito (em 12/2/2009 e em 30/8/2010 – peça 2, p. 293) solicitando providências para regularizar a prestação de contas.

16. Ademais, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração Pública. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma insatisfatória configura violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas.

17. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária’.

18. Cumpre ressaltar, ainda, o entendimento vigente nesta Corte de Contas segundo o qual a instauração do contraditório, para fins de condenação dos responsáveis, somente se dá na fase externa do processo, ou seja, se concretiza com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas e com a oportunidade de interposição de recursos (vide Acórdãos 3.487/2010-1ª Câmara e 6.941/2015-1ª Câmara, dentre outros). Ademais, a citação efetuada no

presente feito foi válida e conteve todos os requisitos elencados na Lei 8.443/1992 (art. 22) e no RITCU (art. 179).”

20. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

21. Melhor sorte não socorre ao embargante em relação ao argumento de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

22. A decisão recorrida esclareceu ao ex-prefeito que a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

23. Urge esclarecer ao embargante que a sua condenação decorreu da ausência de documentação idônea que estabelecesse o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o quantum recebido do ente federal.

24. Por outro lado, restou assentado que o convênio previa a construção de sistema de esgotamento sanitário, sendo que a parcela da obra executada mostrou-se inservível e não passível de aproveitamento para a comunidade. Em tais hipóteses, o débito continua caracterizado, pois o objetivo pactuado não foi atingido.

25. Destaco que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

26. Nesse sentido, reputo não haver contradição a ser corrigida na decisão atacada.

27. Diante do exposto, acolho o parecer da Serur e voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6417/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.483/2016-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Recorrente/Interessado:

3.1. Recorrente: Leopoldino José Ribeiro (033.352.756-91)

3.2. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Carai/MG

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: José Maria Peixoto de Miranda (OAB/MG 73.298) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10.311/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Carai/MG acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6417-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.220/2012-2

Natureza(s): Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE

Recorrentes: Francisco José Teixeira (191.284.873-20) e João José Borges Maia (097.910.943-49)

Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Manoel Undino Gomes da F. Neto (OAB/CE 20.584) e Aline Melo Diógenes de Castro (OAB/CE 27.718), representando Francisco José Teixeira e Joao Jose Borges Maia.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA/PR. REFORMA E ADEQUAÇÃO DE ANCORADOURO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Francisco José Teixeira, ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE e João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos desse município, contra o Acórdão 4.627/2016 - 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peças 50 e 55).

2.A tomada de conta especial foi instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio 30/2004, celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/Presidência da República (Seap/PR) e o mencionado município (peça 1, p. 194-206).

3.O convênio, no valor de R\$ 492.470,00, sendo R\$ 14.639,90 a título de contrapartida, teve por objeto reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande naquele município, com vigência de julho de 2004 a dezembro de 2004.

4.Mediante o acórdão recorrido, o sr. Francisco José Teixeira, solidariamente com a construtora contratada para a execução dos serviços, teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 368.335,74 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00.

5.O débito decorreu da constatação efetuada pelo órgão repassador de que os seguintes itens ou não foram executados ou o foram irregularmente (v.g. Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR – peça 4, p. 56):

Especificação	Execução	Valor R\$
1. Enrocamento pedra p/ contenção talude	Não Executado	18.950,96
2. Drenagem e toma d'água com manilhas de 0,80m		12.384,00
3. Revestimento sarjeta com cimento/areia, traço 1:3, espessura: 3cm (contrapartida)		8.071,96
4. Boca de lobo/drenagem c/ sobretampa (2,00x1,00x1,50)		7.223,28
5. Concreto armado para laje de piso de acesso, espessura: 12cm	Execução não regular	255.444,84
6. Alvenaria em pedra marruada de contenção da rampa de acesso		18.655,56
7. Banco de alvenaria de 2,00m c/ tijolo furado/concreto/concr. Pré-moldado	Não executado	3.441,20
8. Alvenaria em tijolo furado para contenção calçada espessura: 20cm	Execução não regular	17.302,60
9. Reboco (contrapartida)		777,20

Especificação	Execução	Valor R\$
TOTAL (peça 4, p. 80)		342.251,60
Execução da estrutura de resgate e abastecimento de óleo combustível (item 2.2 da Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR à Peça 4, p. 56)	Não Executado	26.084,14
TOTAL GERAL		368.335,74

6.O sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito, foi responsabilizado pelas assinaturas do Termo de Aceitação da Obra e do Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 2, p. 160-162), *“informando que a obra havia sido concluída conforme os padrões técnicos exigidos e se encontrava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade”*

7.Já o sr. João José Borges Maia, ex-secretário de Obras, teve suas contas julgadas irregulares e sofreu a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de ter atestado o recebimento dos serviços e assinado as respectivas notas de pagamento (peça 2, p. 36, 68, 82, 96 e 120).

8.Depois de se manifestar pelo conhecimento dos recursos, a unidade técnica assim se manifestou quanto ao mérito:

“Eis a transcrição da decisão questionada (Acórdão 4.627/2016-TCU-1ª Câmara - peça 33), já retificada, em decorrência de erro material, pelo Acórdão 5504/2016-TCU-1ª Câmara (peça 41):

9.1. *considerar revel a Construtora Renovar Ltda. - Me (05.829.112/0001-73), para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

9.2. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira e da empresa Construtora Renovar Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, ...*

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência.
85.155,26	27/10/2004
35.695,54	5/11/2004
104.986,88	23/11/2004
110.000,00	3/12/2004
32.498,06	24/12/2004

9.3. *aplicar ao Sr. Francisco José Teixeira, na condição de ex-Prefeito de Icapuí/CE, e à empresa Construtora Renovar Ltda. (CNPJ – 05.829.112/0001-73), individualmente, multa de R\$ 40.000,00 ...;*

9.4. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. João José Borges Maia (097.910.943-49) e Walter Bezerra de Menezes (139.620.433-49);*

9.5. *aplicar, individualmente, aos Srs. João José Borges Maia e Walter Bezerra de Menezes, na condição de ex-secretário de obra e engenheiro fiscal da Prefeitura de Icapuí/CE no Convênio 30/2004, respectivamente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ...*

2.O Município de Icapuí/CE, por meio de seu Prefeito à época, firmou convênio 30/2004 (Siafi 505561) com o Ministério da Pesca e Aquicultura (peça 1, p. 194-206), com o fito de concretizar obra de reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande, dotando-o de condições de infraestrutura e prestação de serviços aos pescadores e armadores de pesca local e regional, no valor global de R\$ 477.830,10 e contrapartida fixada em R\$ 14.639,90.

3.Na prestação de contas, o órgão concedente realizou vistas de inspeção técnica no local, identificando a ausência de execução integral e regular do objeto conveniado, à despeito da declaração do Prefeito de execução total da obra (peça 2, p. 176-188/196-198), entendendo o órgão concedente que não foram empregados os padrões de execução requeridos pelas normas usuais de Engenharia formalizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, impugnando mais de

70% dos valores liberados e, deste modo, impondo a impugnação do valor total repassado de R\$ 477.830,10 (peça 4, p. 78-86).

4.No julgamento realizado pela Corte, entendeu-se que o caso não comportaria o julgamento de contas iliquidáveis, uma vez que o ex-Prefeito foi intimado na fase interna do processo em 2009, ocasião próxima aos fatos discutidos (execução da obra em 2004), não afetando o direito ao contraditório e ampla defesa. Os demais responsáveis, pela citação feita pela Corte em prazo inferior a 10 anos, também não estariam alcançados pela regra de contas iliquidáveis. Ato seguinte, após afastar a prescrição do débito (imprescritível) e da pena de multa (prazo decenal), a Corte deliberou pela imputação do débito apenas pela parcela dos itens impugnados (R\$ 368.335,74) exclusivamente ao ex-Prefeito e a empresa executora, deixando de imputar o débito pela totalidade dos valores repassados, bem como impondo exclusivamente penalidade de multa ao engenheiro da Prefeitura e ao Secretário de Obras Municipal.

5.Da delimitação

6.São os pontos levantados pelos recorrentes: a) ocorrência de prescrição para imposição de penalidades pelo curso de prazo superior a 5 anos, impossibilitando a defesa dos responsáveis e, por conseguinte, impondo o julgamento de contas iliquidáveis; b) ausência de competência da Corte de Contas para o julgamento dos atos praticados pelo Chefe do Executivo, uma vez que as contas de governo deveriam ser apreciadas somente pela Câmara de Vereadores; c) ilegitimidade do Prefeito para responder pelos atos praticados pelo Secretário Municipal, uma vez que a ordenação de despesas foi delegada ao Secretário de Obras Municipal, tendo se fundamentado em pareceres anteriormente expedidos.

7.Frisa-se que o João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Icapuí/CE, não fora responsabilizado pelo débito. Ademais, observa-se que seus argumentos (trancamento de contas por serem iliquidáveis e prescrição) se restringem ao julgamento pela irregularidade das suas contas (item 9.4 do Acórdão 4627/2016-TCU-1ª Câmara) e a multa que fora cominada no item 9.5 da supramencionada deliberação.

8.Da prescrição, da possibilidade de julgamento de contas iliquidáveis pelo lapso temporal e da equalização dos princípios do contraditório e da ampla defesa

9.Alegam os recorrentes a ocorrência de prescrição com o curso de prazo superior a 5 anos, aduzindo que as contas deveriam ter sido julgadas iliquidáveis, em razão do lapso temporal impeditivo da produção do contraditório e da ampla defesa.

Análise

10.Quanto a apuração do débito, é cediça a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS 26.210 e ratificado em outros precedentes judiciais (ARE 772852, AgR; RE 601707 AgR; AI 819135 AgR).

11.Ao interpretar o art. 37, § 5º da Constituição Federal e firmar a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado, o STF fez a devida ponderação de princípios constitucionais. E ao fazê-lo, entendeu ser a dita imprescritibilidade compatível com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

12.Assim, não deve ser reconhecida a prescrição quanto a possibilidade de quantificação do débito imputado ao ex-Prefeito e a empresa executora da obra (item 9.2 do Acórdão).

13.No que concerne à prescrição da pretensão punitiva, releva destacar que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência, pacificando o entendimento mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, sendo contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, verbis:

...

14.O termo interruptivo da prescrição ocorreu em 31/5/2013 (peça 9), data do ato de ordenação de citação dos responsável e, portanto, todas as irregularidades ocorridas no exercício de 2004 não

estão alcançadas pela regra da prescrição, no que tange a aplicação de penalidade de multa (itens 9.3 e 9.5 do Acórdão).

15.No que tange a incidência das normas relativas ao trancamento de contas por supostamente serem iliquidáveis, tão somente pelo transcurso do prazo, há de se fazer a correta leitura dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/92, verbis:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

16.Assim, nos termos dos artigos 20 da Lei 8.443/92, é necessária a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que torne materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, o que não ocorreu no presente caso.

17.É necessário advertir que o prazo de guarda de 5 anos dos documentos da prestação de contas somente se inicia com a aprovação das contas pelo órgão concedente, nos termos do art. 30, § 1º da IN 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional. No caso concreto, enquanto pendia o processo de análise das contas, o prazo quinquenal de guarda sequer havia se iniciado, não se podendo presumir que os documentos comprobatórios tenham se extraviado dos arquivos da Prefeitura:

IN 1/97 STN

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

18.Deste modo, a alegação de prejuízo a defesa dos responsáveis não está calcada em qualquer demonstração empreendida pelos responsáveis, presumindo os recorrentes, sem a comprovação devida, que os elementos de prova haveriam se extraviado, presunção contrária as normas que regem o Direito Financeiro, especialmente as obrigações decorrentes da comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais.

19.Da competência do Tribunal de Contas da União para julgar a aplicação de recursos federais repassados por meio de convênio

20.Alega o recorrente que o TCU seria incompetente para o julgamento das contas governamentais do ex-Prefeito, sendo a competência do TCU apenas para emitir parecer opinativo, tendo a Câmara de Vereadores a competência para o julgamento definitivo das contas em comento.

Análise

21.É equivocada a alegação de falta de competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos e julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, afirmando que somente a Câmara de Vereadores teria competência para julgar as contas do Prefeito.

22.O controle externo de que trata o art. 31 e respectivos parágrafos da Carta Magna, refere-se ao controle exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio dos tribunais de contas estaduais ou dos municípios, onde houver, relativamente aos recursos próprios do município, e não quanto àqueles que lhe são transferidos pela União, mediante convênios ou instrumentos congêneres.

23.Para tais transferências de recursos federais, a Constituição Federal outorgou ao TCU a competência exclusiva para a sua fiscalização e controle.

24.Com efeito, em sendo federais os recursos geridos pelo responsável, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida pelo Congresso Nacional, via controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, conforme o art. 70 da Carta Magna. E, nos termos do art. 71, II e VI, da Lei Maior, é o TCU o

órgão competente para examinar as contas dos prefeitos relativas aos recursos federais a eles repassados mediante convênios e instrumentos congêneres, bem como as de quaisquer outros administradores públicos e demais responsáveis que derem causa a ocorrência de prejuízos ao erário federal, verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

25.Portanto, nos termos da Constituição Federal (arts. 31 e 71), a competência das câmaras municipais e dos tribunais de contas municipais restringe-se ao exame da aplicação dos recursos municipais, enquanto a do TCU abrange todos os recursos da União e de suas entidades, inclusive os repassados, mediante convênio e instrumentos congêneres, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

26.No caso, a Tomada de Contas Especial (TCE), em que foi proferido o acórdão impugnado, teve por objeto o exame de contas devidas pelo então prefeito municipal na qualidade de gestor de recursos públicos federais repassados a título de convênio, não se relacionando, portanto, com as contas anuais que devem os prefeitos submeter à apreciação e julgamento das Câmaras Municipais, relativas aos recursos orçamentários municipais por eles geridos.

27.Em se matéria de convênio, o ex-Prefeito figura como mero executor do programa público federal (art. 1º, § 1, “V” da IN 1/97), sendo que a União não perde a titularidade dos recursos (impondo a obrigação de devolução de saldo de recursos não empregados) e possui completa ingerência sobre a forma de execução do programa público (impondo metas, forma de execução do objeto e prévia autorização para alteração de plano de trabalho).

28.Posto isso, aqueles que tiverem recebido, administrado, arrecadado e despendido recursos públicos federais respondem por seus atos de gestão perante o Tribunal de Contas da União, não se excetuando, sequer, as contas do Chefe do Executivo Municipal, enquanto responsável por recursos públicos federais repassados pela União.

29.Frise-se que, no caso em exame, o TCU não julgou as Contas de Governo anuais do referido município, uma vez que competente para tanto é a Câmara de Vereadores Municipal. A decisão combatida trata de contas relativas a recursos federais geridos pelo autor na qualidade de ordenador de despesas e não como Chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in *Tribunais de Contas do Brasil*, p. 310) é esclarecedora:

Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do Presidente da República, o tribunal de contas tem competência, também privativa, para julgar as contas dos demais administradores e gestores em geral. (...) Mas, se esse [o Presidente da República] praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou”. (destacado)

30.No processo de tomada de contas especial, que deu origem ao ato impugnado, o TCU julgou tão-somente as contas relativas aos recursos repassados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nas quais o ex-prefeito figura como responsável na qualidade de ordenador de despesas. Assim, o TCU exerceu, sim, competência que lhe é privativa, nos termos do art. 71, II e VI, da Constituição Federal.

31.Nesse sentido, sobre a competência deste Tribunal de Contas da União para julgar as contas relativas a convênio, ou repasse aos municípios de outras verbas federais, é extenso os julgados judiciais sobre a matéria:

CRIMINAL. HC. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO FEDERAL MEDIANTE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TCU. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO PLENO DA DEFESA POSSÍVEL. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. ANÁLISE SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E AUSÊNCIA DE DOLO NAS CONDUTAS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

I. É cediça a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos transferidos pela União Federal mediante convênio, nos exatos termos do art. 71, inc. VI, da Constituição Federal.

II. Tem-se como irrelevante se as verbas repassadas, mediante convênio, ao Município já tenham sido incorporadas ao seu patrimônio, pois a Constituição Federal legitima o Tribunal de Contas da União, como órgão administrativo, a fiscalizar a sua aplicação.

[...]

VI. Ordem denegada. [grifado] [HC 25548/MA, Min. GILSON DIPP, T5 - Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 302]

CC - CONSTITUCIONAL - PENAL - VERBA SUJEITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU - Firmou-se jurisprudência de a competência para processar e julgar Prefeito Municipal, de imputação de desvio de verba sujeita a prestação de Contas perante o TCU ser da Justiça Federal, ante o remanescente interesse da União Federal. [grifado] [CC 14061/RS, S3 - Terceira Seção, Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 12/5/1997, p. 18756]

32. Por fim, cabe esclarecer que a competência do TCU para determinar a recomposição do erário (imposição de débito), tal como fez no acórdão impugnado, está igualmente prevista no texto constitucional (art. 71, VIII) e regulamentada em sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92).

33. Da responsabilidade pessoal do ex-Prefeito sobre a correta aplicação dos recursos e da prática de atos próprios no atestamento final da obra

34. Alega o ex-Prefeito que delegou as atividades executivas do convênio ao secretário municipal, não tendo agido como ordenador de despesas. Afirma também que a responsabilização imputada no processo de contas fora de natureza objetiva, tendo agido em observâncias às opiniões emitidas pelo engenheiro da prefeitura e do secretário de obras e serviços públicos, não tendo qualquer ingerência na aplicação dos recursos.

Análise

35. Deve-se destacar que o dever de manter a regularidade na prestação das contas não é da prefeitura, mas sim da pessoa física responsável por bens e valores públicos, pessoalmente responsável pela correta gestão dos recursos público confiados, conforme se extrai de diversos julgados dos Tribunais Pátrios:

...

36. Do mesmo modo é a posição do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União.

2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério.

3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.

4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.

5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.

6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência.

7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança.

8. Mandado de segurança indeferido. (MS-21.644/DF, Min. Néri da Silveira, DJ. 8.11.96, p. 43204)

37.No caso concreto, o fundamento de responsabilização do ex-prefeito é ato de competência própria, qual seja, o recebimento definitivo da obra pública assinado pelo gestor, afirmando indevidamente a execução da obra nos parâmetros legais, bem como o atendimento das normas de construção aplicáveis à espécie (peça 2, p. 160).

38.O recebimento de obra público não é mera formalidade como tenta argumentar o recorrente. É um ato relevante no processo de execução da obra pública, regulado no art. 73 da Lei de Licitações, cercado de exigências próprias e acarretando consequências jurídicas legalmente previstas, verbis:

Lei 8.666/93

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

39.Vê-se que o procedimento adotado pelo Prefeito, ao firmar termo de conclusão da obra sem as devidas cautelas (designação de servidor ou comissão distintos daqueles responsáveis pelo acompanhamento da obra, redução a termo dos achados e assinatura da empresa executora) é causa para a imputação do débito relativamente às obras executadas em desconformidade com os termos do contrato firmado.

40.Não é de se afirmar que o Prefeito houvera se guiado por pareceres expedidos pelo engenheiro responsável da obra ou pelo Secretário de Obras do Município: embora alguns dos itens glosados exigissem conhecimentos técnicos (e.g. espessura do concreto armado empregado), há itens cuja inexecução poderia ser apontada por mera análise leiga, tais como a ausência de bancos de alvenaria, muros de contenção ou bocas de lobo (Nota Técnica 45/2008- Dilic/Suplap/Seap/PR - peça 4, p. 56), conduzindo a noção de que o ato de atestamento da obra foi praticado sem qualquer diligencia concreta, impossibilitando a posterior execução das garantias dadas pela empresa, gerando uma obra inacabada e de qualidade inferior a contratada e, deste modo, impondo danos ao Erário, fatos que, por si só, demandam a responsabilização subjetiva pelo ato praticado de maneira negligente pelo ex-Prefeito.

CONCLUSÃO

41.Não há ocorrência de prescrição em relação ao débito (que é imprescritível: art. 35, § 5º da CF/88) nem em relação a aplicação de sanções (prazo decenal: art. 205 do Código Civil, pacificado no Acórdão 1.441/2016-Plenário), considerando o termo interruptivo ocorrido em 31/5/2013, data em que se determinou a citação dos responsáveis.

42.Não foi possível reconhecer a ocorrência de caso fortuito ou de força maior com efeito de trancamento das contas, não sendo possível presumir o prejuízo ao contraditório pela mera presunção de que os documentos não estejam mais arquivados na Prefeitura.

43. O julgamento das contas de governo não se confunde com o julgamento da aplicação de recursos federais repassados por convênio, situação em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, executor de programa de governo federal, sujeito a competência do TCU para o julgamento da aplicação dos recursos nos termos do art. 71, VI da Constituição Federal de 1988.

44.O prefeito praticou ato próprio consistente no recebimento definitivo da obra sem adotar as cautelas necessárias legalmente previstas, razão pela qual o ato praticado de maneira desidiosa justifica a responsabilidade subjetiva do Prefeito, reconhecendo como causa ao dano ao erário manifestado nas obras incompletas e de qualidade inferior a contratada.

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.627/2016-TCU-1ª Câmara, propondo, nos termos do art. 32 e 33 da Lei 8.443/92, conhecer e negar provimento aos recursos de Francisco José Teixeira e João José Borges Maia, dando ciência à Procuradoria da República no Estado do Ceará.”

9.O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“Assinala-se que as alegações de prejuízo a defesa fundam-se, unicamente, no lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos, a autuação da TCE e suas citações. No entanto, constata-se que a TCE foi instaurada tempestivamente, não sendo identificadas falhas processuais que acarretassem prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório dos responsáveis.

Os direitos à ampla defesa e ao contraditório foram tempestivamente garantidos a ambos os recorrentes na fase externa da tomada de contas especial, não tendo ocorrido sequer a prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, no caso, não há se cogitar de prejuízo à defesa do Senhor Francisco José Teixeira, ex-Prefeito, uma vez transcorrido menos de seis anos entre o repasse dos recursos, 21/10/2004, e a instauração da TCE, 14/5/2010.

Por oportuno, vale destacar que o responsável foi notificado desde a fase interna de instauração da TCE, em 22/7/2009, tendo a possibilidade, desde então, de adotar as providências necessárias para a regularização das contas (peça 4, pp. 164-168).

Há de se observar que o ex-Prefeito de Icapuí/CE, Senhor Francisco José Teixeira – que atestou que o objeto do convênio foi cumprido integralmente (peça 2, pp.160-162), sendo que técnicos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca evidenciaram que a obra foi executada parcialmente, com diversas irregularidades, em especial o não atendimento a especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (peça 4, p. 80) – não logrou demonstrar em sede recursal a correta aplicação dos recursos federais da execução do convênio.

Em relação ao então Secretário de Obras, Senhor João José Borges Maia, este foi chamado aos autos em 2013, portanto, antes do interregno prescricional de 10 anos dos fatos, e também teve ampla oportunidade de se defender no âmbito do Tribunal.

Ademais, cumpre rememorar que o responsável, ao atuar como Secretário de Obras, atestou o recebimento dos serviços referentes ao objeto do Convênio n.º 30/2004-SEAP/PR e assinou as respectivas notas de pagamento (peça 2, pp. 36, 68, 82, 96 e 120), agindo em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei n.º 8.666/93. Contudo, o recorrente sequer tentou comprovar em sede recursal a regularidade de sua conduta, restringindo a sua argumentação a aspectos de ordem processual.

Com essas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secretaria de Recursos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Francisco José Teixeira, ex-prefeito do Município de Icapuí/CE, e João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos desse município, contra o Acórdão 4.627/2016 - 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2.A tomada de conta especial foi instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio 30/2004, celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/Presidência da República (Seap/PR) e o mencionado município (peça 1, p. 194-206).

3.O convênio, no valor de R\$ 492.470,00, sendo R\$ 14.639,90 a título de contrapartida, teve por objeto reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande naquele município, com vigência de julho a dezembro de 2004.

4.Consoante parecer do órgão repassador, o objeto pactuado requeria a execução dos seguintes serviços (peça 2, p. 178):

“a) pavimentação em pedra de uma pista de cerca de 820 m de extensão, com largura básica de 8,0 m;

b) elementos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e tomadas d'água);

c) enrocamento em pedra do talude;

d) alvenaria de contenção do calçadão;

e) rampa de acesso entre esse calçadão e o espelho d'água do rio;

f) alvenaria de contenção da rampa, em pedra marruada;

g) implantação de bancos de 2,0 m para suporte aos pescadores;

h) adequação da edificação de apoio existente à jusante do rio; e

h) instalação de pequena estrutura de resgate e depósito de óleo.”

4.Mediante o acórdão recorrido, o sr. Francisco José Teixeira, solidariamente com a construtora contratada para a execução dos serviços, teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 368.335,74 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00.

5.O débito decorreu da constatação do órgão repassador de que os seguintes itens ou não foram executados ou o foram irregularmente (v.g. Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR – peça 4, p. 80):

Especificação	Execução	Valor R\$
1. Enrocamento pedra p/ contenção talude	Não Executado	18.950,96
2. Drenagem e toma d'água com manilhas de 0,80m		12.384,00
3. Revestimento sarjeta com cimento/areia, traço 1:3, espessura: 3cm (contrapartida)		8.071,96
4. Boca de lobo/drenagem c/ sobretampa (2,00x1,00x1,50)		7.223,28
5. Concreto armado para laje de piso de acesso, espessura: 12cm	Execução não regular (executado concreto comum com espessura inferior a 12 cm)	255.444,84
6. Alvenaria em pedra marruada de contenção da rampa de acesso	Não executado	18.655,56
7. Banco de alvenaria de 2,00m c/ tijolo furado/concreto/concr. Pré-moldado		3.441,20
8. Alvenaria em tijolo furado para contenção calçadão espessura: 20cm		17.302,60
9. Reboco	Execução não regular	777,20
TOTAL (peça 4, p. 80)		342.251,60
Execução da estrutura de resgate e abastecimento de óleo combustível (item 2.2 da Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR à Peça 4, p. 56)	Não Executado	26.084,14
TOTAL GERAL		368.335,74

6.O sr. João José Borges Maia, ex-secretário de Obras, teve suas contas julgadas irregulares e sofreu a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de ter atestado o recebimento dos serviços e assinado as respectivas notas de pagamento (peça 2, p. 36, 68, 82, 96 e 120).

7.Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer dos recursos e adentrar-lhes o mérito.

II

8.Em alegações recursais, os responsáveis não enfrentam as falhas construtivas do objeto que levaram à imputação de débito, limitando-se a apresentar as seguintes defesas indiretas:

a) ocorrência de prescrição para imposição de penalidades pelo curso de prazo superior a 5 anos, impossibilitando a defesa dos responsáveis e, por conseguinte, impondo o julgamento de contas ilíquidáveis;

b) ausência de competência da Corte de Contas para o julgamento dos atos praticados pelo Chefe do Executivo Municipal uma vez que as contas de governo deveriam ser apreciadas somente pela Câmara de Vereadores;

c) ilegitimidade do prefeito para responder pelos atos praticados pelo secretário municipal, uma vez que a ordenação de despesas foi delegada ao secretário de obras municipal.

9.Em relação ao argumento acerca da ocorrência dos prazos prescricionais ou decadenciais, insta analisar a questão sob dois aspectos: pretensão punitiva e ações de ressarcimento.

10.Quanto ao primeiro, mediante o Acórdão 1441/2016-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Ou seja, como os recursos foram repassados no exercício de 2004 e a citação foi autorizada em 31/5/2013 (peça 9), não há que falar na ocorrência de tal espécie de prescrição.

11.Em relação ao ressarcimento, a jurisprudência da Corte de Contas, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (v.g. Mandado de Segurança 26.210-9/DF) e consolidada na súmula 282 do TCU, aduz que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

12.Quanto à alegação de que houve prejuízo para o exercício de defesa, observo que os gestores foram instados a se manifestar antes do prazo de dez anos a partir do qual pode o TCU dispensar a instauração de tomada de contas especial. Ademais, mesmo que assim não fosse, pode esta Corte determinar o prosseguimento da tomada de contas especial, caso entenda não haver prejuízo para o exercício de defesa (v.g. Acórdão 6.929/2015-1ª Câmara).

13.A rigor, como transcorreram menos de dez anos, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação eventualmente tardia deveria ser efetivamente demonstrado pelos responsáveis com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente sua mera alegação, como de fato ocorreu (v.g. Acórdãos 1.304/2018, 3.879/2017 e 6.990/2014, todos da Primeira Câmara)

14.Quanto à alegada ausência de competência da Corte de Contas para o julgamento dos atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, registro que, conforme os arts. 70, 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, o TCU é o órgão competente para examinar as contas dos prefeitos relativas aos recursos federais a eles repassados mediante convênios e instrumentos congêneres.

15.Essa competência não se confunde com aquela de que trata o art. 31 da Constituição Federal, não aplicável ao presente caso e que se refere controle exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio dos tribunais de contas estaduais ou dos municípios, onde houver, relativamente aos recursos próprios do município.

16.Quanto ao argumento do ex-prefeito de que agiu baseado em pareceres técnicos, observo que sua responsabilidade advém em razão de ter sido signatário do convênio firmado e, em tal condição, ter-se colocado como garantidor da correta aplicação dos recursos.

17.É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas, sim, adotar providências para que a execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, o titular de um órgão/entidade deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo e acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa in vigilando. (v.g. Acórdãos Plenário 2.059/2015, 644/2012 e 476/2008).

18.De mais a mais, cabe registrar que o ex-prefeito participou de ato de gestão impugnado por esta Corte de Contas, qual seja, atestar o recebimento definitivo da obra pública, bem como o atendimento “aos padrões técnicos exigidos” e o cumprimento de 100% das metas pactuadas (peça 2, p. 160).

19.Em assim sendo, por não terem sido apresentados elementos aptos a reformar a decisão impugnada, cabe negar provimento aos presentes recursos de reconsideração.



20. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6418/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.220/2012-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Recorrentes: Francisco José Teixeira (191.284.873-20) e João José Borges Maia (097.910.943-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Manoel Undino Gomes da F. Neto (OAB/CE 20.584) e Aline Melo Diógenes de Castro (OAB/CE 27.718), representando Francisco José Teixeira e Joao Jose Borges Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.627/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 22/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6418-22/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.